BIBLIOTHECA POPULAR DE LEGISLAÇÃO
PERIODICO JURIDICO
Proprietaria: D. Bebiana da Conceição Rodrigues
Administração — *Rua de S. Mamede*, 50, 2.º — LISBOA

VINHOS E VINHAS

Collecção de toda a legislação em vigor

SOBRE

Arrolamento de vinhos—Regimen vinicola—Commercio de vinhos do Porto—Commercio de vinhos e alcoóes—Plantação de vinhas—Restituição de direitos Commercio e exportação de vinhos do Porto Commercio de vinhos da Madeira—Direitos de consumo Fundação de armazens agricolas, etc., etc.

PREÇO 400 RÉIS

1909

Composto e impresso na typographia «A Popular»
107, Rua de S. Mamede, 107
(Ao Largo do Caldas)
LISBOA

Mappa das tarefas a que se refere o presente decreto

Pessoal	Importancia a despender por uma só vez
O chefe da 1.ª Secção da Secretaria da Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas	25$000
Um escriturario	15$000
Um fiscal de 2.ª classe	15$000
Um servente	5$000
Somma — Réis	60$000

Paço, em 4 de janeiro de 1907. — *José Malheiro Reymão.*

Regime dos vinhos

Decreto de 10 de Maio

— Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os effeitos legaes, são considerados vinhos generosos de typo regional privativo os que a tradição firmou com as designações usuaes de *Porto, Madeira, Carcavellos e Moscatel de Setubal.*

BIBLIOTHECA POPULAR DE LEGISLAÇÃO
PERIODICO JURIDICO
Proprietaria: D. Bebiana da Conceição Rodrigues
Administração — *Rua de S. Mamede*, 50, 2.º — LISBOA

VINHAS E VINHOS

Legislação respectiva em vigor

Summario:

Arrolamento de Vinhos — *Carta de lei de 3 novembro de 1906 e 4 de janeiro de 1907*

Regimem Vinicola: *Para producção, venda, exportação e fiscalisação dos vinhos portuguezes — dec. 10 de maio de 1907*

Commercio de Vinhos do Porto — *dec. 16 maio 1907*

Commercio de Vinhos e alcooes — *Regulamento e decreto de 27 de junho de 1907*

Plantação de vinhas — *sua restricção — decreto de 2 de Dezembro de 1907 e carta de lei e regulamento de 18 de Setembro de 1908.*

Restituição de Direitos — *dec. de 31 dezembro de 1908*

Commercio e exportação de vinhos do Porto — *dec. 1 Outubro de 1908 — dec. 13 de janeiro de 1909.*

Commercio de vinhos da Madeira, etc. — *dec. de 11 de março de 1909.*

—=—

Composto e impresso na typographia de Julio A. Rodrigues
Rua de S. Mamede, 107 (ao Largo do Caldas)
LISBOA
1909

Arrolamento dos Vinhos

Carta de lei de 3 de Novembro

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorisado a proceder immediatamente a um inquerito para averiguar quaes as quantidades de vinho generoso, destinadas ao commercio e exportação pela barra do Porto, existentes nos armazens ou adegas de Villa Nova de Gaia, Porto Leixões ou região do Douro.

§ unico. O mesmo inquerito comprehenderá os vinhos da região do Douro armazenados em qualquer outro ponto do paiz, demonstrada que seja a sua proveniencia.

Art. 2.º Fica tambem auctorisado o Governo a proceder immediatamente a um inquerito para averiguar quaes as quantidades de vinho generoso disponivel para venda, ou já vendidas, que existam em qualquer ponto do paiz.

Art. 3.º Por annuncios publicados no *Diario do Governo* e por todos os outros meios de publicidade serão convidados os productores e commerciantes dos vinhos generosos, conhecidos pela

designação do Porto, ou de quaesquer outros existentes no continente do reino, a declarar, dentro de quinze dias posteriores á publicação d'esses annuncios, as quantidades que dos mesmos vinhos possuem e o local em que se encontram armazenados.

§ unico. Para as ilhas adjacentes o prazo é de trinta dias.

Art. 4.º Entender-se-ha que renuncia a qualquer direito á exportação de vinhos do Porto, como taes, e pela barra do Douro ou porto de Leixões, o commerciante ou productor que dentro d'aquelle prazo não fizer as declarações a que se refere o artigo anterior; e não serão considerados para qualquer effeito legal os vinhos de outra origem cuja existencia não tiver sido declarada nos termos do mesmo artigo.

Art. 5.º As declarações serão feitas perante a Direcção da Fiscalisação de Productos Agricolas, podendo ser entregues nas suas delegações ou aos agronomos dos districtos, sendo logo remettidas áquella direcção, que verificará immediatamente a sua exactidão por todos os meios ao seu alcance.

§ unico. Poderá proceder-se á inspecção nos armazens, lojas ou depositos quando haja presumpções de falsa declaração; mas nos armazens dos commerciantes só se poderá ordenar depois de inquiridas cinco testemunhas, pelo menos, que justifiquem aquella presumpção.

Art. 6.º Para os effeitos d'esta lei são considerados vinhos generosos todos os que tiverem graduação alcoolica não inferior a 15° centesimaes, e região duriense a que como tal se define na proposta de lei regulando o commercio e exportação dos vinhos generosos que foi apresentada ás Côrtes.

Art. 7.º Desde a publicação d'esta lei e até se concluir o ordenado inquerito e arrolamento, não é permittida a entrada em Villa Nova de Gaia, Porto, Leixões ou região duriense de vinhos generosos que não sejam produzidos n'esta região, mandando apprehender-se todo o que seja encontrado em contravenção.

§ unico. Exceptuam-se os vinhos já carregados ou em transito, que serão comprehendidos no arrolamento de que trata o artigo 2.º

Art. 8.º O arrolamento ou inquerito, as declarações ou averignações feitas por virtude d'esta lei não poderão surtir qualquer effeito, nem em qualquer tempo ser legalmente consideradas, caso não seja approvada a proposta regulando o commercio e exportação de vinhos generosos apresentada ás Côrtes.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 3 de novembro de 1906.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José de Abreu de Couto de Amorim Novaes*=*Ernesto Driesel Schroter*=*José Malheiro Reymão.*

Decreto de 4 de Janeiro

Attendendo á proposta da Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas; e

Tendo em vista o disposto no artigo 2.º do decreto de 15 de junho do corrente anno.

Hei por bem auctorisar que os trabalhos de arrolamento dos vinhos generosos a que se refere a carta de lei de 3 de novembro ultimo, que não possam ser desempenhados dentro das horas regulamentares do serviço official, se realizem sob a forma de tarefas, pagas pela verba inscrita no capitulo 4.º, artigo 41.º, secção 1.ª, da tabella orçamental vigente, as quaes deverão ser desempenhadas pelo pessoal e mediante os preços indicados no mappa que, fazendo parte integrante d'este decreto, baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar.=Paço, em 4 de janeiro de 1907. = REI. = *José Malheiro Reymão.*

Mappa das tarefas a que se refere o presente decreto

Pessoal	Importancia a despender por uma só vez
O chefe da 1.ª Secção da Secretaria da Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas	25$000
Um escriturario	15$000
Um fiscal de 2.ª classe	15$000
Um servente	5$000
Somma — Réis	60$000

Paço, em 4 de janeiro de 1907. — *José Malheiro Reymão.*

Regime dos vinhos

Decreto de 10 de Maio

— Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os effeitos legaes, são considerados vinhos generosos de typo regional privativo os que a tradição firmou com as designações usuaes de *Porto, Madeira, Carcavellos e Moscatel de Setubal.*

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes ser expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos ou exportados:

Vinho do Porto: os vinhos generosos provenientes da região do Douro;

Vinho da Madeira: os vinhos generosos provenientes da região da Madeira;

Vinho de Carcavellos: os vinhos generosos provenientes da região de Carcavellos;

Vinho Moscatel de Setubal: o vinho generoso de esta qualidade proveniente do concelho de Setubal.

§ 2.º Para os effeitos legaes são consideradas:

Região do Douro: a comprehendida nos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Panaguião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flor, Alfandega da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do rio Douro; na freguesia de Barrô do concelho de Resende, e nos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova da Fozcoa, na margem esquerda do mesmo rio.

As freguesias que ficam situadas no contorno da região demarcada ou a parte de qualquer freguesia situada na peripheria da mesma zona poderão ser excluidas d'esta quando o requeiram quatro quintos dos proprietarios das respectivas areas, representando mais de tres quartas partes da producção, de forma porém que se não altere a continuidade da região demarcada.

A exclusão das freguesias será decretada pelo Governo, ouvido o Conselho Superior e a commissão de viticultura da região, quando funccione.

Região da Madeira: a comprehendida no districto do Funchal.

Região de Carcavellos: a comprehendida nos concelhos de Oeiras e de Cascaes.

Região productora de Vinho Moscatel de Setubal: a comprehendida no concelho de Setubal.

§ 3.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos generosos regionaes.

Para serem legalmente autenticados, os novos typos de vinho generoso, deverão ser apresentados, pelos proprietarios viticolas das regiões que os produzam, perante um jury composto de commerciantes, productores e technicos.

Quando a decisão d'este jury for favoravel á autenticação do typo de vinhos apresentado, o Governo fará publicar, em decreto, o reconhecimento official do novo typo de vinho generoso.

Art.º 2.º Serão criadas commissões de viticultura, em cada uma das regiões productoras de vinhos generosos regionaes, com os seguintes fins:

1.º Exercer a mais rigorosa fiscalisação sobre a entrada dos vinhos e aguardentes nas respectivas regiões;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos, acceitando as declarações dos proprietarios nas épocas que no regulamento se fixarem e empregando outros meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região, quando lhes sejam pedidos pelos proprietarios, ou negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatistica do concelho, á saida dos vinhos, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatorio annual, em que apreciem os resultados da execução do presente decreto.

§ 1.º As commissões de viticultura terão legitimidade para accusar em juizo, gozando as regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este decreto, commettidas pelos productores ou pelos commerciantes.

§ 2.º Os certificados a que se refere o n. 4º d'este artigo são documento bastante para os productores serem inscriptos como exportadores no registo a que se refere o artigo 3.º

§ 3.º As commissões de viticultura deverão communicar, á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este decreto.

§ 4.º As commissões de viticultura terão a seguinte composição:

Na *região do Douro*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Alijó, Regua, Santa Marta de Penaguião, Carrazeda de Anciães, Sabrosa Tabuaço, S. João da Pesqueira, Lamego, Villa Nova da Fozcoa, Mesão Frio, Villa Real, Murça, Freixo de Espada-á-Cinta, Torre de Moncorvo e Armamar, e um representante por cada um dos concelhos de Valpaços, Mirandella, Villa Flor, Alfandega da Fé, Figueira de Castello Rodrigo, Meda e Resende.

Na *região da Madeira*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Funchal, Santa Cruz, Camara de Lobos, Calheta e Ponta do Sol, e um representante por cada um dos concelhos de Porto Moniz, S. Vicente, Santa Anna, Machico e Porto Santo.

Nas *restantes regiões*, consideradas no artigo 1.º, um representante dos viticultores um delegado da Associação Commercial de Lisboa e o presidente

da direcção do Mercado Central dos Productos Agricolas.

Os representantes dos viticultores da região do Douro e da Madeira, serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, e, nas restantes regiões, pelos viticultores respectivos, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria.

O presidente da commissão de viticultura nas regiões do Douro e da Madeira será um representante dos concelhos, escolhido para esse cargo pelos membros da respectiva commissão.

§ 5.º O Governo poderá despender até á quantia de 10:000$000 réis para fazer face às despezas da commissão de viticultura duriense e porto de Barqueiros.

O Governo nomeará a primeira commissão de viticultores, que funccionará até 31 de dezembro de 1901.

Art. 3.º Será organizado nas Alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal um registo especial de exportadores de vinhos generosos regionaes.

A exportação d'estes vinhos só é permittida aos exportadores inscritos nesse registo.

§ 1.º Podem ser inscritos no registo a que este artigo se refere:

1.º Os productores dos respectivos vinhos generosos regionaes;

2.º Os commerciantes que adquirirem esses vinhos.

§ 2.º Cada um d'estes registos será organisado por uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva e por dois funccionarios, um delegado da Administração Geral das Alfandegas e outro do Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 3.º A inscrição a que se refere o paragrapho

anterior será, annualmente, publicada no *Diario do Governo*, e, sobre ella, será admittida reclamação ás entidades que, na mesma inscrição, tiverem direito a ser incluidas.

O prazo minimo das reclamações será de trinta dias, e o registo só se tornará definitivo depois de julgadas, pela commissão a que se refere o paragrapho anterior, as reclamações apresentadas. Da decisão sobre as reclamações haverá recurso para o Conselho da Administração Geral das Alfandegas.

§ 4.º A quantidade de vinhos generosos regionaes, que é permittido exportar ás entidades a que se refere o § 1.º d'este artigo, é limitada á equivalencia das quantidades que tiverem produzido ou adquirido, aumentada da quantidade de aguardente, na percentagem que o regulamento determinar, tendo em vista a beneficiação usual nos armazens, corrigida pelo desfalque geral de armazenagem.

Na quantidade a exportar deverá abater-se a entregue ao consumo nacional verificada pela forma que no regulamento se determinar.

A commissão a que se refere o § 2.º verificará, nos termos do regulamento, essas quantidades.

§ 5.º Todos os productores e exportadores, inscritos nos termos d'este artigo, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem, como vinhos generosos regionaes legalmente reconhecidos, vinhos de outras proveniencias, com ou sem designação regional.

A' fiscalisação do Estado compete averiguar se os vinhos generosos, exportados ou consumidos no paiz, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente e dos regulamentos d'este decreto.

§ 6.º A lista dos exportadores com direito a exportar os vinhos generosos regionaes, a que se

refere o artigo 1.º, será annualmente publicada pelo Governo, em *separata* especial, e, officialmente communicada aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal no estrangeiro e ás camaras de commercio estrangeiras a que se ja conveniente fazer essa communicação.

§ 7.º Os productores ou commerciantes, inscritos no registo a que se refere este artigo, poderão, livremente, exportar os vinhos regionaes respectivos, desde que, por termo de fiança ou por caução perante a alfandega, se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permittido exportar, nos termos do § 4.º d'este artigo, e a pagar, como multa, 500 réis, por cada litro de vinho que tenham exportado a mais.

§ 8.º A exportação dos vinhos generosos do Douro só será permittida pela barra do Douro e porto de Leixões, podendo-o ser por qualquer outra barra do pais, com certificado de procedencia passado pela Alfandega do Porto.

A exportação do vinho generoso da Madeira só será permittido pelo porto do Funchal, ou por qualquer outro porto com certificado da alfandega d'aquella cidade.

A exportação do vinho de Carcavellos e do Moscatel de Setubal só será permittida pelas barras do Tejo e do Sado, ou por quaesquer outras com certificado das Alfandegas de Lisboa ou de Setubal.

Os certificados da alfandega somente serão passados aos exportadores inscritos no registo a que se refere este aatigo, deduzindo-se, na conta de cada um, as quantidades, que por esta forma, tenham exportado.

E' expressamente prohibido exportar, pela barra do Douro, porto de Leixões e pelo porto do Funchal, quaesquer outros vinhos generosos que não sejam os mencionados n'este paragrapho, po-

dendo, porém exportar-se todos os vinhos, não generosos, com graduação alcoolica inferior a 14 graus centesimaes.

§ 9.º Os vinhos generosos nacionaes, as geropigas e os mostos de qualquer origem não sendo do Douro, que entrarem a barra do Douro ou outra ao norte, ou ultrapassarem, no caminho de ferro, a estação de Aveiro, ficam sujeitos a uma fiscalização e deposito especial, que será regulamentado em decreto do Governo, com o fim de impedir que, sós, ou lotados com outros, possam ser exportados pela barra do Douro.

Será considerado descaminho, punivel com multa nunca inferior a 50$000 réis por cada hectolitro, qualquer desvio dos vinhos d'esses depositos a fim de serem introduzidos nos armazens de Gaia, Leixões ou outros, destinados a exportação de vinhos generosos do Douro.

§ 10.º Apenas será contado para os effeitos especificados no § 4.º o vinho do Douro saido da respectiva região com graduação não inferior a 16,5 centesimaes.

§ 11.º No extremo da região duriense, na proximidade de Barqueiros, será estabelecido um posto para verificar o numero de vasilhas, contendo vinho generoso, que forem transportadus pelo rio Douro, e para passar as respectivas guias, que serão entregues na Alfandega do Porto. Quando fôr superiormente determinado, deverão nesse posto, tirar-se amostras de vinho a que se refere este paragrapho, devendo estas ser immediatamente remettidas á Alfandega do Porto, para os effeitos fiscaes d'este decreto.

A partir d'este posto e até os portos de destino será prohibida qualquer alteração ou substituição nos vinhos e vasilhas conduzidas, que, em caso de contravenção, serão aprehendidas e consideradas em descaminho. As multas a impor serão do

duplo do valor do vinho e das taras, elevando-se ao decuplo em caso de reincidencia, e serão applicadas, nos termos do decreto de 27 de setembro de 1894, pelas auctoridades fiscaes competentes.

§ 12.º A verificação da quantidade e da graduação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro será feita pela Alfandega do Porto, nas estações de caminho de ferro d'esta cidade, que forem indicadas no regulamento, e em postos estabelecidos em Villa Nova de Gaia.

Só serão verificados os vinhos a respeito dos quaes se apresentar guia do posto de Barqueiros, ou de algumas estações do caminho de ferro situadas dentro da região duriense.

§ 13.º Em diplomas especiaes será determinado, como deve ser calculada, para as restantes regiões de vinhos generosos, a quantidade de vinho que podem exportar os productores e os commerciantes, inscritos no respectivo registo.

§ 14.º Os individuos que tiverem feito as declarações da existencia dos vinhos generosos do Douro, nos termos da carta de lei de 3 de novembro ultimo, e que se inscreverem no registo a que se refere este decreto, ficam auctorisados a exportar todo o vinho generoso que declararam possuir nos armazens do Porto, Villa Nova de Gaia ou Leixões, assim como o que foi arrolado fora d'esses pontos, e se reconheceu em Gondomar e Bouças, como proveniente do Douro. A estas quantidades se ajuntam todas as do vinho generoso do Douro que os seus possuidores provarem ter adquirido e armazenado nos depositos de Villa Nova de Gaia e Leixões, destinados á exportação, abatidas as porções que estiverem exportadas á data em que este decreto entrar em execução, devendo então proceder-se á verificação das quantidades effectivas em deposito, e sendo aquelle saldo effectivo da escrita rectificado

para menos, a fim de se creditar somente o que se encontrar, quando a cifra seja realmente menor.

—Poderão tambem continuar a ser livremente exportados pela barra do Douro e pelo porto de Leixões os vinhos arrolados nas condições do artigo 2.º da referida carta de lei, logo que elles tenham sido recolhidos nos depositos de Gaia e de Leixões o mais tardar até 31 de julho de 1907, sendo, como no paragrapho anterior, igualmente creditados nas suas respectivas contas da alfandega os exportadores que se inscreverem ou já o houverem feito, pelas quantidades que tiverem sido recebidas naquelles depositos. As expedições d'estes vinhos dos locaos do continente onde foram arrolados só poderá effectuar-se logo que, verificada ahi a sua quantidade, graduação e forma oenologica, lhes seja passado certificado de transito, sendo a quantidade e graduação reverificada á chegada ao seu destino, e os documentos respectivos entregues á competente repartição da alfandega.

§ 15.º Os individuos que tiverem arrolado vinho do Douro, nos termos do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 3 de novembro ultimo, podem inscrever-se no registo a que se refere este artigo; e a quantidade do vinho generoso regional que poderão exportar será a mesma que demonstraram possuir deminuida do que tiverem exportado posteriormente á data da respectiva declaração. A exportação de vinhos do Porto será permittida aos individuos que forem inscritos nas condições indicadas neste artigo, desde que provem que já exerciam esse commercio á data da apresentação das declarações, e que se sujeitem á fiscalização que o regulamento determinar para se impedir que o vinho do Douro possa ser lotado com vinho de outra procedencia.

A quantidade de vinho que esses commerciantes podem exportar é limitada á que tiverem adquirido na respectiva região, comprovada por certificados passados pelas commissões de viticultura, e verificada pela alfandega do logar do destino.

Será communicado á alfandega do Porto a quantidade de vinho que tiver entrado nos respectivos armazens e bem assim a que for exportada, competindo a verificação d'essas quantidades á commissão a que se refere o § 2.º d'este artigo.

§ 16.º As entidades inscritas no registo a que se refere este artigo poderão ceder, entre si ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito a exportar a totalidade ou parte do vinho cuja exportação lhes é permittida, participando-o á alfandega respectiva.

§ 17.º E' prohibida a entrada, na região demarcada do Douro, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos provenientes do resto do paiz podendo, comtudo, ser ahi admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense, que dentro d'esta terão livre transito, com as precauções que no regulamento se determinarem.

§ 18.º E' prohibido exportar, com a marca de Porto, Douro ou Madeira, ou com designação em que se contenha algum d'aquelles nomes ou semelhantes, vinhos que não sejam das respectivas regiões e exportados na conformidade d'este decreto.

§ 19.º A contravenção dos §§ 17.º e 18.º deste decreto será punida com a apprehensão do vinho e com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido.

4.º A exportação dos vinhos generosos, sem typo regional legalmente reconhecido, continuará a

fazer-se, livremente, por todas as barras e portos do paiz, com excepção da barra do Douro e porto de Leixões e do porto do Funchal.

Art. 5.º Para todos os effeitos legaes são considerados vinhos de pasto de typo regional os que a tradição firmou com as designações usuaes de Collares, Bucellas, Dão, Bairrada, Borba, Torres, Cartaxo, Alcobaça, Douro (virgens), Minho (verdes), Amarante, Basto, Fuzeta e Monção.

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes ser expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos ou exportados, com as designações indicadas os vinhos de pasto provenientes das respectivas regiões.

§ 2.º A demarcação das regiões indicadas neste decreto, a organização das respectivas commissões de viticultura, a organização do registo dos productores e dos exportadores, a fixação das quantidades que podem exportar e os meios indispensaveis para uma fiscalisação rigorosa, serão determinados no regulamento.

§ 3.º A' fiscalisação do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no paiz, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente e dos regulamentos d'este decreto.

§ 4.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos de pasto regionaes, nos termos do § 3.º do artigo 1.º

Art. 6.º Será inscrita no Orçamento do Ministerio das Obras Publicas, em artigo proprio, a verba annual de réis 180:000$000, destinada a satisfazer não só os encargos provenientes dos descontos, a taxa não superior a 5 por cento, de *warrants* sobre aguardente e alcool vinico, que tenham sido emittidos, nos termos dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e 25 de janeiro de 1906,

mas tambem os restantes encargos indicados nos paragraphos seguintes.

§ 1.º A Caixa Geral de Depositos deverá, sempre, descontar os *warrants* a que se refere este artigo, emquanto a impotancia a empregar nesse desconto não exceder 1.200:000$000 réis.

§ 2.º Em casos excepcionaes, sob proposta do Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas, e ouvido o Conselho Superior de Agricultura, o Governo poderá decretar que a Caixa Geral de Depositos empregue até 1.800:000$000 réis no desconto dos *warrants* sobre aguardente e alcool vinico.

§ 3.º A taxa do desconto na Caixa Geral de Depositos não será superior a 5 por cento.

§ 4.º A importancia precisa para o pagamento do desconto dos *warrants* não poderá exceder, annualmente, a verba de 60:000$000 ou de 90:000$000 réis, conforme se realizar o previsto no § 1.º ou no § 2.º d'este decreto.

§ 5.º O desconto dos *warrants* será feito pela quantia correspondente a 60 por cento do valor da aguardente ou do alcool vinico, á razão de 2,62 réis por grau alcoolico e por litro, para os *warrants* emittidos nas condições do decreto de 27 de fevereiro de 1905, e pela quantia correspondente a 50 por cento do valor, calculado pela mesma forma, para os *warrants* emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Para se autorizar o desconto deduzir-se-ha, na quantidade depositada, a percentagem que no regulamento for fixada para quebras.

§ 6.º Sómente poderá fazer-se o desconto de *warrants* sobre aguardentes, nos termos d'esta base, quando estas provierem da distillação de vinho e dos seus derivados, e tiverem graduação não inferior a 76º centesimaes á temperatura de 15º centigrados.

§ 7.º Para premio do risco da operação e para pagamento das despesas a effectuar será cobrado 1 por cento, ao anno, da quantia entregue em desconto do *warrant*, quando este for emittido sobre productos depositados em armazem geral, e 2 por cento sobre a mesma quantia quando o *warrant* for emittido nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906. Se, durante um anno, a liquidação do desconto dos *warrants* der prejuizo, que não seja compensado pelas taxas a que se refere este paragrapho, será, no anno seguinte, descontada a quantia precisa para cobrir esse prejuizo na verba de 180:000$000 réis indicada neste artigo.

§ 8.º Os depositantes que descontarem *warrants*, nos termos d'este artigo e seus paragraphos, ficam obrigados a vender em qualquer epoca, o producto depositado ao preco de 2,62 réis por grau alcoolico e por litro, desde que a Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas tenha compradores, a esse preço, para os referidos productos.

§ 9.º Nenhum depositante poderá fazer o desconto por uma quantidade de aguardente vinica superior a 500 hectolitros ou pela quantidade correspondente a esta em alcool vinico.

§ 10.º O desconto será feito por prazo não superior a um anno, mas, se o depositante assim o desejar e o deposito estiver feito em armazem geral, poderá ser prorogado por mais outro anno, tendo-se em attenção as quebras reaes que tenha havido no genero.

O Governo poderá, por uma providencia geral, prolongar o prazo de dois annos quando, ouvido o Concelho Superior de Agricultura, parecer necessario para evitar no mercado uma baixa de preço da aguardente ou alcool vinico.

§ 11.º O desconto dos *warrants* a que se refere este artigo apenas poderá ser feito para as aguardentes fabricadas e armazenadas nos districtos de Aveiro, Coimbra, Castello Branco e na parte restante do paiz ao sul d'estes districtos. Poderá, comtudo, fazer-se o desconto de *warrants* sobre as aguardentes depositadas no armazem geral do Porto quando for estabelecido.

§ 12.º Se, durante o prazo do desconto, o preço da aguardente ou do alcool vinico baixar de modo que haja margem inferior a 10 por cento entre esse preço e o valor descontado, será intimado o depositante a reforçar o respectivo deposito, para que se mantenha a margem indicada.

§ 13 Somente terão direito ao desconto de *warrants* a que se refere este artigo os possuidores de aguardentes fabricadas a partir de 1 de maio de 1907.

§ 14.º Da verba a que se refere este artigo será destinada, annualmente, a quantia de 15:000$000 réis á construcção de depositos de aguardente ou de alcool vinico, estabelecidos nas regiões productoras de vinho para distillação, ou consumidoras de aguardente, até que se complete a capacidade de armazenagem de 100:000 hectolitros. Serão installados, em primeiro logar, depositos, que constituirão delegações do armazem geral de Lisboa, no districto de Leiria, nos concelhos de Torres Vedras e de Alemquer, e nos districtos de Santarem e de Faro. A capacidade de cada um dos depositos não deverá exceder 10:000 hectolitros. Nos mesmos termos será constituido o armazem geral do Porto, a que se refere o decreto de 27 de fevereiro de 1905. O regulamento determinará as condições de armazenagem no Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa e nas suas delegações e bem assim a respectiva tarifa.

Os depositos a que se refere este paragrapho poderão, nos termos que o regulamento determinar, ser entregues a syndicatos ou a sociedades agricolas que deem as necessarias garantias.

§ 15.º O excedente da verba consignada neste artigo será applicado a premios aos vinhos exportados para o estrangeiro e cuja graduação alcoolica não exceda 17° centesimaes. Dois terços d'esta quantia serão destinados aos vinhos cuja graduação esteja comprehendida entre 14.º e 17° e o terço restante aos vinhos de 11° a 14°. A importancia d'este premio não poderá exceder 1$000 réis por hectolitro de vinho exportado.

§ 16.º Quando os premios a conceder, nos termos do paragrapho anterior, não attingirem, para qualquer dos dois grupos, as verbas respectivas, o excedente, em qualquer d'esses grupos, será empregado em elevar o premio por hectolitro para os vinhos do outro grupo que receberem a menos.

§ 17.º Uma commissão composta pelo presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas e por dois vogaes, sendo um proposto pela Real Associação Central da Agricultura Portugueza e o outro pela Associação Commercial de Lisboa, dirigirá, superiormente, a execução do disposto neste artigo.

§ 18.º As estações de distillação que o Governo installou e as que vier a installar serão entregues a syndicatos e sociedades de productos de vinho, que offereçam as indispensaveis garantias, e serão dotadas de apparelhos moveis de distillação.

Esta cedencia será gratuita nos primeiros tres annos e por uma renda annual equivalente á annuidade precisa para o pagamento da installação durante vinte annos, passado que seja aquelle periodo. Findo o prazo de vinte e tres annos, as

installações ficam sendo propriedade dos syndicatos que as tiverem explorado.

No caso de não haver syndicatos de productores que explorem as estações de distillação, serão estas arrendadas em hasta publica, ou exploradas por conta do Estado.

§ 19.º E' prohibido distillar vinho dentro da região demarcada do Douro.

Exceptuam-se a distillação dos vinhos alterados ou que tenham defeito que os torne improprios para o consumo, a qual poderá fazer-se nos pontos que o regulamento determinar, sob fiscalisação do Governo.

§ 20.º São abolidos os premios criados pelos decretos de 16 de junho de 1901 e de 14 de janeiro de 1905 para os vinhos regionaes de consumo e de exportação.

§ 21.º E' elevada a 13°, com a tolerancia que o regulamento determinar, a graduação alcoolica do vinho, que fica sujeito ao pagamento do direito de consumo de 33,92 réis por kilogramma.

§ 22.º A verba a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 14 de janeiro de 1905 e o artigo 12.º do decreto de 5 de junho de 1905, nos termos dos seus paragraphos, com a alteração resultante do paragrapho precedente, será, em primeiro logar, destinada a satisfazer os encargos resultantes d'este artigo, sendo o excesso, até a quantia de 20:000$000 réis, reservado para o fundo de fomento agricola.

Art. 7.º O alcool industrial somente poderá ser empregado na alcoolização ou beneficiação dos vinhos quando, por meio de chamada feita pelo Mercado Central de productos Agricolas, se verifique não haver nem aguardente nem alcool vinico a preço igual ou inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro, competindo á fiscalização do Estado averiguar da applicação d'aquelle alcool.

§ 1.º A venda do alcool industrial no continente do reino será exclusivamente feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas a preço não inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro.

§ 2.º É permittido o manifesto do alcool vinico no Mercado Central de Productos Agricolas, que o venderá com preferencia ao alcool industrial emquanto houver alcool vinico por preço inferior ao fixado para a venda do alcool industrial.

§ 3.º A venda do alcool nas ilhas adjacentes e do alcool desnaturado no continente do reino será feita livremente, e sem intervenção do Mercado Central de Productos Agricolas, com sujeição a todas as disposições legaes em vigor.

§ 4.º Serão rigorosamente fiscalizadas as installações em que se produza alcool vinico com o fim de evitar que trabalhem com quaesquer productos que não sejam aguardente de vinho, vinho, borras de vinho, bagaço de uva, ou agua-pé ou que a estes se tenha addicionado alcool ou aguardente que não sejam vinicos.

§ 5.º O alcool industrial produzido até 1 de janeiro de 1907 fica exceptuado d'este regime durante os primeiros seis annos posteriores á publicação d'este decreto, mas o existente nos Açores não poderá entrar no continente, quer puro quer desnaturado, em quantidade superior a 800:000 litros em cada um d'aquelles annos, a não ser que em algum d'elles a aguardente ou alcool vinico attinja o preço de 2,62 por grau centesimal e por litro, em que poderá exceder-se aquella quantidade, sendo esse excesso diminuido, proporcionalmente nos annos subsequentes.

Art. 8.º E' fixada nos termos seguintes a quantidade de açucares açoreanos a que é concedida a protecção consignada na carta de lei de 15 de julho de 1903:

Terceiro anno, 3:500 toneladas.

Quarto anno e seguintes, 4:000 toneladas.

§ 1.º Os açucares fabricados nos Açores com productos do solo açoreano, que forem exportados para o continente do reino, pagarão de imposto de importação nas respectivas alfandegas 32,5 réis por kilogramma o superior ao tyno 19 da escala hollandesa, e 40 réis o açucar não especificado, além dos impostos de fabricação e consumo e respectivos addicionaes.

§ 2.º Para terem direito a este beneficio as fabricas obrigam-se a pagar ao preço minimo de 9 réis insulanos por kilogramma a beterraba, cuja cultura contratarem.

§ 3.º Da verba de 180:000$000 réis inscrita no artigo 6.º, serão applicados 30:000$000 réis a compensar o Thesouro da diminuição de receita que resulte de novo regime estabelecido para a fabricação do Açucar nos Açores.

Art. 9.º O Governo poderá estabelecer estações experimentaes de agricultura na regiões do Douro e da Madeira, e nos districtos de Aveiro, Leiria, Santarem, Faro, Vizeu, Coimbra e Lisboa.

As estações experimentaes terão por fim o estudo technico da producção cultural, a preparação technologica dos productos agricolas da respectiva região e especialmente:

1.º Produzir, fornecer e seleccionar variedades das diversas plantas frutiferas e hortenses;

2.º Estudar a cultura da vinha para uva de mesa e para o fabrico de passas, a preparação e embalagem d'estes productos, bem como das frutas da região;

3.º Estudar a producção de frutas e a de plantas hortenses na região;

4.º Estudar o fabrico dos vinhos da região e bem assim as culturas mais apropriadas fornecendo sementes ou plantas aos lavradores para ex-

periencias, dirigindo-se e apreciando os seus resultados.

5.º Estabelecer, na sede, cursos para adultos e, na região, cursos ambulantes em que se diffundam as noções mais essenciaes da instrucção cultural.

§ 1.º As installações da estação experimental, além das culturaes indispensaveis, serão as precisas para preparação, conservação, seccagem e embalagem de fructas, e uma *cave* para estudo dos vinhos de pasto da região.

§ 2.º A direcção da estação será confiada a um agronomo nacional admittido em concurso de provas publicas.

Além dos serviços da direcção e do ensino fixo e ambulante, incumbe ao director prestar os serviços da sua profissão aos particulares que os solicitarem, para o que será coadjuvado por praticos nacionaes ou estrangeiros devidamente habilitados, contratados pelo Governo.

Art. 10.º O Governo podera autorizar a constituição de companhias de exportação de vinho, concedendo-lhes as mesmas vantagens que a lei dá ás adegas sociaes, mas não podendo, quando o capital for superior a 500:000$000 réis, fazer a essas companhias quaesquer concessões que se não tornem extensivas aos negociantes exportadores de vinhos.

§ unico. É tambem autorizado o Governo a conceder um bonus para transporte dos vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Leiria, Castello Branco, Coimbra e Aveiro e da parte dos districtos de Vizeu e da Guarda, que fica fóra da região duriense, não podendo esse bonus ser superior a 50 por cento das respectivas tarifas, nem a despeza annual exceder a 10:000$000 réis.

Art. 11.º O Governo reorganisará e fará executar os serviços officiaes de propaganda commercial, nos termos dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Só poderá iniciar-se o serviço de propaganda de qualquer producto e para qualquer mercado, quando productores ou negociantes, podendo alimentar um minimo de exportação de cada genero que será fixado no regulamento, se tenham inscripto, para tal fim, no Mercado Central de Productos Agricolas, obrigando-se em contrato devidamente assegurado a:

1.º Fornecer os mostruarios que forem indispensaveis;

2.º Fornecer todas as encommendas, dentro dos limites que tiverem sido estabelecidos, com productos inteiramente iguaes ás amostras que tiverem enviado;

3.º Sujeitar todos os productos fornecidos, por intermedio dos serviços officiaes de propaganda, ás analyses indispensaveis;

4.º Indicar os preços de venda e os prazos de pagamento da sua mercadoria, e manter estas condições durante o prazo que for convencionado;

5.º Pagar uma commissão de 5 por cento do valor do producto posto a bordo no porto de saida;

6.º Acceitar as penalidades que forem convencionadas para garantia dos compromissos tomados.

§ 2.º O Governo fará, por sua iniciativa, organisar mostruarios de mercadorias nacionaes, que distribuirá largamente pelos principaes mercados estrangeiros, quando d'ahi possam resultar incontestaveis vantagens publicas.

§ 3.º A propaganda será executada por caixeiros viajantes, admittidos em concurso de provas

praticas, e por meio de contrato de execução temporaria.

§ 4.º Nos institutos industriaes e commerciaes, poderá ser aberto um curso especial de caixeiros viajantes.

Art. 12.º O *Fundo de Fomento Agricola*, criado por decreto de 14 de janeiro de 1905, será constituido:

1.º Pelo excesso de receita a que se refere o § 22.º do artigo 6.º

2.º Pela receita proveniente da percentagem cobrada pelo desconto dos *warrants*, a que se refere o § 7.º do artigo 6.º

3.º Pelo producto das multas impostas pelo § 7.º do art. 3.º d'este decreto;

4.º Pelos 25 por cento provenientes das quantias cobradas nos termos do artigo 312.º e seu § unico do decreto de 22 de julho de 1905;

5.º Pelas receitas do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa. Estas receitas devidamente especificadas serão inscritas no orçamento sob a rubrica de receitas do fundo de fomento agricola.

§ 1.º O *Fundo de Fomento Agricola* é destinado a:

1.º Cobrir os prejuizos e as despezas a effectuar nos termos do § 7.º do artigo 6.º d'este decreto;

2.º Custear os serviços do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa;

3.º Fazer face aos encargos de fiscalisação resultantes d'este decreto. Todas as despezas a que se refere este paragrapho, tanto as actuaes como as futuras, serão inscritas no orçamento precedidas da designação «Pelo fundo de fomento agricola» e não poderão exceder os recursos disponiveis do referido fundo.

Art. 13.º O Governo poderá modificar a legislação sobre propriedade industrial, tendo em consideração o que neste decreto se preceitua.

Art. 14.º Em diploma especial serão definidas as condições em que, na Ilha da Madeira, se dará execução ao presente decreto, tendo em vista:

1.º Que no actual estado da cultura da vinha, nessa ilha, se devem, no regime de exportação do vinho regional respectivo, estabelecer disposições transitorias com as quaes se não cause uma brusca alteração nas praticas commerciaes hoje em uso, no que diz respeito ás castas de uva empregadas na preparação dos vinhos da Madeira;

2.º Que, para melhorar as condições do commercio d'este vinho, se deverão adoptar as providencias que se julgarem precisas para a mais compela garantia da genuinidade d'esse producto;

3.º Que para o effeito da inscrição no registo prescrito no artigo 3.º se considerarão os vinhos arrolados nos termos da carta de lei de 3 de novembro de 1906, conforme as declarações já apresentadas pelos respectivos productores ou exportadores.

Art. 15.º O Governo reorganizará os serviços de fiscalização dos productos agricolas e generos alimenticios, dependentes do Ministerio do Reino e do das Obras Publicas, por forma a dar unidade a essa fiscalização, tornando-a mais rapida e efficaz, sem aumento de despesa orçamental.

Art. 16. E' prorogado até 31 de dezembro de 1911, o disposto no artigo 29.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886, considerando-se como terminado naquello dia o prazo como terminado naquelle dia o prazo de dez annos no mesmo decreto marcado, e applicada a todas as vinhas, que existam na area de que trata o § 2.º do artigo 1.º d'este decreto, a isenção da contribuição predial por vinhas, que, á data d'este

decreto, estiver em divida nos mesmos concelhos.

Art. 17.º O Governo publicará as instrucções especiaes e regulamentares que forem convenientes para a completa execução d'este decreto, que entrará desde já em vigor na parte em que não dependa d'aquelles diplomas.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

—Paço, em 10 de maio de 1907.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*=*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*=*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*—*Luciano Affonso da Silva Monteiro*=*José Malheiro Reimão*.

Decreto de 16 de Maio

Convindo dar immediata execução a algumas disposições do decreto com força de lei de 10 do corrente: hei por bem, nos termos da auctorisação que no mesmo decreto se contém, approvar o regulamento que d'este decreto fica fazendo parte integrante e baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de maio de 1907.=Rei.=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto de Miranda Martins de Carvalho*=*José Malheira Reymão*.

Regulamento para o commercio do vinho do Porto, nos termos do decreto com força de lei de 10 de Maio de 1907

CAPITULO I

Vinho do Porto e sua proveniencia

Artigo 1.º É considerado vinho do Porto, para todos os effeitos legaes, o vinho generoso regional, que a tradição firmou com essa designação, proveniente da região do Douro.

Art. 2.º Região do Douro é a comprehendida nos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flor, Alfandega da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-à-Cinta, na margem direita do rio Douro; na freguesia de Barrô do concelho de Resende e nos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova de Fozcoa, na margem esquerda do mesmo rio.

Art. 3.º As freguesias que ficam situadas no contorno da região demarcada ou a parte de qualquer freguesia situada na peripheria da mesma zona poderão ser excluidas d'esta quando o requeiram quatro quintos dos proprietarios viticolas das respectivas areas, representando mais de tres quartas partes da producção, de forma porém que se não altere a continuidade da região demarcada.

§ 1.º Os requerimentos serão entregues na Direcção Geral de Agricultura, que, por editaes e por annuncios no *Diario do Governo* e nos dois

jornaes mais lidos da localidade, dará publicidade ao pedido, para que os interessados possam apresentar as reclamações que julgarem convenientes.

§ 2.º Os requerimentos devem ser acompanhados de certidão da respectiva repartição de fazenda, em que se indique o numero de proprietarios viticultores existente na area que se pretende excluir da região.

§ 3.º Quando houver reclamação acêrca da quantidade de vinho produzido nessa area e dos proprietarios requerentes, o Governo mandará que uma commissão constituida por um engenheiro de obras publicas, pelo agronomo do districto, e por um representante da camara respectiva averigue acêrca do requerimento e d'essas reclamações.

Art. 4.º A exclusão das freguesias será decretada pelo Governo, ouvido o Conselho Superior da Agricultura e a commissão de viticultura da região.

§ unico. Será publicado no *Diario do Governo*, o parecer do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 5.º Só pode ser exposto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado, como vinho do Porto o que satisfizer ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 6.º E' expressamente prohibido exportar, pela barra do Douro e pelo porto de Leixões, quaesquer outros vinhos generosos que não sejam os do Porto, Madeira, Carcavellos e Moscatel de Setubal, podendo, porém, exportar-se todos os vinhos não generosos, com graduação alcoolica inferior a 14 graus centesimaes.

§ 1.º Compete á Alfandega do Porto fiscalisar o exacto cumprimento do disposto n'este artigo, devendo fazer-se, para esse effeito, com respeito

aos vinhos declarados não generosos, as necessarias verificações, no acto de embarque ou na occasião que for mais conveniente.

§ 2.º E' obrigatoria a declaração expressa nos despachos relativos aos vinhos não generosos, de que são de graduação alcoolica inferior a 14 graus centesimaes.

§ 3.º Os vinhos da Madeira, de Carcavellos e o Moscatel de Setubal somente poderão ser exportados pela barra do Douro e pelo porto de Leixões, quando for apresentado, na Alfandega do Porto, certificado de procedencia passado pelas respectivas alfandegas, nos termos que forem indicados nos regulamentos relativos a esses vinhos.

Art. 7.º E' prohibido exportar, com a marca Porto, ou com designação em que se contenha esse nome ou semelhantes, vinhos que não sejam da respectiva região e exportados na conformidade d'este regulamento. Esta disposição é extensiva á designação Douro, quando applicada a vinhos generosos.

§ unico. O vinho encontrado em contravenção do disposto neste artigo será apprehendido e, o contraventor punido com a multa de 500 réis por cada litro do mesmo vinho, applicada, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas auctoridades fiscaes competentes.

CAPITULO II

Exportação do vinho do Porto

Art. 8.º A exportação do vinho do Porto só é permittida aos exportadores que se inscrevam num registo especial, que será organisado na 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

§ 1.º Uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva, que servirá de presidente, e por dois funccionarios, um delegado da Administração Geral das Alfandegas e outro do Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas, e que será denominada Commissão Inspectora da Exportação de Vinhos do Porto, superintenderá na organisação do registo dos exportadores.

§ 2.º No impedimento do director da alfandega servirá de presidente da commissão o sub-director, e os dois outros vogaes serão substituidos, nos seus impedimentos, por funccionarios, respectivamente, escolhidos pela Administração Geral das Alfandegas e pelo Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas.

Art. 9.º podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo 8.º:

1.º Os productores de vinho generoso da região do Douro;

2.º Os commerciantes que adquirirem esses vinhos.

§ unico. Para qualquer individuo ser considerado como productor de vinho generoso, será necessario que prove, por certidão passada pela Repartição de Fazenda de um concelho da região do Douro; que está collectado por producção viticola na região demarcada, ou que apresente certificado da commissão de viticultura d'essa região, mostrando que fez a declaração da quantidade de vinho produzido. Para os effeitos d'este artigo, será considerada commerciante qualquer entidade que prove ter adquirido vinho do Porto a outrem já inscrito no registo, e que lhe tenha cedido o direito á exportação d'esse vinho, nos termos do artigo 22.º, ou ainda que mostre ter apresentado, á verificação por entrada, nas estações aduaneiras a que se refere o artign 16.º e nos

termos d'este regulamento, vinho adquirido na região do Douro.

Art. 10.º A inscrição no registo dos exportadores será feita em qualquer epoca do anno, devendo, para isso, as entidades, que desejarem ser inscritas, requerê-lo á commissão a que se refere o § 1.º do artigo 8.º, mostrando que satisfazem ás condições indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Será annualmente, publicada, no *Diario do Governo*, até 15 de janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo, sobre essa lista, permittidas reclamações ás entidades que, na mesma inscrição, tiverem direito a ser incluidas.

§ 2.º O prazo minimo das reclamações será de trinta dias, sendo essas reclamações julgadas pela Commissão Inspectora da Exportação do Vinho do Porto, havendo recurso para o Conselho de Administração Geral das Alfandegas.

§ 3.º O registo só se tornará definitivo depois de dicididas as reclamações.

§ 4.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer anno, não tiverem vinho em deposito, e que, durante esse anno, não tenham exportado vinho do Porto.

Art. 11.º Serão inscritas, no registo a que se refere o artigo 8.º, sem que precisem de requerê-lo, todas as entidades que tiverem feito as declarações da existencia de vinhos generosos do Douro, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 3 de novembro de 1906, em armazens situados no Porto, em Villa Nova de Gaia e em Leixões, e que se reconheça que possuem, ainda, vinho generoso destinado á exportação, na data em que este regulamento entrar em execução.

§ unico. Serão, de modo identico, inscritas, no mesmo registo, as entidades que tiverem feito as declarações de vinho generoso, proveniente do

Douro, e armazenado nos concelhos de Bouças e de Gondomar.

Art. 12.º A exportação de vinho do Porto só será permittida pela barra do Douro e pelo porto de Leixões, podendo-o ser, com certificado de procedencia, por qualquer outra barra ou porto do paiz, ou ainda pelas competentes estações aduaneiras habilitadas a fazer as expedições para Hespanha.

§ 1.º Os certificados somente serão passados aos exportadores inscritos no respectivo registo, deduzindo-se, nas contas a que allude o artigo 17.º as quantidades exportadas.

§ 2.º Os certificados de procedencia, que serão de caderneta e do modelo junto n.º 1, somente serão passados depois de verificadas, por saidas, as respectivas remessas nas estações de caminho de ferro ou nos postos da alfandega a que o artigo 16.º se refere, na delegação de Leixões, e nas estações aduaneiras a que allude o artigo 26.º nos casos indicados neste artigo.

§ 3.º Os certificados, que serão entregues aos expedidores, terão tres talões e um talonete. O terceiro talão, com o talonete, deverá ser enviado officialmente á alfandega ou estação aduaneira de destino, que devolverá, á 1.ª Repartição da Alfandega do Porto, o talonete, depois de effectuada a exportação. O segundo talão será tambem enviado a esta repartição pela delegação ou posto que tiver passado o certificado, acompanhado do competente requerimento, deferido pela direcção da alfandega, e o primeiro ficará na respectiva caderneta.

§ 4.º Os certificados de procedencia serão requeridos á Direcção da Alfandega do Porto, que só deferirá depois da 1.ª Repartição informar que o requerente deve ter em deposito quantidade equivalente áquella a que terão de se referir os

mesmos certificados. Serão dispensadas da apresentação do requerimento as entidades que exportarem vinhos do Porto, nos termos do § 1.º do artigo 19.º

§ 5.º A alfandega ou delegação aduaneira por onde se fizer a exportação do vinho deverá verificar, ao levantar da remessa ou no acto do embarque, se a mesma remessa confere com o respectivo certificado, e exercer a necessaria vigilancia para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio em que tiver de ser embarcada ou até ao seguimento da remessa para Hespanha pelo caminho de ferro.

Art. 13.º No extremo da região duriense, nas proximidades de Barqueiros, será estabelecido um posto para verificar o numero de vasilhas, contendo vinho generoso, que forem transportadas pelo Rio Douro, e para passar as respectivas guias, conforme o modelo n.º 2, que serão entregues na estação aduaneira onde tiver de se fazer a verificação por entrada.

§ 1.º A verificação, no posto de Barqueiros, e a passagem da respectiva guia só se realizarão a pedido dos interessados ou de quem os represente.

§ 2.º O pessoal d'este posto será escolhido pelo director da Alfandega do Porto, e fornecido pela guarda fiscal, sendo os seus vencimentos pagos pelo Ministerio das Obras Publicas, na forma que for indicada pela Direcção Geral da Contabilidade.

§ 3.º Quando for superiormente determinado, deverão, nesse posto, tirar-se amostras do vinho verificado, sendo estas, immediatamente, remettidas á Alfandega do Porto, para os effeitos fiscaes d'este regulamento.

Art. 14.º A partir do posto de Barqueiros e até ás estações aduaneiras de destino, será prohibida

qualquer alteração ou substituição nos vinhos e nas respectivas vasilhas, que, em caso de contravenção, serão apprehendidos e considerados em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho e das taras, elevando-se ao decuplo em caso de reincidencia, e deverão ser applicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

§ unico. Em casos de sinistro ou de força maior poderão fazer-se as baldeações indispensaveis, sob a fiscalização dos empregados aduaneiros, quando possivel, ou fazendo-se logo communicação comprovada da occorrencia, com declaração circunstanciada das alterações praticadas.

Art. 15.º Apenas será considerado como vinho generoso proveniente da região do Douro, e, como tal, contado para os effeitos especificados neste regulamento, o vinho que tiver saido da respectiva região com graduação alcoolica não inferior a 16,5 graus centesimaes e assim for apresentado á verificação nas estações aduaneiras de entrada.

Art. 16.º A Alfandega do Porto fará a verificação da quantidade e da graduação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro, nas estações do caminho de ferro de Campanhã (Pinheiro) e da Alfandega d'essa cidade por intermedio das estações aduaneiras ali existentes, na estação das Devezas, em posto especial criado para esse fim e em postos, em numero não inferior a dois, estabelecidos, para esse effeito, no caes de Villa Nova de Gaia.

§ 1.º Nos postos aduaneiros do Esteiro de Campanhã e dos Guindaes, tambem eventualmente poderá ser permittida a verificação pelo director da Alfandega do Porto, quando requerida pelos interessados, relativamente a vinhos que se destinem

a depositos dentro da cidade ou nos concelhos de Gondomar e Bouças, tomando o mesmo director, em cada caso, as providencias especiaes que forem necessarias.

§ 2.º Os postos especiaes, a que allude este artigo, serão guarnecidos por pessoal do quadro interno ou da guarda fiscal, auxiliado pelo necessario pessoal do trafego, e inspeccionados repetidas vezes, pelo funccionario aduaneiro que estiver encarregado da inspecção permanente dos postos das barreiras do Porto.

§ 3.º Só serão verificados os vinhos a respeito dos quaes se apresentar guia do posto de Barqueiros ou carta de porte de alguma das estações do caminho de ferro, situadas dentro da região duriense.

§ 4.º Quando o vinho verificado satisfizer ao disposto no artigo 15.º, será passada, ao seu possuidor, uma guia de verificação, por entrada, conforme o modelo n.º 3, fazendo-se a respectiva communicação, por meio do talão competente á 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

§ 5.º Os vinhos, a que se refere este artigo, que entrarem para depositos, estabelecidos dentro do Porto, pagarão sempre as respectivas imposições de barreiras, mantendo-se assim a prohibição consignada no decreto de 13 de janeiro de 1898.

Art. 17.º A cada uma das entidades, inscritas no registo a que se refere o artigo 8.º, será aberta, na Alfandega do Porto, uma conta corrente, para se conhecer a quantidade de vinho do Porto que pode exportar.

§ 1.º A' quantidade de vinho que a cada um for permittido exportar, nos termos do artigo 20.º, será aumentado todo o que receber da região do Douro, verificado segundo o disposto no artigo 16.º e seus paragraphos, e o que adquirir nos termos

do art. 22.º e diminuido o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos d'esse mesmo artigo, ou entregue ao consumo nacional, nos termos do artigo 37.º

§ 2.º No fim de cada anno, para attender á quantidade de aguardente empregada na beneficiação usual nos armazens, será aumentada a conta corrente de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente á percentagem de 9 por cento do vinho que, durante esse anno, tiver recebido da região do Douro, nos termos do artigo 15.º

Art. 18.º A quantidade de vinho do Porto, que é permittido exportar ás entidades inscritas no registo especial dos exportadores, é limitada á equivalencia dos saldos das respectivas contas correntes, organizadas conforme o disposto no artigo anterior.

§ 1.º A Commissão Inspectora da Exportação de vinho do Porto verificará, sempre que o julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez em cada mês, a escrituração das contas correntes, lavrando uma acta acêrca do resultado d'essa verificação.

§ 2.º Até 15 de janeiro de cada anno, a commissão communicará, a cada um dos exportadores, os saldos das suas contas correntes no fim do anno anterior, tendo elles o direito de reclamar no praso de oito dias.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela commissão, havendo da decisão recurso para o conselho da Administração Geral das Alfandegas.

§ 4.º Cada entidade inscrita no registo de exportação tem o direito, em qualquer epoca do anno, de pedir certidão da sua conta corrente com a alfandega, devendo, n'essa certidão, haver as necessarias indicações de referencia ás guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedencia, quanto ás saí-

das, bem como ás declarações de que trata o artigo 22.º

§ 5.º Tudo o que se refere ás contas correntes dos exportadores é de caracter confidencial, sendo considerado abuso do cargo fornecer quaesquer notas ou certidões, sobre esse assunto, a particulares que não sejam as entidades á quem a conta corrente disser respeito.

Art. 19.º Os despachos de exportação do vinho do Porto serão feitos em bilhetes de modelo e côr especiaes, que, salvo o caso previsto no § unico d'este artigo, só poderão ter seguimento depois da 1.ª repartição da alfandega ter exarado, nos mesmos bilhetes, a declaração de que os exportadores respectivos devem ter, em deposito, quantidade equivalente áquella que pretendem exportar.

§ 1.º As entidades inscritas no registo, a que se refere o artigo 8.º, poderão exportar o vinho do Porto, sem necessidade do averbamento da declaração indicada n'este artigo, desde que, por termo de fiança ou por caução prestada perante a alfandega, se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permittido exportar, nos termos do artigo 18.º, e a pagar 500 réis, como receita do Thesouro, por cada litro de vinho que se reconhecer terem exportado a mais.

§ 2.º Quando as entidades a que se refere o paragrapho anterior pela forma indicada no artigo 37.º, pretenderem expedir ou vender vinhos generosos da região duriense, para revenda, com destino ao consumo nacional, o termo de fiança ou caução não pode ser dispensado.

Art. 20.º A quantidade de vinho do Porto que fica, immediatamente, permittido exportar ás entidades inscritas nos termos do artigo 11.º e seu paragrapho é limitada á equivalencia do que tiverem declarado possuir nos seus armazens do Por-

to, Villa Nova de Gaia, Leixões, Bouças e Gondomar, aumentada do que mostrarem terem recebido da região do Douro e adquirido de outras entidades que tenham arrolado vinho generoso do Douro, e diminuido do que tiverem exportado, transferido para outras entidades inscritas, ou declarado como vendido para consumo nacional, desde a data em que tiverem apresentado as declarações nos termos da carta de lei de 3 de novembro ultimo. Quando a verificação, feita conforme o disposto no artigo 21.º, provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer das entidades inscritas é inferior á que resulta do indicado n'este artigo, será aquella quantidade de vinho que se deve adoptar.

§ 1.º As entidades exportadoras deverão enviar, á Direcção de Fiscalização dos Productos Agricolas, a declaração escrita das diversas quantidades de vinho a que se refere este artigo.

§ 2.º As declarações indicadas no paragrapho anterior serão apresentadas na séde da direcção, em Lisboa, ou na sua delegação no Porto, no prazo de quinze dias a contar da publicação d'este regulamento.

Art. 21.º Compete á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas verificar, por inspecção directa effectuada nos armazens, qual a quantidade de vinho generos que teem effectivamente armazenado as entidades a que se refere o artigo 11.º

§ 1.º Os donos dos armazens são obrigados a apresentar, antes de começar a visita de inspecção, a declaração escrita de que todas as vasilhas, em que está contido o vinho generoso, tem, exteriormente, em caracteres bem legiveis a indicação—vinho generoso—; a verificação da quantidade e da qualidade do vinho só poderá ser feita nas vasilhas em que exista essa declaração. Quando o vinho estiver em pipas ou em garrafas, a

declaração poderá ser collocada sobre lotes d'essas vasilhas.

§ 2.º A verificação da quantidade de vinho será feita pelo calculo de capacidade das respectivas vasilhas, fazendo-se o desconto necessario nas que não estiverem cheias.

§ 3.º Serão punidos, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os responsaveis pelas declarações a que allude o § 1.º d'este artigo, referindo-se a multa á quantidade de vinho de graduação alcoolica não superior a 15 graus centesimaes, que tenha sido declarada como de vinho generoso. Quando se descubra qualquer fraude da já referida natureza, a fiscalização levantará o competente auto, e sellará, immediatamente, as respectivas vasilhas, enviando em seguida esse auto á autoridade fiscal que tenha de instaurar processo, de conformidade com as disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 22.º As entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 8.º poderão ceder, entre si, ou a outrem que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho generoso cuja exportação lhes é permittida, devendo, tanto a entidade que cede como a que adquire, participar a cedencia effectuada, á 1.ª Repartição da Alfandega, em impressos dos modelos juntos n.º 4 e n.º 5, que fará os necessarios lançamentos nas contas correntes respectivas, quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrario, immeditamente, as participações aos interessados.

Art. 23.º A lista dos exportadores do vinho do Porto será annualmente publicada pelo Governo em *separata* especial, e officialmente communicada aos representantes diplomaticos e consulares

de Portugal e ás camaras de commercio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa communicação.

Art. 24.º O vinho generoso do Douro verificado, com destino aos armazens de exportação, deverá dar entrada nesses armazens, quando não siga immediatamente para embarque, e o que estiver depositado nos mesmos armazens só poderá d'ahi sair, quando não seja destinado a consumo para revenda, para exportação ou para entrada immediata noutro deposito de identica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circunstancias em que isso é permittido por este regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes a infracção d'estes preceitos.

Art. 25.º A fiscalização, nas estações do caminho de ferro das Devezas e do Porto e em quaesquer outras da linha do Douro, procurará, por todos os meios ao seu alcance, impedir que sigam, para a região duriense remessas de vinhos generosos, sob a designação de aguardentes ou de quaesquer outros liquidos; e o mesmo se fará nos locaes mais convenientes com respeito ás remessas que seguirem pelo Rio Douro.

§ unico. As tentativas de fraude, a que alude este artigo, serão punidas, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, como descaminho, não podendo em caso algum a multa ser inferior a 50$000 réis.

Art. 26.º As remessas de vinho saído, para exportação, de depositos existentes dentro do Porto, ou vindo em circulação, através de barreiras, de depositos existentes nos concelhos de Bouças e Gondomar, continuarão a ser conferidas nas estações aduaneiras da margem direita do Douro, habilitadas actualmente para esse effeito, devendo ser tomadas pela Direcção da Alfandega as provi-

dencias que forem necessarias, em vista do disposto no presente regulamento.

CAPITULO III

Commissão de viticultura da região do Douro

Art. 27.º Será criada uma commissão de viticultura da região do Douro, com os seguintes fins:

1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes na respectiva região;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos generosos, na região demarcada, acceitando as declarações dos proprietarios, que as deverão entregar nos dias 15 de novembro e 15 de maio de cada anno, e empregando outros meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região, quando lhe sejam pedidos pelos proprietarios, ou negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatistica do concelho, á saida dos vinhos, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatorio annual, em que aprecie os resultados do funccionamento do presente decreto.

Art. 28.º A commissão de viticultura terá a seguinte composição: dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos:

Alijó, Regua, Santa Marta de Penaguião, Carrazeda de Anciães, Sabrosa, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Lamego, Villa Nova de Fozcoa, Mesão Frio, Villa Real, Murça, Freixo de Espada-à-Cinta, Torre de Moncorvo e Armamar, e um representante de cada um dos concelhos de Valpaços, Mirandella, Villa Flor, Alfandega da Fé, Figueira de Castello Rodrigo, Meda e Resende.

Art. 29.º Os representantes dos viticultores serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos, nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria.

§ 1.º O presidente da commissão será um representante dos concelhos, eleito para esse cargo, pelos membros da respectiva commissão.

§ 2.º O Governo nomeará a primeira commissão de viticultura e a respectiva commissão executiva, que funccionarão até 31 de dezembro de 1910, sendo os seus membros escolhidos de preferencia entre os quarenta maiores viticultores de cada concelho da região demarcada.

§ 3.º A relação dos quarenta maiores viticultores de cada concelho que possam ser eleitores será organizada, nos annos em que devam effectuar-se as eleições da commissão de viticultura, pelos vogaes concelhios em exercicio, e affixada nos logares publicos da séde do concelho respectivo, durante todo o mês de julho. As reclamações acêrca d'essas relações poderão ser apresentadas por qualquer viticultor, e serão resolvidas pela commissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior da Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de outubro seguinte.

§ 4.º A eleição será feita no primeiro domingo do mês de novembro, quando se reunam, pelo

menos dois terços dos eleitores; quando, por falta de eleitores, se não realisar a eleição, será effectuada no domingo seguinte com o numero de eleitores que estiver presente.

§ 5.º As commissões de viticultura serão eleitas por dois annos.

§ 6.º Em instrucções especiaes, será regulado o modo de proceder á eleição da commissão de viticultura.

Art. 30.º A commissão de viticultura terá uma commissão executiva, composta de cinco membros effectivos e de cinco substitutos, e reunirá, em sessão ordinaria, uma vez em cada anno, no dia 3 de janeiro, independentemente de convocação, na localidade que tiver sido escolhida para sede, na reunião do anno anterior. A commissão de viticultura poderá, tambem, reunir extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente da commissão executiva.

§ unico. Na primeira reunião ordinaria, posterior á eleição, serão eleitos os membros da commissão executiva, que servirão por dois annos, podendo ser reeleitos os que estiverem em exercicio, e poderá mudar-se a sede da commissão, sempre que assim o resolva a maioria dos seus membros. Nessas reuniões, será discutido e votado o relatorio annual, a que se refere o n.º 6.º do art. 27.º

Art. 31.º A commissão que for nomeada pelo Governo terá a sua primeira reunião, convocada pelo director geral da agricultura, na sede do Governo Civil do districto de Villa Real, e, nessa reunião, deverá escolher a localidade onde será a sua sede e a da commissão executiva.

Art. 32.º Compete á commissão executiva:

1.º Exercer a fiscalização dos vinhos e aguardentes entrados na região, devendo, para isso re-

quisitar os serviços que julgar necessarios ao pessoal da fiscalização dos productos agricolas;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos generosos, segundo as informações que lhe forem dadas pelos vogaes concelhios e pelos outros meios ao seu alcance;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos generosos na região demarcada, reunindo as declarações que os proprietarios, nas epocas marcadas no n.º 3.º do artigo 27.º entregarem aos vogaes concelhios, e servindo-se de outros meios de informação;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região;

5.º Dar baixa, na estatistica, aos vinhos saidos da mesma região;

6.º Elaborar o relatorio annual,

7.º Propor as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que incumbe á commissão de viticultura, as quaes, depois de approvadas por esta commissão, serão enviadas á Direcção Geral de Agricultura.

§ 1.º Para o fim indicado no n.º 1.º d'este artigo, haverá, na região do Douro, o pessoal indispensavel da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, com o fim especial de exercer uma rigorosa fiscalização sobre as aguardentes e os vinhos que entrarem nessa região. O chefe d'esse pessoal deverá mandar effectuar todos os serviços de fiscalização que lhe forem requisitados pela commissão executiva, salvo quando entenda que o não pode fazer, devendo, neste caso, participá-lo á mesma commissão e á Direcção da Fiscalização, para esta resolver o que julgar mais conveniente depois de ouvir, sobre o assunto, a commissão executiva.

§ 2.º Para a execução dos serviços que compe-

tem á commissão executiva, haverá, como auxiliares, tres empregados de secretaria e um servente, que serão fornecidos, pelo Ministerio das Obras Publicas, do pessoal addido, e cujos vencimentos serão pagos pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 2.º do decreto de 10 do corrente.

Art. 33.º Compete aos vogaes concelhios:

1.º Receber as declarações dos proprietarios para o registo das propriedades e para a estatistica da producção dos vinhos generosos, enviando-as á commissão executiva, com o seu parecer;

2.º Dar, á commissão executiva, todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços que lhe incumbem;

3.º Recolher todas as informações acêrca dos vinhos e aguardentes entrados na região, enviando-as á commissão executiva, e podendo, em casos urgentes, requisitar, directamente, o serviço do pessoal da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 34.º Os logares da commissão de viticultura serão gratuitos, devendo, comtudo, ser dado aos membros da commissão executiva, um passe nos Caminhos de Ferro do Estado, na região, e abonados, a cada um dos membros d'esta commissão, quando estiverem em exercicio e para compensação das despesas que teem de fazer, dez dias de ajuda de custo a 2$500 réis, em cada mês, e, a todos os restantes membros e para o mesmo fim, tantos dias de identica ajuda de custo, até cinco dias em cada anno, quantos aquelles em que houver reunião da mesma commissão de viticultura, e, além d'isso, as despesas de transporte.

§ 1.º Ao presidente da commissão serão abonados quinze dias de ajuda de custo em cada mês.

§ 2.º A despesa que resultar do disposto neste artigo será satisfeita pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 2.º do decreto de 10 do corrente.

Art. 35.º A commissão de viticultura, ou a sua commissão executiva deverá communicar á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, o relatorio annual, a estatistica da producção e tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este regulamento.

Art. 36.º A commissão de viticultura terá legitimidade para accusar em juizo, gozando as regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este regulamento, commettidas pelos productores ou pelos commerciantes.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 37.º Ás entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 8.º, só será permittido expedir ou vender vinho do Porto para revenda com destino ao consumo nacional, quando, por termo lavrado na Alfandega do Porto, se obriguem, a enviar, a esta casa fiscal, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos fornecidos pela alfandega, da quantidade d'este vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remettidas e os nomes e moradas dos destinatarios. Quando as remessas forem feitas para as cidades de Lisboa e Porto será dispensada a indicação dos destinatarios.

§ 1.º A obrigação da assinatura do termo não existirá para os interessados que participarem á alfandega, em requerimento, que não pretendem expedir ou vender vinho do Porto, para o consumo do país.

§ 2.º Nos armazens sujeitos ao regime indicado, n'este artigo, haverá uma escrituração especial em que se indiquem, diariamente, todas as quantidades de vinho do Porto, saídas d'esses armazens, para o consumo nacional. A alfandega poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessarias.

§ 3.º A falta, da entrega das declarações, ou da escrituração, a que se refere o § 2.º, ou a existencia d'esta com atrazo superior a tres dias, constituirá transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 4.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores ás que constam das declarações enviadas á alfandega, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho assim considerado, mas nunca inferiores a 50$000 réis, sendo applicadas, nos termos do decreto nº 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 38.º Os vinhos generosos nacionaes, com excepção dos indicados no artigo 6.º e dos que transitarem engarrafados para a região duriense, que, transportados por mar, entrarem em qualquer porto ou barra ao norte de Aveiro, serão armazenados separadamente de quaesquer outros nas localidades a que se destinarem, em depositos especiaes fiscalizados, sob a responsabilidade dos seus possuidores, se não seguirem immediatamente para estabelecimentos de venda, sob re-

gime de manifesto, quando fóra das barreiras do Porto.

§ 1.º Estes depositos, quando situados no Porto e nos concelhos de Villa Nova de Gaia e Gondomar, terão escrituração official na alfandega d'aquella cidade, quando no concelho de Bouças, na delegação aduaneira de Leixões, e, nos demais concelhos, nas respectivas repartições de fazenda, servindo nestes a referida escrituração, cumulativamente para o effeito do disposto no § 9.º do artigo 3.º do decreto de 10 do corrente e para os fins indicados nos artigos 21.º e 32.º do regulamento de 29 de dezembro de 1879.

§ 2.º Nas repartições aduaneiras, os lançamentos das entradas nos depositos especiaes serão feitos pelos respectivos bilhetes de despacho de cabotagem, em que serão exigidas para esse effeito, todas as declarações necessarias; e nas repartições de fazenda, pelas participações a que allude a portaria de 2 de maio de 1898, conferidas com as remessas pela fiscalisação do imposto do real d'agua. Para este effeito, serão sempre descritos, separadamente, pelas estações aduaneiras, nas referidas participações, os vinhos de graduação superior a 14 graus centesimaes.

§ 3.º Os lançamentos das saidas serão feitos pelas declarações que diariamente forem apresentadas pelos proprietarios dos depositos especiaes de que se trata, indicando essas declarações os nomes dos individuos a quem tiverem sido feitas as vendas, os locaes dos respectivos estabelecimentos, o numero e qualidade das vasilhas em que tenham sido transportados os vinhos para esses estabelecimentos, e as quantidades dos mesmos vinhos.

§ 4.º As declarações serão apresentadas até o dia immediato aquelle em que se effectuarem as saidas, ou até o primeiro dia ultimo posterior, se,

no immediato ou immediatos, estiverem fechadas as respectivas repartições.

§ 5.º Os vinhos generosos, a que se refere este artigo, que entrarem na cidade do Porto para ser depositados em armazens especiaes, nas condições referidas, estão sujeitos, como quaesquer outros destinados ao consumo, ao pagamento, na barreira, das competentes imposições fiscaes.

§ 6.º A liquidação do imposto do real de agua sobre os vinhos generosos, a que se refere este artigo, que forem vendidos para consumo nos concelhos fora do Porto será feita por manifesto.

§ 7.º As repartições de fazenda concelhias e a fiscalização do imposto do real de agua fornecerão, á alfandega do Porto, todos os esclarecimentos e informações que a mesma alfandega lhes requisitar relativamente aos assumptos de que trata este artigo, praticando tambem, sempre que seja possivel, todas as diligencias que essa alfandega solicitar para maior efficacia da fiscalização especial estabelecida no presente regulamento.

Art. 39.º Aos vinhos generosos nacionaes, com excepção dos indicados no artigo 9.º, e dos que transitarem engarrafados para a região duriense, que passarem no caminho de ferro além da estação de Aveiro é tambem applicavel o disposto no artigo antecedente e seus §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º Os possuidores d'estes vinhos serão obrigados a manifestar, nas estações aduaneiras ou repartições de fazenda a que allude o § 1.º do mesmo artigo, as remessas que retirarem das estações de caminho de ferro, onde não houver casas fiscaes, cumprindo ao pessoal de fiscalização, quer da guarda fiscal, quer do corpo dos impostos, que fizer serviço nessas estações do caminho de ferro, avisar, respectivamente aquellas estações aduaneiras ou repartições de fazenda do seguimento para qualquer ponto de todas as remessas

de vinhos, com os esclarecimentos que na occasião puderem ser colhidos, a fim de se providenciar convenientemente. Se as remessas descarregarem em estações de caminho de ferro onde haja estação aduaneira, será a esta que competirá receber as declarações dos interessados e enviá-las para a repartição competente, depois de effectuadas as conferencias que forem julgadas necessarias.

Art. 40.º E' extensivo ás geropigas e aos mostos, na parte applicavel, o disposto nos dois artigos antecedentes.

§ unico. Continua prohibida a entrada dos mostos pelas barreiras do Porto.

Art. 41.º A introducção e a simples tentativa de introducção dos productos, a que alludem os artigos 38.º e 39.º, dos armazens destinados aos vinhos generosos do Douro, serão consideradas como descaminhos, e punidas, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, não podendo a multa applicavel ser inferior a 50$000 réis por cada hectolitro.

Art. 42.º Todos os productores e exportadores inscritos no registo a que se refere o artigo 8.º, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem ou venderem, no país, como vinho do Porto, vinhos de outras proveniencias, com ou sem indicação regional.

Art. 43.º A' fiscalização do Estado compete averiguar se o vinho do Porto, exportado ou consumido no país, satisfaz ás condicções indicadas no artigo 1.º e as restantes disposições deste regulamento.

Art. 44.º As entidades que tiverem arrolado vinho do Douro nos termos do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 3 de novembro ultimo, podem inscrever-se no registo a que se refere o artigo 8.º, quando provem que já exerciam o commercio

de exportação de vinho do Porto á data da apresentação das declarações; e a quantidade d'esse vinho, que ficam autorizadas a exportar, será a mesma que demonstraram possuir, diminuida da que tiverem exportado posteriormente a essa mesma data, e verificada conforme o disposto no artigo 21.º Quando esta verificação provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer d'estas entidades é inferior á que resulta do indicado neste artigo, será aqdella quantidade de vinho a que se deve adoptar.

§ 1.º Compete a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas fazer as averiguações a que se refere este artigo, podendo, para prova do exercicio do commercio de vinho do Porto, por qualquer d'essas entidades, exigir o exame da respectiva escrituração commercial, se entender que não são sufficientes as restantes provas que lhe forem fornecidas.

§ 2.º Os armazens em que estiverem depositados esses vinhos ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 38.º e seus paragraphos, na parte applicavel.

§ 3.º As entidades a que se refere este artigo podem despachar, pelas alfandegas do Porto ou de Lisboa, a quantidade de vinho do Porto cuja exportação lhes fica autorizada.

§ 4.º A exportação pela barra do Tejo só será permittida quando os exportadores se obriguem, por termo de fiança, ou por caução prestada perante a Alfandega de Lisboa, a não exceder a quantidade de vinho do Porto que podem exportar, e a pagar, como receita do Thesouro, 500 réis por cada litro d'esse vinho que se reconhecer terem exportado a mais. A Alfandega de Lisboa participará, á 1.ª Repartição da Alfandega do Porto, a quantidade de vinho exportado, nos termos d'este paragrapho, para ser lançada nas con-

tas correntes respectivas, e bem assim lhe remetterá a copia do termo de caução ou fiança.

§ 5.º Os vinhos arrolados, pelas entidades a que se refere este artigo, poderão ser considerados como arrolados, nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 3 de novembro ultimo, desde que essas entidades assim o declarem á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.

Art. 45.º Poderão ser exportados, pela barra do Douro e pelo porto de Leixões, os vinhos generosos arrolados nas condições do artigo 2.º da carta de lei de 3 de novembro de 1906, desde que tenham sido recolhidos nos depositos de Villa Nova de Gaia e de Leixões, até 31 de julho de 1907, sendo creditadas, nas suas contas correntes da Alfandega do Porto, as entidades que se inscreverem ou já estiverem inscritas no respectivo registo, pelas quantidades d'esses vinhos que tiverem sido recebidas naquelles depositos.

§ 1.º Compete á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas verificar a quantidade, graduação e forma œnologica dos vinhos arrolados em cada um dos armazens.

§ 2.º Antes de se fazer qualquer expedição dos vinhos arrolados, os respectivos declarantes devem participar, á mesma direcção e com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos, a occasião em que a desejam realisar, para que essa direcção mande verificar a remessa, com o fim de lhes passar certificados de transito, conforme o modelo n.º 6, sem os quaes os vinhos não poderão ser recolhidos nos armazens a que se refere este artigo. Nenhuma expedição poderá ser feita antes de ter sido effectuada essa verificação.

§ 3.º Os certificados de transito serão passados em caderneta especial e terão dois talões: um d'estes ficará na respectiva caderneta, e o outro

será enviado á Alfandega do Porto, sendo o certificado entregue ao interessado.

§ 4.º Os certificados de transito indicarão o nome e a residencia do expedidor e do destinatario, a quantidade de vinho declarada, o numero e qualidade das vasilhas e as marcas e numeros d'estas.

§ 5.º Até á data indicada neste artigo, a Alfandega do Porto fará, nas estações de caminho de ferro e nos postos a que se refere o artigo 16.º, a verificação da quantidade e graduação alcoolica dos vinhos generosos a que tenham sido passados certificados de transito, entregando, aos destinatarios, uma guia, conforme o modelo n.º 3, e fazendo a respectiva communicação á 1.ª Repartição da Alfandega do Porto, desde que esses vinhos tenham graduação superior a 15º centesimaes.

§ 6.º Emquanto não estiverem funccionando os postos indipensaveis, poderá proceder-se á descarga e armazenagem d'estes vinhos, desde que fiquem sujeitos á vigilancia aduaneira e á verificação posterior, assinando os expedidores ou consignatarios, perante a Alfandega do Porto termo em que se responsabilizam pela exactidão das declarações acêrca da quantidade e da graduação alcoolica do vinho, sendo-lhe apenas passada a guia depois de se haver procedido á verificação.

Art. 46.º E' prohibida a entrada na região demarcada do Douro, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos provenientes do resto do paiz, podendo, comtudo, ser ahi admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local.

§ 1.º Os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense poderão atravessar esta região até ser embarcados no rio Douro ou carregados em qualquer estação de caminho de ferro, desde que sejam acompanhados de certifi-

cados de transito, conforme o modelo n.º 7, que serão passados na repartição de fazenda do concelho por onde os vinhos entrarem ou de onde procederem.

§ 2.º Os certificados serão passados em caderneta especial com dois talões, ficando um na respectiva caderneta, e sendo o outro enviado á commissão de viticultura. O certificado será entregue ao interessado, acompanhará a remessa em transito, e deverá ser, sempre, apresentado ao pessoal de fiscalização que o solicitar.

§ 3º O certificado indicará o nome e a residencia do possuidor do vinho e da pessoa encarregada da sua expedição para fora da região, o numero, qualidade, marcas e numeros das vasilhas, a quantidade declarada do vinho e o local para onde se dirige.

§ 4.º E' expressamente prohibido conservar, ou entregar ao consumo, na região, o vinho para que tenha sido pedido certificado de transito.

§ 5.º Os escrivães de fazenda e o pessoal de fiscalização do real d'agua dos concelhos da região devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto neste artigo e seus paragraphos.

§ 6.º A contravenção do disposto neste artigo e seu § 4.º é punida com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido, applicada, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 47.º É permittida a exportação do vinho da Madeira, pela barra do Douro e pelo porto de Leixões, sem o respectivo certificado de procedencia, emquanto não for publicado o regulamento especial para o commercio d'esse vinho, desde que o exportador prove que recebeu, d'aquella ilha, quantidade equivalente, pelo menos, á que pretende exportar.

Art. 48.º As tachas do trafego aduaneiro, que se pagarem por effeito das disposições d'este regulamento, terão o abatimento de 50 por cento.

Art. 49.º Para verificar a graduação alcoolica dos vinhos, será empregado, em regra, o ebuliometro de que trata o artigo 8.º do regulamento de 5 de junho de 1905, admittindo-se, na graduação verificada, a tolerancia estabelecida no mesmo artigo.

§ 1.º A verificação nos concelhos, fora do Porto, Villa Nova de Gaia e Bouças, poderá ser feita com o vinometro Delaunay ou com outro que venha a ser officialmente adoptado.

§ 2.º Quando a repartição de fazenda ou o pessoal de fiscalização do real de agua tiverem duvidas sobre a graduação de quaesquer vinhos, determinada por meio de vinometros, serão tiradas amostras dos mesmos vinhos, e immediatamente enviadas á Alfandega do Porto, para ali se effectuar a verificação definitiva, se não for possivel, para o mesmo effeito, recorrer a outra entidade technica official mais proxima.

Art. 50.º E' prorogado, até 31 de dezembro de 1911, o disposto no artigo 29.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886, considerando-se como terminado, naquelle dia, o prazo de dez annos no mesmo decreto marcado, e applicada a todas as vinhas, que existam na area de que trata o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 10 do corrente, a isenção da contribuição predial por vinhas, que, á data d'este decreto, estiver em divida nos mesmos concelhos.

§ unico. O disposto neste artigo não dispensa o lançamento da contribuição predial, nem a percentagem que, sobre esta, tiver sido fixada ou venha a fixar-se com destino ás respectivas camaras municipaes.

Art. 51.º O Governo poderá publicar as altera-

ções a este regulamento, que a experiencia aconselhe, quando não contrariem as disposições do decreto n.º 1 de 10 do corrente.

Art. 52.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não haja sido attribuida penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Paço, em 16 de maio de 1907.=*José Malheiro Reymão.*

Decreto de 27 de Junho de 1907

Attendendo ao disposto no artigo 17.º do decreto com força de lei de 10 de maio de 1907, e convindo dar immediata execução ás disposições do mesmo decreto, que dizem respeito ao commercio das aguardentes e dos alcooes e concessão de premios de exportação a vinhos: hei por bem approvar o regulamento que d'este decreto fica fazendo parte integrante, e baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 27 de junho de 1907. = REI. = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *José Malheiro Reymão.*

Regulamento para o commercio das aguardentes e dos alcooes, e para a concessão de premios de exportação de vinhos, nos termos do decreto com força de lei de 10 de maio de 1907.

CAPITULO I

Desconto de «warrants» sobre aguardente e alcool vinicos

Artigo 1.º Será inscrita, no orçamento do Ministerio das Obras Publicas, em artigo proprio, a verba annual de 180:000$000 réis, destinada a constituir um fundo especial para regular o commercio da aguardente e alcool vinicos e para a concessão de premios aos vinhos exportados para o estrangeiro, nos termos do decreto de 10 de maio ultimo.

§ unico. Da verba indicada neste artigo, serão applicados 30:000$000 réis a compensar o Thesouro da diminuição de receita que resulte do regime estabelecido por esse decreto, para a fabricação do açucar nos Açores.

Art. 2.º Uma commissão composta pelo presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas e por dois vogaes, sendo um proposto pela Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e outro pela Associação Commercial de Lisboa, que será denominada Commissão reguladora do commercio da aguardente vinica, administrará o fundo a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º No impedimento do presidente da direcção do Mercado Central, servirá de presidente da commissão o vogal d'essa direcção que for nomeado pelo Governo, e os dois outros vogaes serão substituidos, no caso de impedimento, por proposta das respectivas associações.

§ 2.º Os vogaes da commissão servirão durante dois annos, podendo, comtudo ser novamente nomeados, desde que as associações os tornem a propor.

Art. 3.º Compete á commissão:

1.º Autorizar os descontos dos *warrants* sobre a aguardente e alcool vinicos, que tenham sido emittidos nos termos dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e de 25 de janeiro de 1906;

2.º Mandar satisfazer os encargos provenientes d'esses descontos, quando estes tenham sido feitos nos termos d'este regulamento;

3.º Promover a liquidação dos *warrants* descontados, quando terminarem os prazos, porque esses descontos tiverem sido feitos;

4.º Propor ao Governo a construcção dos depositos de aguardente e de alcool vinicos, que forem estabelecidos, nos termos do § 14.º do artigo 6.º do decreto de 10 de maio ultimo, e a sua entrega a syndicatos ou a sociedades agricolas, nos termos d'este regulamento;

5.º Fazer a distribuição dos premios aos vinhos exportados para o estrangeiro, pelos exportadores que tiverem direito a recebê-los, segundo o disposto neste regulamento;

6.º Mandar satisfazer as importancias que lhe forem requisitadas pela Administração Geral das Alfandegas e que correspondam á diminuição do imposto de importação que tenha sido cobrado, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do decreto de 10 de maio ultimo, sobre açucares fabricados nos Açores, e até á quantia de 30:000$000 réis.

Art. 4.º Os portadores de *warrants* sobre aguardente e alcool vinicos poderão desconta-los, a partir de 1 de julho de 1907, sendo os encargos provenientes d'esses descontos, até á quantia correspondente á taxa de 5 por cento, pagos pela verba a que se refere o artigo 1.º, desde que tenha sido cumprido o disposto neste regulamento.

§ 1.º A autorização para o desconto será pedida, pelo portador do *warrant*, á commissão a que se refere o artigo 2.º, devendo esta, quando esse desconto for concedido, passar-lhe uma guia, modelo n.º 1, que deverá ser entregue, juntamente com o *warrant*, á entidade que o descontar.

§ 2.º As guias, a que se refere o paragrapho anterior, serão extraidas de livretes, terão dois talões, e indicarão, sempre, onde o desconto se deve effectuar. Um dos talões ficará no respectivo livrete, e o outro será enviado pela commissão, á entidade que fizer o desconto.

§ 3.º Somente poderá fazer-se o desconto de *warrants* sobre aguardentes, quando estas provierem da distillação de vinho e dos seus derivados, e tiverem graduação não inferior a 76º centesimaes, a temperatura de 15º centigrados, e forem isentas de defeitos que as tornem improprias para o consumo ou para a beneficiação dos vinhos.

§ 4.º Só poderão emittir-se «warrants» sobre alcool vinico e autorizar-se o respectivo desconto quando tiver sido produzido pelas installações fabris a que se refere o artigo 29.º e for julgado proprio para a beneficiação dos vinhos.

§ 5.º A importancia precisa para satisfazer os encargos dos descontos de *warrants* não poderá exceder, annualmente, a verba de 60:000$000 réis ou de 90:000$000 réis, conforme se realizar o previsto no artigo 5.º ou no seu § 1.º

Art. 5.º A Caixa Geral dos Depositos deverá, sempre, descontar os *warrants* a que se refere o artigo 4.º, emquanto a importancia a empregar nesse desconto não exceder 1.200:000$000 réis.

§ 1.º Em casos excepcionaes, sob proposta do Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas, e ouvido o Conselho Superior de Agricultura, o Governo poderá decretar que a Caixa Geral dos Depositos empregue até 1.800:000$000 réis no desconto de «warrants» sobre aguardente e alcool vinicos.

§ 2.º A taxa do desconto na Caixa Geral de Depositos não será superior a 5 por cento.

Art. 6.º A Caixa Geral de Depositos e qualquer outra entidade que realizar o desconto de «warrants» enviarão, no fim de cada mês, á commissão a que se refere o artigo 2.º, as contas dos juros vencidos durante esse mês, e relativos aos descontos effectuados, cumprindo a esta commissão promover que sejam immediatamente processados os necessarios documentos, para ser satisfeita a importancia d'essas contas, pela verba a que se refere o § 5.º do artigo 4.º

Art. 7.º O desconto dos «warrants» será feito pela quantia correspondente a 60 por cento do valor da aguardente ou do alcool vinicos, á razão de 2,62 réis por grau alcoolico e por litro para os «warrants» emittidos sobre esses productos, quando depositados no Armazem Geral ou nas suas delegações, e pela quantia correspondente a 50 por cento do valor calculado pela mesma forma, para os «warrants» emittidos sobre esses productos, quando depositados em adegas ou armazens de particulares.

§ unico. O desconto será autorizado sobre a quantidade de aguardente ou alcool vinico depositado, deduzindo-se, para quebras, as seguintes percentagens:

a) 10 por cento, quando estiver em vasilhas de madeira, de capacidade não superior a 2:000 litros;

b) 7 por cento, sendo as vasilhas do mesmo material, mas de capacidade superior;

c) 5 por cento, se as vasilhas forem de alvenaria, beton ou cimento armado, sem revestimento de vidro;

d) 3 por cento, quando estas vasilhas tiverem esse revestimento, ou se forem depositos de ferro convenientemente revestidos.

Art. 8.º Para premio do risco do desconto dos «warrants» e para pagamento das despesas a effectuar para esse fim, será cobrado 1 por cento ao anno, da quantia entregue em desconto do «warrant», quando este fôr emittido sobre productos depositados em armazem geral ou suas delegações, e 2 por cento sobre a mesma quantia quando o «warrant» fôr emittido sobre productos depositados em armazem ou adegas de particulares.

§ 1.º O encargo proveniente do disposto nesto artigo será o correspondente ao prazo por que tiver sido feito o desconto, mas nunca inferior ao relativo a tres meses, e calculado pela taxa que fôr applicavel.

§ 2.º A Caixa Geral de Depositos cobrará, no acto do desconto dos «warrants», as quantias a que se refere o paragrapho anterior, escriturando-as em conta do Fundo de Fomento Agricola do Mercado Central de Productos Agricolas, e enviando à Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, trimestralmente, as contas respectivas. Qualquer outra entidade que desconte os «warrants» procederá de modo identico, mas deverá enviar, no fim de cada mês, à Direcção do Mercado, a respectiva conta.

§ 3.º As importancias que forem recebidas,

conforme o disposto neste artigo e seus paragraphos, serão especialmente destinadas ao pagamento dos prejuizos na operação do desconto dos «warrants», e somente poderão ter applicação diversa quando, até o fim do anno, não sejam precisas para esse fim.

Art. 9.º Se, durante um anno, a liquidação do descontodos «warrants» der prejuizo que não seja compensado pelas receitas indicadas no artigo 7.º, será no anno seguinte descontada a quantia precisa para cobrir esse prejuizo na verba a que se refere o artigo 1.º

Art. 10.º Os depositantes que descontarem «warrants», nos termos d'este regulamento, ficam obrigados a vender, em qualquer epoca, o producto depositado ao preço de 2,62 réis por grau alcoolico e por litro, desde que a direcção do Mercado Central dos Productos Agricolas tenha compradores a esse preço para os referidos productos.

Art. 11.º O desconto dos «warrants» será feito por prazo não superior a um anno; mas, se o deposito estiver feito em armazem geral ou nas suas delegações, poderá esse prazo ser prorogado por mais outro anno, tendo-se em attenção as quebras reaes que tenha havido no genero.

§ 1.º Aos depositantes que tiverem feito o desconto dos «warrants» na Caixa Geral de Depositos por prazo inferior a um anno será concedido o adiamento da liquidação d'esse desconto até este prazo, desde que o solicitem á mesma Caixa Geral com oito dias de antecedencia, e satisfaçam os encargos correspondentes, nos termos do artigo 7.º e seu § 1.º

§ 2.º A prorogação do prazo por mais de um anno será solicitada á Commissão reguladora do commercio das aguardentes, quinze dias antes de findar esse prazo, cumprindo a esta commissão

requisitar á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas que *mande verificar* qual a quantidade real do genero depositado. Esta quantidade será communicada á Caixa Geral de Depositos para servir de base ao novo desconto, devendo esta cobrar do depositante, alem d'este desconto, a differença entre as quantias correspondentes aos dois descontos, calculadas segundo o disposto no artigo 6.º

§ 3.º O Governo poderá, por uma providencia geral, *prolongar o prazo do desconto por mais de* dois annos, quando, ouvido o Conselho Superior da Agricultura, assim se julgar necessario para evitar no mercado uma baixa de preço de aguardente ou de alcool vinico.

Art. 12.º O desconto dos «warrants» sobre aguardente e alcool vinicos apenas poderá ser feito para as aguardentes fabricadas e armazenadas nos districtos de Aveiro, Coimbra, Castello Branco e *na parte do continente do reino* situada ao sul d'estes districtos.

§ 1.º Podera, comtudo, fazer-se o desconto de «warrants» sobre as aguardentes depositadas no armazem geral do Porto, quando fôr estabelecido, desde que tenham sido fabricadas nas regiões do paiz indicadas neste artigo.

§ 2.º A commissão a que se refere o artigo 2.º, sempre que o julgar conveniente, deverá requisitar á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas que proceda ás diligencias necessarias para se averiguar se foi cumprido o disposto neste artigo, devendo esta levantar os respectivos autos quando verificar que houve contravenção.

Art. 13.º Se, durante o prazo do desconto, o preço da aguardente ou do alcool vinico baixar de modo que haja margem inferior a 10 por cento entre esse preço e o valor descontado, será intimado o depositante a reforçar o respectivo de-

posito, para que se mantenha a margem indicada.

§ 1.º A commissão a que se refere o artigo 2.º organizará um registo dos preços da aguardente e do alcool vinicos, servindo-se das informações que lhe forem fornecidas pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, pela Real Associação Central da Agricultura Portuguesa e pelas Associações Commerciaes de Lisboa e do Porto, e empregando os outros meios de informação ao seu alcance.

§ 2.º Quando os preços assim fixados não excederem, em 10 por cento, o valor descontado pelos «warrants», essa commissão intimará os depositantes a aumentarem, no prazo de dez dias, os seus depositos, com a quantidade do genero preciso para que seja cumprido o preceituado neste artigo ou a entregarem na Caixa Geral de Depositos a quantia correspondente.

§ 3.º Se os depositantes não cumprirem o disposto no paragrapho anterior, a commissão mandará proceder á venda do producto, cumprindo-se o preceituado no § 2.º do artigo 16.º para a liquidação dos «warrants» que não forem pagos na data do seu vencimento.

§ 4.º Quando fôr pedida autorização para o desconto de «warrants» e se realizar o previsto no § 2.º d'este artigo, a commissão indicará, na respectiva guia, a quantidade do genero que deve ser tomada para base do desconto, attendendo, não só ás quebras a que se refere o § unico do artigo 7.º, mas tambem ao disposto neste artigo.

Art. 14.º Nenhum depositante poderá descontar «warrants» sobre uma quantidade de aguardente superior a 500 hectolitros, ou sobre a quantidade correspondente a esta em alcool vinico.

§ 1.º E' prohibido, aos depositantes que tiverem feito o desconto de «warrants» pela quantidade

maxima indicada neste artigo, acceitar o endosso de conhecimentos de depositos, emittidos nos termos dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e de 25 de janeiro de 1906.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo e seu § 1.º constitue uma contravenção punivel nos termos d'este regulamento.

Art. 15.º Sómente terão direito ao desconto de «warrants» os possuidores de aguardentes fabricadas a partir de 1 de maio 1907.

§ 1.º Os possuidores de aguardente, fabricada desde 1 de maio até á data da publicação d'este regulamento, que desejarem descontar «warrants» emittidos sobre esse producto, deverão solicitá-lo á commissão a que se refere o artigo 2.º, provando que a distillação foi feita dentro desse periodo. Das decisões da commissão haverá recurso para o Governo.

§ 2.º Os possuidores de vinho ou dos seus derivados, que pretenderem distillá-los e descontar «warrants» sobre as respectivas aguardentes, deverão communicar, pelo menos com oito dias de antecedencia, á commissão a que se refere o artigo 2.º a quantidade d'aquelles productos, o local onde estão armazenados á data em que pretendem fazer a distillação, e o local onde esta se deve realizar.

§ 3.º A commissão requisitará, á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, que verifique a exactidão das declarações a que se refere o paragrapho anterior.

Art. 16.º A Caixa Geral dos Depositos ou qualquer outra entidade que tenha, nos termos d'este regulamento, descontado «warrants» sobre aguardente ou alcool vinicos, quando a importancia do desconto não tenha sido paga na data do vencimento, deverá participá-lo á commissão a que se refe-

re o artigo 2.º, para que esta promova a respectiva liquidação.

§ 1.º A commissão intimará os depositantes cujos «warrants» estejam nas condições indicadas neste artigo, a satisfazerem, no prazo de oito dias, a importancia do desconto. Se, findo este prazo, os depositantes não tiverem satisfeito esse debito, a commissão promoverá a venda dos productos depositados.

§ 2.º A commissão solicitará, da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, a venda do genero sobre a qual foi emittido o «warrant» que se pretende liquidar, podendo essa venda ser feita particularmente, quando o preço offerecido não fôr inferior, em mais de 10 por cento, ao preço marcado no registo a que se refere o § 1.º do artigo 13.º e devendo-o ser em leilão, quando se não obtiver esse preço.

§ 3.º A liquidação do desconto do «warrant» e o pagamento dos restantes encargos serão feitos conforme o preceituado nos artigos 26.º e 27.º do decreto de 27 de fevereiro de 1905.

§ 4.º Se houver prejuizos provenientes do desconto de «warrants» serão, immediatamente, satisfeitos, ás entidades que o tiverem effectuado, pelo Fundo do Fomento Agricola, ou conforme o disposto no artigo 9.º

CAPITULO II

Premios de exportação

Art. 17.º O excedente da verba a que se refere o artigo 1.º, depois de satisfeitos os encargos consignados no § unico do artigo 1.º, no § 5.º do artigo 4.º e no artigo 34.º d'este regulamento, será applicado a premios aos vinhos exportados

para o estrangeiro, cuja graduação alcoolica não exceda 17° centesimaes.

§ 1.° A importancia d'este premio não poderá exceder 1$000 réis por hectolitro de vinho exportado.

§ 2.° Os premios a que se refere este artigo somente serão concedidos aos vinhos saidos para o estrangeiro, a partir de 1 de julho de 1907.

Art. 18.° Da quantia indicada no artigo anterior, serão destinados dois terços aos vinhos exportados cuja graduação alcoolica esteja comprehendida entre 14° e 17°, e o terço restante aos vinhos de graduação comprehendidos entre 11° e 14° centesimaes.

§ 1.° Quando os premios a conceder, nos termos d'este artigo, não attingirem, para qualquer dos dois grupos, as verbas respectivas, o excedente, em qualquer d'esses grupos, será empregado em elevar o premio por hectolitro para os vinhos de outro grupo cujo premio fôr inferior a 1$000 réis.

§ 2.° Compete á alfandega por onde se effectuar o despacho dos vinhos, para os quaes seja pedido premio, averiguar da graduação alcoolica d'esses vinhos, devendo fazer-se, para esse effeito, as necessarias verificações, no acto do embarque ou na occasião que fôr mais conveniente. E' obrigatoria a declaração, expressa no despacho, da graduação alcoolica dos vinhos.

§ 3.° Para verificar a graduação alcoolica dos vinhos, será empregado, em regra, o ebuliometro de que trata o artigo 8.° do regulamento de 5 de junho de 1905, admittindo-se na graduação verificada, a tolerancia estabelecida no mesmo artigo.

Art. 19.° A commissão a que se refere o artigo 2.° organizará um registo em que serão inscritos,

em qualquer epoca do anno, os productores ou commerciantes exportadores de vinho, que assim o requeiram, declarando a qualidade dos vinhos que pretendem exportar, e se a graduação d'esses vinhos está comprehendida entre 11° e 14° ou entre 14° e 17° centesimaes.

§ 1.° As entidades que forem inscritas no registo teem direito a premios para os vinhos que exportarem para o estrangeiro, desde a data da apresentação dos requerimentos na sede da commissão.

§ 2.° Qualquer entidade pode ser inscrita no registo dos exportadores para ambos os grupos de vinhos a que se refere o artigo 18.°

Art. 20.° Os despachos de exportação dos vinhos, para que se pretenda obter os premios a que se refere este regulamento, serão feitos em bilhetes de modelo e côr especiaes, com um talão.

§ 1.° As remessas dos vinhos a que se refere este artigo, depois de conferidas, seguirão até bordo ou até ás estações de caminhos de ferro com fiscalização que cobrará dos capitães dos navios ou dos chefes das delegações aduaneiras, recibo passado no talão do competente bilhete, fazendo entrega do mesmo talão nas estações aduaneiras onde tiver sido processado o dispacho.

§ 2.° A fiscalização, determinada pelo paragrapho anterior, será gratuita.

Art. 21.° As alfandegas organizarão, até o dia 15 de cada mês, um mappa de todo o vinho exportado, nas condições do artigo 20.°, durante o mês antecedente, com designação dos nomes dos exportadores, quantidade de litros e força alcoolica dos vinhos, o qual será, no referido dia, enviado á Administração Geral das Alfandegas, com destino á commissão a que se refere os artigo 2.°

Art. 22.º As entidades inscritas no registo dos exportadores de vinhos deverão enviar, até o dia 5 de cada mês, á commissão a que se refere o artigo 2.º, a nota da quantidade de vinhos que tiverem exportado para o estrangeiro, durante o mês anterior, e das respectivas graduações alcoolicas e locaes de destino.

§ unico. A falta da remessa da nota a que se refere este artigo importará a perda do direito a premio para os vinhos exportados.

Art. 23.º Até 5 de agosto de cada anno, a commissão a que se refere o artigo 2.º mandará publicar, *no Diario do Governo*, o mappa da distribuição dos premios para conhecimento dos interessados, que, até 20 d'esse mês, poderão apresentar quaesquer reclamações ao Ministro das Obras Publicas, por intermedio da Direcção Geral da Agricultura. Estas reclamações deverão estar resolvidas até 10 de setembro do mesmo anno.

Art. 24.º A entrega dos premios referentes a cada anno economico será feita no anno seguinte, desde 15 de setembro até 31 de outubro.

§ unico. A importancia dos premios que não for cobrada até o dia 31 de outubro reverterá a favor do fundo de Fomento Agricola.

CAPITULO III

Alcool industrial e alcool vinico

Art. 25.º A venda do alcool industrial no continente do reino será exclusivamente feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas, a preço não inferior a 2,62 réis por grau centesimal e por litro.

É permittido o manifesto de alcool vinico no Mercado Central de Productos Agricolas, que o venderá com preferencia ao alcool industrial emquanto houver alcool vinico por preço inferior ao fixado para a venda do alcool industrial.

§ 2.º A venda do alcool, nas ilhas adjacentes, e do alcool desnaturado, no continente do reino, será feita livremente e sem intervenção do Mercado Central de Productos Agricolas, com sujeição a todas as disposições legaes em vigor.

Art. 26.º O alcool industrial somente poderá ser empregado na alcoolização ou beneficiação de vinhos, quando, por meio de chamada feita pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, se verifique não haver nem aguardente nem alcool vinico a preço igual ou inferior a 2,62 réis por grau centesimal e por litro.

§ 1.º O prazo minimo da chamada para manifesto da aguardente e do alcool vinico será de dez dias, contado a partir da publicação do primeiro annuncio no *Diario do Governo*.

§ 2.º O manifesto poderá ser feito por todos os possuidores de aguardente ou de alcool vinico, devendo os manifestantes, nas declarações que apresentarem indicar o local onde estão armazenados os productos que manifestam, e, alem d'isso, obrigar-se a vender productos ao preço de 2,62 réis por grau centesimal e por litro.

§ 3.º A Direcção do Mercado Central requisitará, da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, que mande verificar as existencias declaradas pelos manifestantes, sendo immediatamente annulladas as que se refiram a productos que não foram encontrados.

§ 4.º Cinco dias depois de terminada a chamada, a Direcção do Mercado Central publicará no *Diario do Governo*, a nota da aguardente e do alcool vinico que tiver sido manifestado.

§ 5.º Os manifestantes cujas declarações não forem verificadas, e os que se recusarem a vender esses productos aos preços indicados no § 2.º d'este artigo, ficarão prohibidos de fazer manifesto em qualquer outra chamada feita nos termos d'este artigo, e tambem de emittir e descontar «warrants», nos termos d'este regulamento.

Art. 27.º Compete á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas averiguar se o alcool industrial, que fôr adquirido no Mercado Central de Productos Agricolas, tem a applicação indicada na occasião da compra.

§ unico. A Direcção do Mercado Central deverá participar á direcção da fiscalização os nomes dos compradores do alcool industrial, os locaes onde esse alcool vae ser armazenado ou empregado, e o fim para que foi adquirido.

Art. 28.º O alcool industrial produzido até 1 de janeiro de 1907 fica exceptuado d'este regime durante os primeiros seis annos economicos posteriores á publicação d'este regulamento; mas o alcool existente nos Açores não poderá entrar no continente, quer puro, quer desnaturado, em quantidade superior a 800:000 litros, em cada um d'aquelles annos, a não ser que, em algum destes, a aguardente ou o alcool vinico attinjam o preço de 2,62 réis por grau centesimal e por litro, anno em que poderá exceder-se aquella quantidade, sendo esse excesso diminuido proporcionalmente nos annos subsequentes.

§ 1.º Na quantidade de alcool que por este artigo é permittido receber dos Açores, no anno economico de 1907-1908, será descontado o que tiver recebido d'essas ilhas, desde a publicação do decreto de 10 de maio ultimo até o começo d'este anno economico.

§ 2.º A quantidade do alcool que, em qualquer

anno, poderá ser recebida dos Açores, alem dos 800:000 litros indicados neste artigo, será fixada pelo Governo, sob proposta da Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, e tendo-se em vista os resultados da chamada a que se refere o artigo 26.º

Art. 29.º As entidades que possuam ou explorem installações fabris destinadas á producção de alcool vinico deverão inscrever-se num registo que será organizado, para esse fim, pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, e não poderão empregar, nesse fabrico, quaesquer productos que não sejam aguardente de vinho, vinho, borras de vinho, bagaço de uva ou agua-pé.

§ 1.º A inscrição, no registo a que se refere este artigo, poderá ser requerida, em qualquer epoca do anno, devendo, no requerimento, indicar-se o local onde está situada a installação, o systema de fabrico que se adoptar e a capacidade de laboração respectiva.

§ 2.º As entidades inscritas no registo deverão participar á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas ou ás suas delegações todas as entradas dos productos com que pretendam laborar, indicando-se sempre a natureza d'esses productos.

§ 3.º As installações fabris destinadas ao fabrico do alcool vinico não poderão produzir qualquer outra substancia alcoolica.

§ 4.º E' expressamente prohibido addicionar, ás substancias que se empregarem no fabrico, alcool ou aguardente que não sejam vinicos.

§ 5.º A falta de inscrição no registo, a que se refere este artigo, ou o não cumprimento do disposto no mesmo artigo ou nos seus §§ 2.º 3.º e 4.º, será punida nos termos do n.º 3.º do artigo

39.º do decreto de 22 de julho de 1905. (1) No caso de reincidencia a pena a applicar será aggravada com a da suspenção de laboração.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 30.º Os productores e commerciantes que pretenderem depositar aguardente ou alcool vinicos nos armazens geraes do Estado ou nas suas delegações, ou constituir depositos em armazens ou adegas de particulares, nos termos do decreto de 25 de janeiro de 1906, deverão solicitá-lo ao director do Armazem Geral de Alcool e Aguardente, em Lisboa.

§ 1.º Somente será permittido esse deposito, e a emissão de «warrants» sobre os productos depositados, ás entidades e para os productos que satisfizerem ao disposto neste regulamento.

§ 2.º O director do Armazem Geral enviará os pedidos á commissão a que se refere o artigo 2.º para serem visados pelo presidente da commissão quando estejam nas condicções de ser attendidos. Das decisões da commissão ha recurso para o Governo.

§ 3.º Serão preferidas, para os depositos no Armazem Geral ou nas suas delegações, as entidades que pretendam fazer o desconto immediato dos «warrants» a emittir.

Art. 31.º Emquanto não forem nomeadas as commissões concelhias a que se refere o artigo

---

(1) Vidé Appendice.

11.º do decreto de 25 de janeiro de 1906, os productores e os commerciantes que estiverem auctorizados a constituir depositos de aguardente e alcool vinicos, nos termos do artigo 30.º, deverão dirigir os boletins indicados no artigo 3.º do decreto de 25 de janeiro de 1906 á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas. Esta direcção requisitará á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas a colheita das amostras a que se refere o artigo 4.º d'esse decreto, que serão enviadas ao director do Armazem Geral do Alcool e Aguardente. Quando os productos satisfizerem ao disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 4.º poderão ser depositados, devendo os respectivos conhecimentos de deposito e «warrants» ser entregues aos depositantes na séde do armazem geral de Lisboa.

§ unico. As entidades que constituirem os depositos, a que se refere este artigo, não terão de satisfazer outros encargos alem dos indicados no artigo 8.º

Art. 32.º Os depositos de aguardente e alcool vinicos, nos termos do decreto de 25 de janeiro de 1906, não poderão, em cada adega ou armazem, ser feitos por mais de um depositante, excepto quando a quantidade total fôr inferior a 500 hectolitros de aguardente ou á correspondente em alcool vinico e se provar que os productos pertencem, effectivamente, ás entidades que os pretendem depositar.

Art. 33.º Aos depositantes, que tiverem descontado «warrants», emittidos sobre productos depositados em armazens geraes, e satisfizerem a importancia d'esses descontos no prazo do vencimento, não é permittido continuar a ter esses productos depositados, depois d'essa data, por tempo superior a sessenta dias, excepto se não houver no-

vos depositantes que desejem descontar «warrants».

Art. 34.º Da verba a que se refere o artigo 1.º, será, annualmente, destinada a quantia de réis 15:000$000 a construcção de depositos de aguardentes e de alcool vinicos estabelecidos nas regiões productoras de vinhos para distillação ou consumidoras de aguardente, até que se complete, por esta forma, a capacidade de armazenagem de 100:000 hectolitros.

§ 1.º Serão installados, em primeiro logar, depositos, que constituirão delegações do Armazem Geral de Lisboa no districto de Leiria, nos concelhos de Torres Vedras e de Alenquer, e nos districtos de Santarem e de Faro.

§ 2.º A capacidade de cada um dos depositos não deverá, em regra, exceder 10:000 hectolitros.

§ 3.º A escolha dos locaes em que devem ser estabelecidos os depositos será proposta ao Governo pela commissão a que se refere o artigo 2.º

§ 4.º As condicções de armazenagem nas delegações do Armazem Geral de Lisboa e as respectivas tarifas serão fixadas pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, não podendo os encargos a satisfazer pelos depositantes exceder, nunca, os do armazem geral.

§ 5.º Nos termos d'este artigo, e sem sujeição á capacidade de armazenagem nelle indicada, será constituido o Armazem Geral do Porto, a que se refere o decreto de 27 de fevereiro de 1905.

Art. 34.º Até 15 de julho de cada anno, a commissão, a que se refere o artigo 2.º, annunciará que recebe propostas de syndicatos e sociedades agricolas, para a construcção e a exploração dos depositos indicados no artigo 35.º

§ 1.º No primeiro anno depois de publicado este regulamento, serão acceites propostas para depositos situados em todos os districtos ou conce-

lhos a que allude o artigo 35.º Nos annos seguintes, até o quinto, somente serão recebidas as propostas relativas a deposito, em algum d'esses districtos ou concelhos em que ainda não tenha sido construido deposito.

§ 2.º As propostas deverão mencionar o local onde o deposito será installado, a capacidade de armazenagem, os encargos d'esta para os depositantes, e a importancia que o Estado deve satisfazer para a construcção do deposito.

§ 3.º Serão condições de preferencia:

1.º As vantagens que resultarem da criação do deposito, no local indicado;

2.º Os menores encargos para e Estado pela installação, attendendo-se á capacidade de armazenagem;

3.º As melhores condições de armazenagem e os menores encargos para os depositantes;

4.º A maior capacidade de armazenagem.

§ 4.º Os projectos dos depositos serão approvados pela commissão, a que se refere o artigo 2.º, e a sua construcção será rigorosamente fiscalizada. Para esse effeito, a commissão requisitará, pela Direcção Geral de Agricultura, o pessoal technico preciso, pertencente aos quadros do Ministerio das Obras Publicas.

§ 5.º O parecer da commissão acêrca das propostas apresentadas será publicado no *Diario do Governo*.

Art. 36.º Quando, em qualquer anno, não forem construidos depositos, nos termos do artigo 35.º, a commissão a que se refere o artigo 2.º proporá a sua construcção por conta do Estado, no local que para isso fôr escolhido e pela verba correspondente a esse anno.

§ 1.º A elaboração dos respectivos projectos e a fiscalização das obras será feita pelo pessoal technico do Ministerio das Obras publicas, sob a

immediata inspecção da commissão a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º A construcção dos depositos será contratada por empreitada geral, ou por empreitadas parciaes, conforme se julgar mais conveniente.

Art. 37.º Os depositos a que se refere o artigo 34.º e que forem construidos, nos termos do artigo 36.º, poderão ser entregues a syndicatos ou sociedades agricolas que dêem as necessarias garantias.

§ 1.º Durante a construcção de cada um dos depositos, a commissão, a que se refere o artigo 2.º, annunciará que, durante o prazo de trinta dias, recebe propostas de syndicatos ou sociedades agricolas legalmente constituidas, para a exploração d'esse deposito.

§ 2.º São condições de preferencia:

1.º Os menores encargos de armazenagem para os depositantes;

2.º A maior importancia do capital social ou as melhores garantias offerecidas.

§ 3.º O parecer da commissão acêrca das propostas apresentadas será publicado no *Diario do Governo*, havendo recurso para o Governo, da decisão d'essa commissão.

Art. 38.º Os contratos para a exploração dos depositos nos termos do artigo 35.º, ou dos que forem construidos nos termos do artigo 37.º serão feitos com a Direcção do Mercado Central dos Productos Agricolas, devendo especificar-se, nesses contratos, os deveres dos syndicatos ou sociedades para com os depositantes e para com o Estado, a maneira de tornar effectiva a responsabilidade dessas entidades, e a fiscalização que deve ser estabelecida.

Art. 39.º E' prohibido distillar vinho dentro da região demarcada do Douro. Exceptua-se a distillação dos vinhos alterados ou que tenham defeito

que os torne improprios para consumo, a qual deverá fazer-se em postos de distillação, que sejam estabelecidos pelo Governo.

§ 1.º A commissão de viticultura da região duriense proporá o numero d'esses postos e os locaes onde devem ser installados.

§ 2.º Emquanto não funccionarem os postos, a que se refere este artigo, os possuidores de vinho que desejarem fazer a sua distillação deverão solicitá-lo á Direcção da Fiscalização dos Produtos Agricolas, indicando a quantidade d'esse vinho, e o local onde se acha armazenado. As declarações poderão ser entregues, por intermedio da commissão de viticultura, ou directamente, ao chefe do pessoal da fiscalização, a que se refere o § 1.º do art. 29.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto.

§ 3.º A Direcção da Fiscalização deverá autorizar a distillação dos vinhos, acêrca dos quaes sejam apresentadas as declarações a que se refere o paragrapho anterior, desde que se prove que esses vinhos satisfazem ao preceituado neste artigo.

§ 4.º Os possuidores de vinhos que estiverem autorizados a distillá-los poderão mandar proceder á sua distillação, se, com tres dias de antecedencia, pelo menos, participarem ao chefe do pessoal fiscal, a que se refere o § 1.º do artigo 29.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto, o local onde essa distillação se effectuará e o dia em que pretendem começá-la.

§ 5.º Será considerada infracção, punivel nos termos d'este regulamento, a falta da participação a que se refere o § 4.º

Art. 40.º Continuam em vigor as disposições dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e de 26 de janeiro de 1906 que não foram alteradas por este regulamento.

Art. 41.º E' elevada a 13º centesimaes, com a tolerancia de cinco decimos, a graduação alcoolica do vinho, que fica sujeito ao pagamento do direito de consumo, em Lisboa, de 33,92 réis por kilogramma.

Art. 42.º A verba a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 14 de janeiro de 1905, e o artigo 12.º do decreto de 5 de junho de 1905, nos termos dos seus paragraphos, com a alteração resultante do disposto no artigo 41.º, será em primeiro logar destinada a satisfazer os encargos resultantes do artigo 1.º, sendo o excesso, até a quantia de 20:000$000 réis, reservado para o Fundo do Fomento Agricola.

Art. 43.º O fundo do Fomento Agricola, criado por decreto de 14 de janeiro de 1905, será constituido:

1.º Pelo excesso de receita, a que se refere o artigo 42.º;

2.º Pela receita proveniente da percentagem cobrada pelo desconto dos «warrants,» a que se refere o artigo 8.º;

3.º Pelo producto das multas impostas pelo § 7.º do artigo 3.º do decreto de 10 maio 1907.

4.º Pelos 25 por cento provenientes das quantias cobradas, nos termos do artigo 312.º e seu paragrapho unico do decreto de 22 julho 1905;

5.º Pelas importancias a que se refere o § unico do artigo 24.º;

6.º Pelas receitas do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa e das suas delegações. Estas receitas, devidamente especificadas, serão inscritas no orçamento sob a rubrica de receitas do fundo do Fomento Agricola.

§ 1.º O fundo do Fomento Agricola é destinado a:

1.º Cobrir os prejuizos e as despesas a effectu-

ar, nos termos do artigo 8.º e pela verba a que se refere esse artigo;

2.º Custear os serviços do Armazem Geral Agricola de Alcool e de Aguardente de Lisboa e das suas delegações;

3.º Fazer face aos encargos de fiscalização resultantes d'este regulamento, e ás despesas que for superiormente autorizada a effectuar a commissão, a que se refere o artigo 2.º Todas as despesas a que se refere este paragrapho, tanto as actuaes como as futuras, serão inscritas no orçamento precedidas da designação «Pelo Fundo do Fomento Agricola», e não poderão exceder os recursos disponiveis do referido fundo.

§ 2.º O Fundo do Fomento Agricola será administrado pela Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Art. 44.º As funcções da commissão reguladora do commercio da aguardente vinica são gratuitas, e os serviços a seu cargo serão desempenhados pelos empregados da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, ou, quando estes sejam insufficientes, por empregados addidos ao Ministerio das Obras Publicas.

Art. 45.º Todas as infracções do disposto neste regulamento, a que não tenha sido attribuida penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 486.º do Codigo Penal com as seguintes penas:

1.º Prisão até um mês;

2.º Multa até 20$000 réis.

Art. 46.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento, que a experiencia aconselhe, quando não contrariem as disposições do decreto de 10 de maio de 1907.

Paço, em 27 de junho de 1907.=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*=*José Malheiro Reimão.*

Decreto de 18 de Setembro de 1908

DOM MANUEL, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevada a responsabilidade em que incorreu o Governo pela promulgação do decreto n.º 1 de 10 de maio de 1907, e do decreto de 2 de dezembro do mesmo anno, acêrca da suspensão, durante tres annos, da faculdade de plantação de vinha.

Art. 2.º As mesmas providencias continuarão em vigor, excepto na parte modificada nos artigos seguintes.

Art. 3.º Para os effeitos d'esta lei a região dos vinhos generosos do Douro é formada pelos concelhos de Mesão Frio, Peso da Regua, com excepção da freguesia de Sedielhos, Santa Marta de Penaguião, com excepção da freguesia de Loureiro, e pelas freguesias de Celleiroz, Covas do Douro, Gouvães, Gouvinhas, Paradella de Guiães, Provezende, Sabrosa, S. Christovam do Douro, Villarinho de S. Romão, Villarinho de S. Romão, S. Martinho de Antas, Souto Maior e Passos, do concelho de Sabrosa; de Abbaças, Ermida, Filhadella, Guiães, Nogueira, Villa Real e Mateus, do concelho de Villa Real; de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cottas, Favaios, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villar de Maçada e Villarinho de Cottas, do concelho de Alijó; de Noura, Candedo e Murça, do concelho de Murça; de Castanheiro, Ribalonga, Linhares, Beira Grande, Carrazeda, Seixo, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pi-

nhal do Norte e Pombal, do Concelho de Carrazeda de Anciães; de Assoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Penedo, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Moncorvo; de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba de Villariça, Villa Flor e Valle Frechoso, do concelho de Villa Flor; de Ligares, Poiares e Freixo de Espada-á-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do Rio Douro; pelas freguesias de Seixas, Numão, Freixo de Numão, As Mós, Villa Nova de Fozcoa, Touça, Cedovim, Sebadelhe, Muxagata, Horta, Almendra, Castello Melhor, Custoias, Murça e Santo Amaro, do concelho de Villa Nova de Fozcoa; de Longroiva, Meda e Poço do Canto, do concelho de Meda; de Casaes do Douro, Ervedosa, Nagozello, Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Valle de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Vallongo, Varzeas e Villarouco, do concelho de S. João da Pesqueira; de Adorigo, Tabuaço, Valença do Douro e Barcos, do concelho de Tabuaço; de Fontello, Armamar, Folgosa, Santo Adrião e Vila Sêca, do concelho de Armamar; de Valdigem, Sande, Penajoia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães e Lamego, do concelho de Lamego; e de Barrô, do concelho de Resende, na margem esquerda do Rio Douro.

§ 1.º Podem ser incluidas na região dos vinhos generosos do Douro as propriedades situadas na região do vinho de pasto do Douro que se reconheça que devem gozar d'esse previlegio.

§ 2.º As inclusões na região do Douro, a que se refere o § 1.º, serão requeridas á commissão de viticultura d'essa região, que resolverá depois de ouvido o technico que, para esse fim, for especialmente nomeado pelo Governo.

§ 3.º Das decisões da commissão de viticultura haverá recurso para o Governo, devendo sobre

este ser consultada a commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro. O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou pelo funccionario do Estado.

Art. 4.º A commissão de viticultura da região do vinho generoso do Douro terá a seguinte composição:

Dois representantes de cada um dos seguintes concelhos: Mesão Frio, Peso da Regua, Santa Marta de Penaguião, Sabrosa, Alijó, Villa Nova de Fozcoa e S. João da Pesqueira, e um representante de cada um dos restantes concelhos d'esta região.

Art. 5.º Continuarão inscritas, no registo dos exportadores de vinhos do Porto, as entidades que actualmente são consideradas exportadoras do mesmo vinho, nos termos do regulamento em vigor, e ficarão auctorizadas a exportar as quantidades de vinho generoso que constituem os saldos das respectivas contas correntes.

Art. 6.º E' prohibida a entrada, na região do vinho de pasto do Douro, a que se refere o artigo 12.º, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do país, podendo comtudo ser ahi admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense, que, dentro d'esta terão livre transito com as precauções que no regulamento se determinarem.

§ unico. Será applicado a todas as regiões de vinhos, generosos ou de pasto, legalmente reconhecidos, o disposto neste artigo.

Art. 7.º A exportação de vinhos generosos, sem typo regional legalmente reconhecido, continuará a fazer-se livremente por todas as barras e portos do país, com excepção da barra do Douro e porto de Leixões e do porto do Funchal, devendo

comtudo as respectivas vasilhas ter a indicação do porto de saida, devidamente expressa nos rotulos ou em marca de fogo, conforme a exportação for feita em garrafas ou em vasilhas de madeira, tendo sempre em vista que não possam usar-se designações que se confundam com qualquer marca regional.

Art. 8.º Região de Carcavellos: é a formada pelas freguesias de S. Domingos de Rana e Carcavellos, do concelho de Cascaes e pela parte da freguesia de Oeiras, que é tradicionalmente reconhecido produzir vinho generoso.

Art. 9.º E', para todos os effeitos, considerado como vinho do typo regional de Collares o produzido em toda esta freguesia e nos terrenos de *areia solta* das freguesias de S. Martinho e S. João das Lampas do concelho de Cintra.

§ unico. O vinho com a marca regional de Collares só poderá ser exportado pela barra de Lisboa, ou por qualquer outra, apresentando o exportador certificado de procedencia passado pela alfandega d'esta cidade.

Art. 10.º A região dos vinhos verdes é a formada pelos districtos administrativos de Vianna do Castello e Braga e pelos concelhos de Mondim de Basto, no de Villa Real Real; de Santo Tirso, Villa do Conde, Povoa de Varzim, Bouças, Maia, Vallongo, Paredes, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canavezes, Baião e Villa Nova de Gaia, no do Porto; Castello de Paiva, Macieira de Cambra, Aronca, Ovar, Feira, Oliveira de Azemeis e Estarreja, no de Aveiro; e Oliveira de Frades, Vouzella e S. Pedro do Sul, no de Viseu.

§ 1.º Dentro da região dos vinhos verdes e suas sub-regiões, cada proprietario pode addicionar ao nome da região o do concelho, freguesia e propriedade productora.

§ 2.º Ficam assinaladas como sub-regiões especiaes de vinhos verdes as seguintes:

a) A de Monção, constituida pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marca «Vinho Verde de Monção»;

b) A do Lima, constituida pelos concelhos de Vianna do Castello, Ponte do Lima, Ponte da Barca e Arcos de Valle de Vez, com a marca «Vinhos verdes do Lima»;

c) A de Amarante, constituida pelos concelhos de Amarante e Marco de Canavezes, com a marca «Vinhos Verdes de Amarante»;

d) A de Basto, constituida pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras e Mondim de Basto, com a marca «Vinhos verdes de Basto»;

e) A de Braga, constituida pelos concelhos de Barcellos, Braga, Guimarães, Amares, Povoa de Lanhoso, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde e Esposende, com a marca «Vinhos verdes de Braga».

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode ser alterada, em virtude de reclamação de alguma camara municipal ou syndicato agricola, por decreto publicado no *Diario do Governo*, com inserção do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 11.º A região dos vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: a comprehendida nos concelhos do districto de Viseu, que não façam parte da região do Douro; as concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital no districto de Coimbra, e o concelho de Fornos de Algodres do districto da Guarda.

Art. 12.º A região dos vinhos de pasto do Douro (virgens) será formada pelos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penaguião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flôr, Alfandega

da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-à-Cinta, na margem direita do Rio Douro; da freguesia de Barrô, do concelho de Resende, e pelos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João de Pesqueira, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova de Fozcoa, na margem esquerda do mesmo rio.

Art. 13.º É o Governo autorizado a restituir aos viticultores da região dos vinhos generosos do Douro, durante o prazo de dois annos, o imposto do real de agua que pagar, á entrada na cidade do Porto, o vinho produzido nessa região, devendo, em regulamento especial, ser fixadas as condições em que será feita esta concessão.

Art. 14.º Será applicada, em cada anno, a quantia de 45 contos de réis a premios aos vinhos exportados para o extrangeiro e cuja graduação alcoolica não exceda 17º centesimaes. Dois terços desta quantia serão destinados aos vinhos cuja graduação esteja comprehendida entre 14º e 17º e o terço restante aos vinhos de 9º a 14º. A importancia d'este premio não poderá exceder 1$000 réis por hectolitro de vinho exportado para os vinhos de 14º a 17º; 500 réis, para os de 11º a 14.º; e 200 reis, para os de 9.º a 11.º

Art. 15.º A parte da verba de 180 contos de réis, inscrita no orçamento, para os diversos fins indicados nesta lei, que, em qualquer anno, não fôr applicada a esses fins, será, no anno economico seguinte, destinada ao estabelecimento de estações experimentaes de agricultura, devendo em primeiro logar installar-se as que possam, mais vantajosamente, promover o fabrico de passas e desenvolver o commercio de uvas de mesa.

§ unico. A primeira estação, que se criar, será estabelecida na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 16.º O fundo de Fomento Agricola é tambem destinado a custear as despesas da estatistica da producção vinicola.

Art. 17.º Será feito, na Ilha da Madeira, o arrolamento de todo o vinho generoso existente nas adegas dos viticultores e nos armezens dos negociantes, devendo proceder-se á necessaria verificação da quantidade e da qualidade d'esse vinho.

Art. 18.º A fiscalização dos productos agricolas, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e a fiscalização sanitaria, a cargo do Ministerio do Reino, serão unificadas em normas, processos e serviços, conjugando-se, para este effeito, a Inspecção Geral dos Serviços Sanitarios do Reino e a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.

§ unico. Presidirá superiormente á fiscalização respectiva um Conselho Director da Fiscalização dos Generos Alimenticios, constituido pelo inspector geral dos serviços sanitarios e um adjunto, e pelo director da fiscalização dos productos agricolas e dois adjuntos. As funcções especiaes d'este Conselho não dão direito a remuneração alguma.

Art. 19.º O serviço a cargo da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas será desempenhado por um director e dois adjuntos, coadjuvados por tres chefes de serviço, um chefe de secretaria e um chefe de serviço externo.

§ 1.º Ao pessoal, hoje empregado nesta direcção, ficam garantidos os seus actuaes vencimentos, se continuar no desempenho dos mesmos serviços; esse pessoal será distribuido pelos diversos logares, segundo as suas aptidões, podendo comtudo ser dispensado o que não for necessario e pertencer aos quadros da Direcção Geral de Agricultura.

§ 2.º São supprimidas as delegações de Coimbra, Mirandella e Faro, devendo a fiscalização das respectivas areas ser desempenhada pelo pessoal do serviço externo.

§ 3.º O chefe da delegação do Porto será um agronomo nomeado pelo Governo.

§ 4.º Da reforma da fiscalização, indicada nesta lei, não poderá resultar aumento de despesa orçamental, nem a nomeação de qualquer individuo estranho ao serviço.

Art. 20.º Quando um genero seja condemnado, em face da analyse laboratorial, á parte interessada cabe recurso sobre a qualificação do producto, que será julgada em ultima instancia, na parte technologica, pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas e, na parte sanitaria, pelo Consolho de Hygiene.

§ 1.º As attribuições conferidas á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, no artigo 43.º do decreto de 23 de julho 1905, ficam pertencendo ao Concelho Director da Fiscalização dos Generos Alimenticios.

§ 2.º As analyses dos generos alimenticios serão executadas pelos laboratorios do Ministeriodo Reino e do Ministerio das Obras Publicas. Providenciar-se-ha, pelos dois Ministerios, para que sejam uniformes os methodos e processos analyticos empregados em todos os laboratorios.

§ 3.º No Boletim do Mercado Central dos Productos Agricolas será publicada mensalmente uma nota dos serviços realizados pela fiscalização dos productos agricolas.

Art. 21.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para a completa execução do disposto nesta lei acêrca dos serviços de fiscalização.

Art. 22.º Fica suspensa, a contar da publicação d'esta lei, a faculdade de plantar vinhas até que, sobre este assunto, seja tomada uma providencia

legislativa, fundamentada no relatorio de uma commissão, que será nomeada pelo Governo logo que seja publicada esta lei, para proceder a um inquerito em todas as regiões vinhateiras do país.

§ 1.º Esta commissão deverá apresentar o seu relatorio no prazo de seis meses.

§ 2.º Se no prazo de um anno, a contar da data indicada neste artigo, não fôr approvada a providencia a que o mesmo se refere, fica restabelecida a liberdade de plantação da vinha.

§ 3.º Não abrange a região dos vinhos verdes demarcada conforme esta lei, a suspensão de plantação de vinha a que se refere este artigo.

§ 4.º Nas vinhas existentes é permittido substituir as cepas que se inutilizem.

Art. 23.º O Governo poderá auctorizar a constituição de um gremio dos exportadores de vinho do Porto, do qual farão parte as entidades a quem é permittida a exportação d'esse vinho.

Art. 24.º A exportação de vinhos generosos, pela barra do Douro, far-se-ha sob fiscalização especial do Governo.

Art. 25.º O gremio elegerá, triennalmente, uma commissão directora para o representar em qualquer acto que importe a sua existencia legal, nos termos d'este projecto.

§ unico. A commissão directora gozará da mesma faculdade que é concedida ás commissões de viticultura pelo § 1.º do artigo 2.º do decreto de 10 de maio de 1907.

Art. 26.º As reclamações acêrca da inscrição do registo dos exportadores de vinho do Porto, a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do decreto do 10 de maio de 1907, serão informadas pela commissão directa do gremio dos exportadores.

Art. 27.º É criada uma commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro, composta de quatro vogaes eleitos pelo gremio dos exportadores, qua-

tro pela commissão de viticultura duriense e quatro nomeados pelo Governo, á qual incumbe:

1.º Informar os recursos acêrca da inclusão de novas propriedades na região dos vinhos generosos do Douro;

2.º Consultar o Governo sobre quaesquer assuntos que interessem o regime especial do commercio do vinho do Porto.

§ 1.º Se não se constituir o gremio dos exportadores, o Governo nomeará os quatro vogaes, que deviam ser eleitos por este, podendo somente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Porto.

§ 2.º Dos vogaes nomeados pelo Governo, dois deverão ser agronomos com conhecimentos especiaes de oenologia.

Art. 28.º Installar-se-hão no estrangeiro, mas dependentes do Mercado Central dos Productos Agricolas, depositos ou feitorias de venda dos productos agricolas nacionaes, e especialmente dos nossos vinhos e azeites.

Art. 29.º Em cada feitoria haverá um empregado portuguès, encarregado da gerencia e escrituração commercial do respectivo deposito, e caixeiros viajantes oriundos do paiz onde a feitoria estiver installada.

Art. 30.º O estabelecimento dos depositos, a que se refere o artigo 28.º, fica dependente da prévia consignação de verba, para a respectiva despesa, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 31.º Serão opportunamente publicados os respectivos regulamentos para a installação e funccionamento das feitorias ou depositos de venda.

Art. 32.º Fica auctorisado o Governo a garantir o juro de 5 por cento de 2:000 contos de réis, em obrigações amortizaveis em 99 annos, a uma Sociedade Vinicola Portuguesa, cujos socios serão de preferencia viticultores, a qual se occupará

principalmente da preparação e venda dos vinhos de pasto e das aguardentes.

§ unico. O Governo, em regulamento especial, determinará as condições do funccionamento d'esta sociedade, em harmonia com o fomento vinicola do pais, devendo contudo observar-se as condições seguintes:

1.ª A sociedade, a que se refere este artigo, será organizada sob a forma de cooperativa, da qual somente são socios os viticultores e associações vinicolas e cujas acções não poderão ser transferidas sem auctorização da sociedade;

2.ª A sociedade deverá obrigar-se a ter em deposito 150:000 hectolitros de vinho, pelo menos, e a criar typos de vinhos regionaes, e não poderá fazer transacções sobre vinhos verdes ou generosos, nem collocar vinhos em mercados estrangeiros para os quaes actualmente haja exportação de importancia;

3.ª O Governo, dez dias depois da publicação d'esta lei, abrirá concurso para a criação da sociedade indicada neste artigo, sendo preferida a cooperativa que, para o mesmo capital, tiver maior numero de socios.

Art. 33.º Os socios d'esta cooperativa não estão sujeitos á restricção consignada no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 34.º O Governo fiscalizará as operações commerciaes da dita companhia.

Art. 35.º Quando o juro das acções da sociedade for superior a 6 por cento, será metade do excesso destinada a compensar o Governo das quantias, que tiver abonado para pagamento de juro de obrigações.

Art. 36.º No caso de se organizar a sociedade a que se refere o artigo 32.º, deixará de se fazer o desconto dos «warrants» sobre a aguardente e alcool vinicos, e de se dispremler annualmente a

quantia de 30 contos de réis destinada á construcção de depositos de aguardente e alcool vinico e aos premios de exportação dos vinhos de 11° a 14°.

Art. 37.° Será auctorizado o desconto de «warrants» emittidos sobre vinhos depositados nos armazens das adegas sociaes e regionaes de forma cooperativa e das companhias vinicolas fundadas em harmonia com prescripções de leis especiaes, e que, pelos seus estatutos se obriguem a receber vinhos dos seus accionistas, pela quantia correspondente a 60 por cento do valor do alcool contido nesses vinhos, á razão de 2,62 por grau alcoolico e por litro.

§ 1.° Da verba indicada no § 1.° do artigo 6.° do decreto de 10 de maio de 1907 serão destinados, até 100 contos de réis, ao desconto dos «warrants», a que se refere este artigo, podendo esta quantia ser elevada a 200 contos, emquanto o permitta o serviço da garantia de juro estabelecido no artigo 32.°

§ 2.° Os «warrants» serão emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906, sendo os armazens das sociedades, a que se refere este artigo, considerados para este effeito como armazens geraes do Governo.

§ 3.° Os vinhos, a que se refere este artigo, devem ter sido produzidos e estar armazenados fóra da região do Douro.

Art. 38.° O Governo concederá um bonus de 50 por cento das respectivas tarifas para os transportes de vinhos e de aguardentes, nos caminhos de ferro do Estado, entre a cidade do Porto e as estações situadas na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 39.° Que no decreto de 10 de maio de 1907 se façam as seguintes eliminações:

1.° «O Governo nomeará a primeira commissão

de viticultores, que funccionará até 31 de dezembro de 1910 do § 4.º do artigo 2.º

2.ª O artigo 13.º

Art. 40.º Que ao decreto de 10 de maio de 1907 se addite o seguinte:

1.º Ao § 5.º do artigo 3.º; a seguir ás palavras «com ou sem designação regional»—«sendo responsavel por perdas e damnos no caso do arguido provar a sua innocencia».

2.º Ao § 12.º do artigo 6.º: «Poderá o Governo, sob proposta do conselho do fomento commercial dos productos agricolas, reduzir a margem a que se refere este paragrapho, quando da applicação da que é marcada poder resultar prejuizo para a economia viticola nacional».

3.º Ao § 14.º do artigo 6.º:

«*a*) A verba de 15:000$000 réis, a que se refere o § 14.º, ou o seu saldo que esteja disponivel no fim de cada anno economico, transita successivamente para os annos immediatos, a fim de ter a applicação que lhe é destinada;

«*b*) Qualquer dos armazens a que se refere este paragrapho poderá, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, ser construido dentro ou fora da região a cujo serviço é destinado».

4.º Ao artigo 12.º:

«§ 2.º O saldo do fundo de fomento agricola, de que trata o § 22.º do artigo 6.º, que houver em cada anno, será addicionado ao rendimento do mesmo fundo no anno immediato».

5.º Ao artigo 16.º:

«§ unico. O disposto neste artigo considera-se sem prejuizo dos impostos municipaes, cuja cobrança as leis permittem, devendo por isso as repartições de fazenda fazer o lançamento do imposto predial por vinhas, como se elle fosse cobrado, a fim de sobre elle ser fixada a percenta-

gem para as camaras municipaes, conforme a respectiva auctorização legal».

6.º O disposto na alinea *a*) do § 14.º do artigo 6.º e no § 2.º do artigo 12.º é applicavel ao saldo, que ficar, da verba de 180 contos de réis annualmente descrita no orçamento do Ministerio das Obras Publicas.

§ unico. No orçamento para 1908-1909 será descrito, para ter a devida applicação, o saldo existente da referida verba no anno de 1907--1908.

Art. 41.º Que no decreto de 10 de maio de 1907 se façam as seguintes substituições:

1.ª Que o § 10.º do artigo 6.º tenha a seguinte redacção:

«O desconto será feito por prazo não superior a um anno, mas, se o depositante assim o desejar, poderá ser prorogado por mais outro anno, tendo-se em attenção as quebras reaes que tenha havido no genero.

O Governo, por uma providencia geral, prolongará o prazo de dois annos quando, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, parecer necessario para evitar no mercado uma baixa de preço da aguardente ou alcool vinico».

2.ª Que o § unico do artigo 10.º seja substituido pelo artigo seguinte:

«Será concedido um bonus, que não poderá exceder 75 por cento das respectivas tarifas, para transporte dos vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Aveiro, Coimbra e Castello Branco, e da parte dos districtos de Vizeu e da Guarda que fica fóra da região do Douro.

§ 1.º A despesa annual, com o bonus a que se refere este artigo, não poderá exceder a 10:000$000 réis.

§ 2.º Só terão direito ao bonus os vinhos regio-

naes legalmente reconhecidos e os que forem expedidos por adegas regionaes ou companhias vinicolas, organizadas nos termos de leis especiaes».

3.ª Que o § 1.º do artigo 5.º seja substituido pelo seguinte:

«§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos, ou exportados, com as designações indicadas, os vinhos de pasto provenientes das respectivas regiões, e aos infractores serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios».

4.ª Que no § 9.º do artigo 3.º: as palavras «e os mostos» se substituam pelas seguintes: «os mostos e os vinhos de graduação alcoolica superior a 13º centesimaes, que não sejam caracteristicamente de pasto».

5.ª Que no artigo 9.º: as palavras «e Lisboa» se substituam pelas seguintes: «Braga, Vianna e Lisboa».

Art. 42.º E' expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas, o emprego da sacharose, da glucose industrial ou de qualquer outra substancia sacharina que não provenha da uva, seja sob a forma solida, seja em solução (licorejo).

Art. 43.º E' expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas, o emprego de quaesquer principios corantes, que não provenham da uva ou dos residuos da fabricação do vinho.

Art. 44.º E' expressamente prohibido o emprego do alcool, que não seja vinico, no fabrico e preparação dos licores e das aguardentes simples ou preparadas.

Art. 45.º E' absolutamente prohibida a venda, no reino de possessões ultramarinas, da baga de sabugueiro.

§ 1.º A fiscalização dos productos agricolas empregará, alem de analyse chimica, todos os meios ao seu alcance que julgue uteis e necessarios, para a repressão das fraudes em que incorrem todos os que não respeitem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

§ 2.º Serão rigorosamente punidos com prisão e elevadas multas, que uma regulamentação especial ha de determinar, todos os que não respeitarem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

Art. 46.º A liquidação e cobrança do imposto do real de agua, no continente do reino, fóra das cidades de Lisboa e Porto, será feita, de futuro, nos termos seguintes:

1.º O imposto do real de agua será fixado annualmente no Orçamento Geral do Estado, na sua totalidade e para cada concelho, a partir do anno civil de 1909.

Para este anno é calculada essa importancia em quantia egual á que o Estado arrecadou no anno economico de 1907-1908.

2.º Para o lançamento do imposto, assim determinado, será feito o arrolamento de todos os contribuintes, que vendam generos sujeitos ao real de agua, a fim de se constituirem em gremio para distribuirem entre si a importancia d'aquelle imposto que for fixada para o concelho.

3.º Se os contribuintes, que devam formar gremio, não se reunirem ou, reunindo-se, não fizerem a repartição do contingente do referido imposto no prazo legal, será esta feita pela junta de repartidores da contribuição industrial.

4.º Ficam adiddos ao Ministerio da Fazenda os empregados da fiscalisação do real de agua, a quem são garantidos os seus vencimentos.

Art. 47.º O Governo, a requerimento da maioria dos agricultores de qualquer concelho, ouvido

o governador civil do districto e a respectiva camara municipal, poderá autorizar que seja criada, nesse concelho, uma junta municipal de agricultura, com o fim de organizar e dirigir um serviço privativo de fiscalisação dos productos agricolas e seus derivados e dos productos auxiliares, e de consultar sobre todas as questões que interessem a agricultura do concelho, podendo tambem propôr o que julgar mais conveniente.

a) A junta municipal de Agricultura será eleita, annualmente, pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial;

b) A organização do serviço de fiscalização, a que se refere este artigo, será approvada pela Camara Municipal, que deverá inscrever no seu orçamento a verba que for necessaria para occorrer ás despesas com esse serviço, a qual será coberta por uma percentagem sobre a contribuição predial ou sobre algum ou todos os generos sujeitos ao imposto do real de agua;

c) Os empregados da fiscalização, dependentes da junta municipal de agricultura, terão attribuições identicas ás dos fiscaes da direcção da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 48.º Fica revogado o artigo 7.º do decreto de 26 de novembro de 1907, que permitte a incidencia de imposto do consumo em Angola e Lourenço Marques, sobre os vinhos communs, tinto e branco, nacionaes.

§ unico. Fica de novo em pleno vigor a base 10.ª da carta de lei de 7 de maio de 1902, que não permitte qualquer imposto addicional ou municipal, nas provincias portuguesas de Africa, sobre os vinhos de producção nacional.

Art. 49.º Fica o Governo autorizado a contratar com o Banco de Portugal a criação de um serviço especial, no mesmo Banco, destinado a operações de credito agricola.

§ 1.º Poderá elevar-se a importancia de notas em circulação até 77.000:000 réis, sendo esse aumento sobre o limite legal, agora vigente, de 72.000:000$000 réis, exclusivamente destinado ás operações de credito agricola.

§ 2.º Servirão de garantia ao aumento de circulação, e á medida que este se for effectuando, titulos de divida fundada interna de 3 por cento, cuja emissão fica auctorizada, mas só para este fim e na importancia estrictamente necessaria. Os respectivos juros vencidos pertencerão ao Estado.

§ 3.º Os juros dos emprestimos não excederá 5 por cento, e o seu prazo poderá ir até seis meses, renovavel por mais seis meses, quando haja circumstancias attendiveis pelas estações officiaes competentes.

§ 4.º Os lucros liquidos serão destinados á constituição de um fundo de reserva até 500:000$000 réis. Attingida esta quantia serão destinados a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O Governo fixará, de acordo com o Banco de Portugal, a importancia compensadora para este, das despesas que lhe advirá pelo exercicio d'estas novas funcções e decretará, ouvidas as estações competentes, a forma e condições em que se devem realizar e regulamentar as operações de credito agricola, para sua efficaz diffusão e segurança, tendo em vista particularmente o auxilio a dar ao pequeno agricultor.

§ 6.º Estabelecido o credito agricola, cessará o desconto dos «warrants», a que se referem os decretos de 27 de fevereiro de 1905, 25 de janeiro de 1906, 10 de maio de 1907, e o artigo 37.º d'esta lei.

Art. 50.º Proceder-se-ha a um inquerito para averiguar a producção vinicola da proxima colheita, e ao arrolamento das cepas existentes nas differentes regiões do paiz.

Art. 51.º Fica o Governo auctorizado a colligir num só diploma as disposições d'esta lei e as dos decretos a que ella se refere.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de setembro de 1908.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*—*Manuel Affonso de Espregueira*—*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*—*João de Sousa Calvet de Magalhães*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das Cortes Geraes, do 5 do corrente mês de setembro, que releva o Governo da responsabilidade em que incorreu pela promulgação do decreto n.º 1, de 10 de maio de 1907 e do decreto de 2 de dezembro do mesmo anno, acêrca da suspensão durante tres annos da faculdade do plantio da vinha e estabelece diversas providencias com relação a vinhos generosos e outros, e manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela forma retro declarada..

Para Vossa Majestade ver.—*Alfredo Engestrom Ramalho* a fez.

Decreto de 1 de Outubro de 1909

Convindo dar immediata execução ao disposto no artigo 51.º da carta de lei de 18 de setembro de 1908 do corrente: hei por bem, usando da autorização dada ao Governo no referido artigo, decretar o seguinte:

CAPITULO I

Vinhos generosos

Artigo 1.º Para todos os effeitos legaes, são considerados vinhos generosos de typo regional privativo os que a tradição firmou com as designações usuaes de *Porto, Madeira, Carcavellos e Moscatel de Setubal.*

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes ser expostos á venda, vendidos, armazenados, espedidos ou exportados:

Vinho do Porto: os vinhos generosos provenientes da região do Douro;

Vinho da Madeira: os vinhos generosos provenientes da região da Madeira;

Vinho de Carcavellos: os vinhos generosos provenientes da região de Carcavellos;

Vinho moscatel de Setubal: o vinho generoso d'esta qualidade proveniente do concelho de Setubal.

§ 2.º Para os effeitos legaes são consideradas:

Região do Douro: a formada pelos concelhos de Mesão Frio, Peso da Regua, com excepção da freguesia de Sediellos, Santa Marta de Penaguião,

com excepção da freguesia de Louredo, e pelas freguesias de Celleiroz, Covas do Douro, Gouvães, Gouvinhas, Paradella de Guiães, Provezende, Sabrosa, S. Christovam do Douro, Villarinho de S. Romão, S. Martinho de Antas, Souto Maior e Passos, do concelho de Sabrosa; de Abbaças, Ermida, Filhadella, Guiães, Nogueira, Villa Real e Mateus, do concelho de Villa Real; de Alijó, Amieiro, Carlão, Castedo, Casal de Loivos, Cottas, Favaios, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villar de Maçada e Villarinho de Cotas, do concelho de Alijó; de Noura, Candedo e Murça, do concelho de Murça; de Castanheiro, Ribalonga, Linhares, Beira Grande, Carrazeda, Seixo, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte e Pombal, do concelho de Carrazeda de Anciães; de Assoreira, Adeganha, Cabeça Boa, Horta, Lousa, Penedo, Torre de Moncorvo e Urros, do concelho de Moncorvo; de Assares, Lodões, Roios, Sampaio, Santa Comba de Villariça, Villa Flor e Valle Frechoso, do concelho de Villa Flor; de Ligares, Poiares e Freixo de Espada-á-Cinta, do concelho de Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do Rio Douro; pelas freguesias de Seixas, Numão, Freixo de Numão, As Mós, Villa Nova de Fozcoa, Touça, Cedovim, Sebadelhe, Muxagata, Horta, Almendra, Castello Melhor, Custoias, Murça e Santo Amaro, do concelho de Villa Nova de Fozcoa; de Longroiva, Meda, e Poço do Canto, do concelho de Meda; de Casaes do Douro, Ervedosa, Nagozello, Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Valle de Figueira, Castanheiro do Sul, Espinhosa, Paredes da Beira, Trevões, Vallongo, Varzeas e Villarouco, do concelho de S. João da Pesqueira; de Adorigo, Tabuaço, Valença do Douro e Barcos, do concelho de Tabuaço; de Fontello, Armamar, Folgosa, Santo Adrião e Villa Sêca, do concelho de

Armamar; de Valdigem, Sande, Penajoia, Parada do Bispo, Cambres, Samodães e Lamego, do concelho de Lamego; e de Barrô, do concelho de Resende, na margem esquerda do Rio Douro.

Região da Madeira: a comprehendida no districto do Funchal.

Região de Carcavellos: a formada pelas freguesias de S. Domingos de Rana e Carcavellos, do concelho de Cascaes, e pela parte da freguesia de Oeiras, que é tradicionalmente reconhecido produzir vinho generoso.

Região *productora de vinho moscatel* de Setubal: a comprehendida no concelho de Setubal.

§ 3.º Podem ser incluidas, na região dos vinhos generosos do Douro, as propriedades, situadas na região do vinho de pasto do Douro, que se reconheça que devem gozar d'esse privilegio.

§ 4.º As inclusões na região do Douro, a que se refere o § 3.º, serão requeridas á commissão de viticultura d'essa região, que resolverá depois de ouvido o technico que, para esse fim, fôr especialmente nomeado pelo Governo.

§ 5.º Das decisões da commissão de viticultura haverá recurso para o Governo, devendo sobre este ser consultada a commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro. O recurso poderá ser interposto pelos interessados ou pelo funccionario do Estado.

Art. 2.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos generosos regionaes.

Para serem legalmente autenticados, os novos typos de vinho generoso deverão ser apresentados, pelos proprietarios viticolas das regiões que os produzam, perante um jury composto de commerciantes, productores e technicos.

Quando a decisão d'este jury fôr favoravel á

autenticação do typo de vinhos apresentado, o Governo fará publicar, em decreto, o reconhecimento official do novo typo de vinho generoso.

Art. 3.º Serão criadas commissões de viticultura, em cada uma das regiões productoras de vinhos generosos regionaes, com os seguintes fins:

1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes nas respectivas regiões;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzem vinhos generosos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos, acceitando as declarações dos proprietarios das epocas que no regulamento se fixarem e empregando outros meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados de procedencia aos vinhos da região, quando lhes sejam pedidos pelos proprietarios, ou negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatistica do concelho, á saida dos vinhos, indicando, sempre que seja possivel, o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte.

6.º Elaborar um relatorio annual, em que apreciem os resultados da execução do presente decreto.

§ 1.º As commissões de viticultura terão legitimidade para accusar em juizo, gozando das regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este decreto, commettidas pelos productores ou pelos commerciantes.

§ 2.º Os certificados a que se refere o n.º 4.º d'este artigo são documento bastante para os productores serem inscritos como exportadores no registo a que se refere o artigo 4.º

§ 3.º As commissões de viticultura deverão communicar á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este decreto.

§ 4.º As commissões de viticultura terão a seguinte composição:

Na *região do Douro*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Mesão Frio, Peso da Regua, Santa Marta de Penaguião, Sabrosa, Alijó, Villa Nova de Fozcoa e S. João da Pesqueira, e um representante de cada um dos restantes concelhos d'esta região.

Na *região da Madeira*, dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Funchal, Santa Cruz, Camara de Lobos, Calheta e Ponta do Sol, e um representante por cada um dos concelhos de Porto Moniz, S. Vicente, Santa Anna, Machico e Porto Santo.

Nas *restantes regiões*, consideradas no artigo 1.º um representante dos viticultores, um delegado da Associação Commercial de Lisboa e o presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas.

Os representantes dos viticultores, nas regiões do Douro e da Madeira, serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, e nas restantes regiões, pelos viticultores respectivos, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria.

O presidente da commissão de viticultura nas regiões do Douro e da Madeira será um representante dos concelhos, escolhido para esse cargo pelos membros da respectiva commissão.

§ 5.º O Governo poderá despender até a quantia de 10:000$000 réis para fazer face ás despezas da commissão de viticultura duriense e posto de Barqueiros.

Art. 4.º Será organizado nas Alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal um registo especial de exportadores de vinhos generosos regionaes.

A exportação d'estes vinhos só é permittida aos exportadores inscritos nesse registo.

§ 1.º Podem ser inscritos no registo a que este artigo se refere:

1.º Os productores dos respectivos vinhos generosos regionaes;

2.º Os commerciantes que adquirirem esses vinhos.

§ 2.º Cada um d'estes registos será organisado por uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva e por dois funccionarios, um delegado da Administração Geral das Alfandegas e outro do Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas.

§ 2.º A inscrição a que se refere o paragrapho anterior será annualmente, publicada no *Diario do Governo* e, sobre ella, será admittida reclamação ás entidades que, na mesma inscrição, tiverem direito a ser incluidas.

O prazo minimo das reclamações será de trinta dias, e o registo só se tornará definitivo depois de julgadas, pela commissão a que se refere o paragrapho anterior, as reclamações apresentadas. Da decisão sobre as reclamações haverá recurso para o Conselho da Administração Geral das Alfandegas.

§ 4.º A quantidade de vinhos generosos regionaes, que é permittido exportar ás entidades a que se refere o § 1.º d'este artigo, é limitada á equivalencia das quantidades que tiverem produzido ou adquirido, aumentada da quantidade de aguardente, na percentagem que o regulamento determinar, tendo em vista a beneficiação usual nos armazens, corrigida pelo desfalque geral de armazenagem.

Na quantidade a exportar deverá abater-se a entregue ao consumo nacional, verificada pela forma que no regulamento se determinar.

A commissão a que se refere o § 2.º verificará nos termos do regulamento, essas quantidades.

§ 5.º Todos os productores e exportadores, inscritos nos termos d'este artigo, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem, como vinhos generosos regionaes legalmente reconhecidos, vinhos de outras provenientes, com ou sem designação regional, sendo responsaveis por perdas e damnos, no caso do arguido provar a sua innocencia.

§ 6.º A' fiscalização do Estado compete averiguar se os vinhos generosos, exportados ou consumidos no paiz, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente e dos regulamentos d'este decreto.

§ 7.º A lista dos exportadores com direito a exportar os vinhos generosos regionaes, a que se refere o artigo 1.º, será annualmente publicada pelo Governo, em *separata* especial e officialmente communicada aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal no estrangeiro e ás camaras de commercio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa communicação.

§ 8.º Os productores ou commerciantes, inscritos no registo a que se refere este artigo, poderão, livremente, exportar os vinhos regionaes respectivos, desde que, por termo de fiança ou por caução perante a alfandega, se obriguem a não exceder a quantidade que lhes é permittido exportar, nos termos do § 4.º d'este artigo, e a pagar, como multa, 500 réis, por cada litro de vinho que tenham exportado a mais.

§ 9.º A exportação dos vinhos generosos do Douro só será permittida pela barra do Douro e porto de Leixões, podendo-o ser por qualquer outra

barra do pais, com certificado de procedencia passado pela Alfandega do Porto.

A exportação do vinho generoso da Madeira só será permittida pelo porto do Funchal, ou por qualquer outro porto com certificado da alfandega d' aquella cidade.

A exportação de vinho de Carcavellos e do Moscatel de Setubal só será permittida pelas barras do Tejo e do Sado, ou por quaesquer outras com certificado das Alfandegas de Lisboa ou de Setubal.

Os certificados da alfandega somente serão passados aos exportadores inscritos no registo a que se refere este artigo, deduzindo-se, na conta de cada um, as quantidades que, por esta forma, tenham exportado.

É expressamente prohibido exportar, pela barra do Douro, porto de Leixões e pelo porto do Funchal, quaesquer outros vinhos generosos que não sejam os mencionados neste paragrapho, podendo, porem exportar-se todos os vinhos, não generosos, com graduação alcoolica inferior a 14 graus centesimaes.

§ 10.º Os vinhos generosos nacionaes, as geropigas, os mostos e os vinhos de graduação alcoolica superior a 13 graus centesimaes, que não sejam caracteristicamente de pasto, de qualquer origem, não sendo do Douro, que entrarem a barra do Douro ou outra ao norte, ou ultrapassarem, no caminho de ferro, a estação de Aveiro, ficam sujeitos a uma fiscalização e deposito especial, que será regulamentado em decreto do Governo, com o fim de impedir que, sós, ou lotados com outros possam ser exportados pela barra do Douro.

Será considerado descaminho, punivel com multa nunca inferior a 50$000 réis por cada hectolitro, qualquer desvio dos vinhos d'esses depositos

a fim de serem introduzidos nos armazens de Gaia, Leixões ou outros, destinados a exportação de vinhos generosos do Douro.

§ 11.º Apenas será contado para os effeitos especificados no § 4.º o vinho do Douro saido da respectiva região com graduação não inferior a 16,5 centesimaes.

§ 12.º No extremo da região duriense, na proximidade de Barqueiros, será estabelecido um posto para verificar o numero de vasilhas, contendo vinho generoso, que forem transportadas pelo rio Douro; e para passar as respectivas guias, que serão entregues na Alfandega do Porto. Quando for superiormente determinado, deverão, nesse posto, tirar-se amostras do vinho a que se refere este paragrapho, devendo estas ser immediatamente remettidas á Alfandega do Porto, para os effeitos fiscaes d'este decreto.

A partir d'este posto e até os postos de destino será prohibida qualquer alteração ou substituição nos vinhos e vasilhas conduzidas, que, em caso de contravenção, serão aprehendidas e consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho e das taras, elevando-se ao decuplo em caso de reincidencia, e serão applicadas, nos termos do decreto de 27 de setembro de 1894, pelas auctoridades fiscaes competentes.

§ 13.º A verificação da quantidade e da graduação alcoolica dos vinhos provenientes da região do Douro será feita, pela Alfandega do Porto; nas estações de caminho de ferro d'esta cidade, que forem indicadas no regulamento, e em postos estabelecidos em Villa Nova de Gaia.

Só serão verificados os vinhos a respeito dos quaes se apresentar guia do posto de Barqueiros, ou de alguma das estações do caminho de ferro situadas dentro da região duriense.

§ 14.º Em diplomas especiaes, será determinado como deve ser calculada, para as restantes regiões de vinhos generosos, a quantidade de vinho que podem exportar os productores e os commerciantes, inscritos no respectivo registo.

§ 15.º Continuarão inscritas no registo dos exportadores de vinho do Porto, as entidades que actualmente são consideradas exportadoras do mesmo vinho, nos termos do regulamento em vigor, e ficarão auctorisadas a exportar as quantidades de vinho generoso que constituem os saldos das respectivas contas correntes.

§ 16.º As entidades inscritas no registo a que se refere este artigo poderão ceder, entre si ou a outrem, que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito a exportar a totalidade ou parte do vinho cuja exportação lhes é permittida, partecipando-o á alfandega respectiva.

Art. 5.º É prohibida a entrada, na região do vinho de pasto do Douro, a que se refere o artigo 18.º, aos vinhos generosos ou de pasto e aos mostos e uvas provenientes do resto do paiz, podendo comtudo ser ahi admittidos os vinhos engarrafados destinados ao consumo local. Exceptuam-se os vinhos dos concelhos ou freguesias limitrophes da região duriense, que, dentro d'esta, terão livre transito com as precauções que ao regulamento se determinarem.

§ unico. Será applicado a todas as regiões de vinhos generosos, legalmente reconhecidos, o disposto neste artigo.

Art. 6.º O Governo poderá auctorizar a constituição de um gremio dos exportadores de vinho do Porto, do qual farão parte as entidades a quem é permittida a exportação desse vinho.

Art. 7.º O gremio elegerá, triennalmente, uma commissão directora para o representar em qual-

quer acto que importe a sua existencia legal, nos termos d'este projecto.

§ unico. A commissão directora gozará da mesma faculdade que é concedida ás commissões de viticultura pelo § 1.º do artigo 3.º

Art. 8.º As reclamações acêrca da inscrição do registo dos exportadores de vinho do Porto, a que se refere o § 3.º do artigo 4.º, serão informadas pela commissão directora do gremio dos exportadores.

Art. 9.º E criada uma commissão agricola-commercial dos vinhos do Douro, composta de quatro vogaes eleitos pelo gremio dos exportadores, quatro pela commissão de viticultura duriense e quatro nomeados pelo Governo, á qual incumbe:

1.º Informar os recursos acêrca da inclusão de novas propriedades na região dos vinhos generosos do Douro;

2.º Consultar o Governo sobre quaesquer assuntos que interessem o regime especial do commercio do vinho do Porto.

§ 1.º Se não se constituir o gremio dos exportadores, o Governo nomeará os quatro vogaes, que deviam ser eleitos por este, podendo somente recair essa nomeação em exportadores de vinhos do Porto.

§ 2.º Dos vogaes nomeados pelo Governo, dois deverão ser agronomos com conhecimentos especiaes de oenologia.

Art. 10.º A exportação de vinhos generosos pela barra do Douro far-se-ha sob fiscalização especial do Governo.

Art. 11.º Em diploma especial serão definidas as condições em que, na Ilha da Madeira, se dará execução ao presente decreto, tendo em vista:

1.º Que, no actual estado da cultura da vinha, nessa ilha, se devem, no regime de exportação do vinho regional respectivo, estabelecer disposições

transitorias com as quaes se não cause uma brusca alteração nas praticas commerciaes hoje em uso, no que diz respeito ás castas de uva empregadas na preparação dos vinhos da Madeira;

2.º Que, para melhorar as condições do commercio d'este vinho, se deverão adoptar as providencias que se julgarem precisas para a mais completa garantia da genuinidade d'esse producto;

3.º Que, para o effeito da inscrição no registo prescrito no artigo 4.º, será feito o arrolamento de todo o vinho generoso existente nas adegas dos viticultores e nos armazens dos negociantes, devendo proceder-se á necessaria verificação da quantidade e da qualidade d'esse vinho.

Art. 12.º É prohibido exportar, com a marca do Porto, Douro ou Madeira, ou com designação em que se contenha algum d'aquelles nomes ou semelhantes, vinhos que não sejam das respectivas regiões e exportados na conformidade d'este decreto.

Art. 13.º A contravenção dos artigos 5.º e 12.º d'este decreto será punida com a apprehensão do vinho e com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido.

Art. 14.º A exportação de vinhos generosos, sem typo regional legalmente reconhecido, continuará a fazer-se livremente por todas as barras e portos do paiz, com excepção da barra do Douro e porto de Leixões e do porto do Funchal, devendo comtudo as respectivas vasilhas ter a indicação do porto de saida, devidamente expressa nos rotulos ou em marca de fogo, conforme a exportação for feita em garrafas ou em vasilhas de madeira, tendo sempre em vista que não possam usar-se designações que se confundam com qualquer marca regional.

CAPITULO II

Vinhos de pasto

Art. 15.º Para todos os effeitos legaes são considerados vinhos de pasto de typo regional os que a tradição firmou com as designações usuaes de Collares, Bucellas, Dão, Bairrada, Borba, Torres, Cartaxo, Alcobaça, Douro (virgens), Minho (verdes), Amarante, Basto, Monção e Fuzeta.

§ 1.º Só podem considerar-se, e como taes expostos á venda, vendidos, armazenados, expedidos, ou exportados, com as designações indicadas, os vinhos de pasto provenientes das respectivas regiões, e aos infractores serão applicaveis as penas comminadas aos falsificadores de generos alimenticios.

§ 2.º A demarcação das regiões que não é feita n'este decreto, a organisação das commissões de viticultura das differentes regiões, a organisação dos respectivos registos dos productores e exportadores, a fixação das quantidades que podem exportar e os meios indispensaveis para uma fiscalisação rigorosa, serão determinados no regulamento.

§ 3.º Á fiscalisação do Estado compete averiguar se os vinhos de pasto, exportados ou consumidos no paiz, correspondem ás designações com que forem denominados, nos termos da lei vigente e dos regulamentos d'este decreto.

§ 4.º Para os effeitos d'este decreto poderão ser reconhecidos novos typos de vinhos de pasto regionaes, nos termos do artigo 2.º

§ 5.º Será applicado a todas as regiões de vinhos de pasto, legalmeme reconhecidos, o disposto no artigo 5.º

Art. 16.º É para todos os effeitos considerado como vinho do typo regional de Collares o produzido em toda esta freguezia e nos terrenos de *areia solta* das freguezias de S. Martinho e S. João das Lampas, do concelho de Cintra.

§ unico. O vinho com a marca regional de Collares só poderá ser exportado pela barra de Lisboa ou por qualquer outra apresentando o exportador certificado de procedencia passado pela alfandega d'esta cidade.

Art. 17.º A região dos vinhos de pasto do Dão é demarcada do modo seguinte:

Região do Dão: a comprehendida nos concelhos do districto de Vizeu, que não facam parte da região do Douro; os concelhos de Tábua e Oliveira do Hospital no districto de Coimbra e o concelho de Fornos de Algodres no districto da Guarda.

Art. 18.º A região dos vinhos de pasto do Douro (virgens) será formada pelos concelhos de Mesão Frio, Santa Marta de Penagião, Villa Real, Regua, Sabrosa, Alijó, Carrazeda de Anciães, Mirandella, Murça, Valpaços, Villa Flor, Alfandega da Fé, Torre de Moncorvo, Freixo de Espada-á-Cinta, na margem direita do rio Douro; da freguezia de Barrô, do concelho de Resende, e pelos concelhos de Lamego, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Meda, Figueira de Castello Rodrigo e Villa Nova de Foscoa, na margem esquerda do mesmo rio.

Art. 19.º A região dos vinhos verdes é a formada pelos districtos administrativos de Vianna do Castello e Braga e pelos concelhos de Mondim de Basto, no de Villa Real; de Santo Tirso, Villa do Conde, Povoa de Varzim, Bouças, Maia, Vallongo, Paredes, Paços de Ferreira, Lousada, Felgueiras, Penafiel, Amarante, Marco de Canavezes, Baião e Villa Nova de Gaia, no do Porto; Castello de Paiva, Macieira de Cambra, Arouca, Ovar,

Feira, Oliveira de Azemeis e Estarreja, no de Aveiro; e Oliveira de Frades, Vouzella e S. Pedro do Sul, no de Vizeu.

§ 1.º Dentro da região dos vinhos verdes e suas sub-regiões, cada proprietario pode addicionar ao nome da região o do concelho, freguezia e propriedade productora.

§ 2.º Ficam assignaladas como sub-regiões especiaes de vinhos verdes as seguintes:

a) A de Monção, constituida pelos concelhos de Monção e Melgaço, com a marca «Vinho verde de Monção»;

b) A do Lima, constituida pelos concelhos de Vianna do Castello, Ponte do Lima, Ponte da Barca e Arcos de Valle do Vez, com a marca «Vinhos verdes do Lima».

c) A de Amarante, constituida pelos concelhos de Amarante e Marco de Canavezes, com a marca «Vinhos verdes de Amarante»;

d) A de Basto, constituida pelos concelhos de Celorico de Basto, Cabeceiras e Mondim de Basto, com a marca «Vinhos verdes de Basto»;

e) A de Braga, constituida pelos concelhos de Barcellos, Braga, Guimarães, Amares, Povoa de Lanhoso, Villa Nova de Famalicão, Villa Verde e Esposende, com a marca «Vinhos verdes de Braga»,

§ 3.º A demarcação da região dos vinhos verdes pode ser alterada, em virtude de reclamação de alguma camara municipal ou syndicato agricola, por decreto publicado no *Diario do Governo*, com inserção do parecer do Conselho Superior de Agricultura.

CAPITULO III

Warrants sobre vinho, aguardente e alcool vinico e premios de exportação

Art. 20.º Será inscripta no orçamento do Ministerio das Obras Publicas, em artigo proprio, a verba annual de 180:000$000 réis, destinada a satisfazer não só os encargos provenientes dos descontos, a taxa não superior a 5 por cento, de «warrants» sobre vinho, aguardente e alcool vinico, que tenham sido emittidos, nos termos dos decretos de 27 de fevereiro de 1905 e 25 de janeiro de 1906, mas tambem os restantes encargos indicados n'este decreto.

§ 1.º A Caixa Geral de depositos deverá, sempre, descontar os «warrants» a que se refere este artigo, emquanto a importancia a empregar n'esse desconto não exceder 1.200:000$000 réis.

§ 2.º Em casos excepcionaes, sob proposta do Conselho de Fomento Commercial de Productos Agricolas, e ouvido o Conselho Superior de Agricultura, o Governo poderá decretar que a Caixa Geral de Depositos empregue até 1.800.000$000 réis no desconto dos «warrants» a que se refere este artigo.

§ 3.º A taxa do desconto na Caixa Geral de Depositos não será superior a 5 por cento.

§ 4.º A importancia precisa para o pagamento do desconto dos «warrants» não poderá exceder, annualmente, a verba de 60:000$000 ou de réis 90:000$000, conforme se realisar o previsto no § 1.º ou no § 2.º d'este decreto.

§ 5.º O desconto dos «warrants» será feito pela quantia correspondente a 60 por cento do valor da aguardente ou do alcool vinico, á razão de 2,62

réis por grau alcoolico e por litro, para os «warrants» emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906.

Para se auctorisar o desconto deduzir-se-ha na quantidade depositada a percentagem que no regulamento for fixada para quebras.

§ 6.º Somente poderá fazer-se o desconto do «warrants», sobre aguardentes, nos termos d'esta base, quando estas provierem da distillação de vinho e dos seus derivados, e tiverem graduação não inferior a 76° centesimaes á temperatura de 15° centigrados.

§ 7.º Para premio do risco da operação e para pagamento das despezas a effectuar, será cobrado 1 por cento ao anno, da quantia entregue em desconto do «warrant», quando este fôr emittido sobre productos depositados em armazem geral, e 2 por cento sobre a mesma quantia quando o «warrant» fôr emittido nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906. Se, durante um anno, a liquidação do desconto dos «warrants» der prejuizo, que não seja compensado pelas taxas a que se refere este paragrapho, será no anno seguinte descontada a quantia precisa para cobrir esse prejuizo na verba de 180:000$000 réis, indicada n'este artigo.

§ 8.º Os depositarios que descontarem «warrants», nos termos deste artigo e seus paragraphos, ficam obrigados a vender, em qualquer epoca, o producto depositado ao preço de 2,62 por grau alcoolico e por litro, desde que a Direcção do Mercado Central dos Productos Agricolas tenha compradores a esse preço, para os referidos productos.

§ 9.º Nenhum depositante poderá fazer o desconto por uma quantidade de aguardente vinica superior a 500 hectolitros ou pela quantidade correspondente a esta em alcool vinico.

§ 10.º O desconto será feito por prazo não superior a um anno, tendo-se em attenção as quebras reaes que tenha havido no genero.

O Governo poderá, por uma providencia geral, prolongar o praso de dois annos quando, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, parecer necessario para evitar no mercado uma baixa de preço da aguardente ou alcool vinico.

§ 11.º O desconto dos «warrants» a que se refere este artigo, apenas poderá ser feito, para as aguardentes fabricadas e armazenadas nos districtos de Aveiro, Coimbra, Castello Branco e na parte restante do paiz ao sul d'estes districtos. Poderá, comtudo, fazer-se o desconto do «warrants» sobre aguardentes depositadas no armazem geral do Porto quando for estabelecido.

§ 12.º Se, durante o prazo do desconto, o preço da aguardente ou do alcool vinico baixar de modo que haja margem inferior a 10 por cento entre esse preço e o valor descontado, será intimado o depositante a reforçar o respectivo deposito, para que se mantenha a margem indicada.

Poderá o Governo, sob proposta do Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, reduzir a margem a que se refere este paragrapho, quando da applicação da que é marcada poder resultar prejuizo para a economia viticola nacional.

§ 13.º Somente terão direito ao desconto de «warrants», a que se refere este artigo, os possuidores de aguardentes fabricadas a partir de 1 de maio 1907.

§ 14.º Da verba a que se refere este artigo será destinada, annualmente, a quantia 15:000$000 réis á construcção de depositos de aguardente ou alcool vinico, estabelecidos nas regiões productoras de vinho para distillação, ou consumidoras de aguardente, até que se complete a capacidade

de armazenagem de 100:000 hectolitros. Serão installados, em primeiro logar, depositos, que constituirão delegações do armazem geral de Lisboa, no districto de Leiria, nos concelhos de Torres Vedras e de Alemquer, e nos districtos de Santarem e de Faro. A capacidade de cada um dos depositos não deverá exceder 10:000 hectolitros. Nos mesmos termos será constituido o armazem geral do Porto, a que se refere o decreto de 27 de fevereiro de 1905. O regulamento determinará as condições de armazenagem no Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa e nas suas delegações, e bem assim a respectiva tarifa.

Qualquer dos armazens a que se refere este paragrapho poderá, ouvido o Conselho Superior de Agricultura, ser construido dentro ou fora da região a cujo serviço é destinado.

A verba de 15:000$000 réis, ou o seu saldo que esteja disponivel no fim de cada anno economico, transita successivamente para os annos immediatos, afim de ter a applicação que lhe é destinada.

Os depositos que forem construidos poderão, nos termos que o regulamento determinar, ser entregues a syndicatos ou a sociedades agricolas que dêem as necessarias garantias.

Art. 21.º Será auctorizado o desconto de «warrants» emittidos sobre vinhos depositados nos armazens das adegas sociaes e regionaes de forma cooperativa e das companhias vinicolas fundadas em harmonias com prescrições de leis especiaes, e que pelos seus estatutos se obriguem a receber vinhos dos seus accionistas pela quantia correspondente a 60 por cento do valor do alcool contido nesses vinhos, á razão de 2,62 por grau alcoolico e por litro.

§ 1.º Da verba indicada no artigo 20.º serão

destinados até 100:000$000 réis ao desconto dos «warrants», a que se refere este artigo, podendo esta quantia ser elevada a 200:000$000 réis, emquanto o permitta o serviço da garantia de juro estabelecido no artigo 40.º

§ 2.º Os «warrants» serão emittidos nas condições do decreto de 25 de janeiro de 1906, sendo os armazens das sociedades a que se refere este artigo, considerados, para este effeito, como armazens geraes do Governo.

§ 3.º Os vinhos, a que se refere este artigo, devem ter sido produzidos e estar armazenados fora da região dd Douro.

Art. 22.º Será applicada em cada anno, da verba indicada no artigo 20.º, a quantia de réis 45:000$000 a premios aos vinhos exportados para o estrangeiro e cuja graduação alcoolica não exceda 17º centesimaes. Dois terços d'esta quantia serão destinados aos vinhos cuja graduação esteja comprehendida entre 14º e 17º e o terço restante aos vinhos de 9º a 14º. A importancia d'este premio não poderá exceder 1$000 réis por hectrolitro de vinho exportado para os vinhos de 14º a 17º; 500 réis, para os de 11º a 14º; e 200 réis, para os de 9º a 11º.

§ unico. Quando os premios a conceder, nos termosd'este artigo, não attingirem, para qualquer dos grupos, as verbas respectivas, o excedente, em qualquer d'esses grupos, será empregado em elevar o premio por hectrolitro para os vinhos do outro grupo que receberem a menos.

Art. 23.º Uma commissão composta pelo presidente da direcção do Mercado Central de Productos Agricolas e por dois vogaes, sendo um proposto pela Real Associação Central de Agricultura Portugueza e o outro pela Associação Commercial de Lisboa, dirigirá, superiormente, a execução do disposto neste capitulo.

CAPITULO IV

Alcool industrial e açucares açoreanos

Art. 24.º O alcool industrial somente poderá ser empregado na alcoolização ou beneficiação de vinhos quando, por meio de chamada feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas, se verifique não haver nem aguardente nem alcool vinico a preço igual ou inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro, competindo á fiscalisação do Estado averiguar da applicação d'aquelle alcool.

§ 1.º A venda do alcool industrial no continente do reino será exclusivamente feita pelo Mercado Central de Productos Agricolas a preço não inferior a 2,62 por grau centesimal e por litro.

§ 2.º É permittido o manifesto de alcool vinico no Mercado Central de Productos Agricolas, que o venderá com preferencia ao alcool industrial emquanto houver alcool vinico por preço inferior ao fixado para a venda do alcool industrial.

§ 3.º A venda do alcool nas ilhas adjacentes e do alcool desnaturado no continente do reino será feita livremente, e sem intervenção do Mercado Central de Productos Agricolas, com sujeição a todas as disposições legaes em vigor.

§ 4.º Serão rigorosamente fiscalizadas as installações em que se produza alcool vinico com o fim de evitar que trabalhem com quaesquer productos que não sejam aguardente de vinho, vinho, borras de vinho, bagaço de uva ou agua-pé ou que a estes se tenha addicionado alcool ou aguardente que não sejam vinicos.

§ 5.º O alcool industrial produzido até 1 de janeiro de 1907 fica exceptuado d'este regime durante os primeiros seis annos posteriores a 10 de

maio de 1907, mas o existente nos Açores não poderá entrar no continente, quer puro quer desnaturado, em quantidade superior a 800:000 litros em cada um d'aquelles annos, a não ser que em algum d'elles a aguardente ou alcool vinico attinjam o preço de 2,62 por grau centesimal e por litro, em que poderá exceder-se aquella quantidade, sendo esse excesso diminuido, proporcionalmente, nos annos subsequentes.

Art. 25.º É fiada nos termos seguintes a quantidade açucares açoreanos ao que é concedida a protecção consignada na carta de lei de 15 de julho de 1903:

Terceiro anno, 3:500 toneladas.

Quarto anno e seguintes, 4:000 toneladas.

§ 1.º Os açucares fabricados nos Açores com productos do solo acoreano, que forem exportados para o continente do reino, pagarão de imposto de importação nas respectivas alfandegas 52,5 réis por kilogramma o superior ao typo 19 da escala hollandesa, e 40 réis o açucar não especificado, alem dos impostos de fabricação e consumo e respectivos addicionaes.

§ 2.º Para terem direito a este beneficio as fabricas obrigam-se a pagar ao preço minimo de 9 réis isulanos por kilogramma a beterraba, cuja cultura contratarem.

§ 3.º Da verba de 180:000$000 réis inscrita no artigo 20.º, serão applicados 30:000$000 réis a compensar o Thesouro da diminuição de receita que resulte do novo regime estabellecido para a fabricação do açucar nos Açores.

CAPITULO V

Plantação de vinha

Art. 26.º Fica suspensa, a contar da publicação

da carta de lei de 18 de setembro de 1908, a faculdade de plantar vinhas até que, sobre este assunto, seja tomada uma providencia legislativa, fundamentada no relatorio de uma commissão, que será nomeada pelo Governo logo que seja publicado este decreto, para proceder a um inquerito em todas as regiões vinhateiras do pais.

§ 1.º Esta commissão deverá apresentar o seu relatorio no prazo de seis meses.

§ 2.º Se no prazo de um anno, a contar da data indicada neste artigo, não for approvada a providencia a que o mesmo se refere, fica restabelecida a liberdade de plantação da vinha.

§ 3.º Não abrange a região dos vinhos verdes, demarcada conforme este decreto, a suspenção de plantação de vinha a que se refere este artigo.

§ 4.º Nas vinhas existentes é permittide substituir as cepas que se inutilizem.

Art. 27.º Compete á Direcção Geral da Agricultura fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 26.º, podendo empregar para esse fim todo o pessoal dos serviços externos.

§ unico. A mesma direcção Geral requisitará aos directores de obras publicas e aos dos serviços fluviaes e maritimos todas as averiguações que sejam necessaris para exercer a fiscalização indicada artigo.

Art. 28.º O pessoal da fiscalização ou o pessoal auxiliar, quando entrar plantações de vinha, recentes ou em via de execução, dará immediata participação do facto aos seus chefes de serviço, que logo o communicarão à Direcção Geral da Agricultura.

Art. 29.º A Direcção Geral da Agricultura, apenas receba a participação a que se refere o artigo anterior, mandará levantar o respectivo auto, em que se consignará especialmente a situação da vinha e o numero de cepas plantadas.

Art. 30.º O auto será enviado ao Conselho superior de Agricultura que, feitas as investigações que julgue necessarias, resolverá definitivamente sobre o assunto, e, caso confirme a existencia da contravenção, mandará intimar o infractor para fazer o arranque da vinha no prazo de cinco dias, sob pena de a elle se proceder por ordem da fiscalização e á custa do mesmo infractor, organizando-se a respectiva conta, que depois de visada pelo Director Geral da Agricultura, será cobrada executivamente como divida á Fazenda Nacional.

§ unico. Nos casos de reincidencia ao infractor será tambem imposta a multa de 100 réis por cada pé de vinha plantado, que será cobrada pelo processo indicado neste artigo, quando não seja paga voluntariamente.

Art. 31.º Todos os chefes de serviços dependentes do Ministerio das Obras Publicas desempenharão os serviços que lhes são commettidos por este capitulo, com preferencia a quaesquer outros, e satisfarão immediatamente a todas as requisições da Direcção Geral da Agricultura.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 32.º O Governo poderá estabelecer estações experimentaes de agricultura nas regiões do Douro e da Madeira, e nos districtos de Aveiro, Leiria, Santarem, Faro, Viseu, Coimbra, Braga, Vianna do Castello e Lisboa.

As estações experimentaes terão por fim o estudo technico da producção cultural, a preparação technologica dos productos agricolas da respectiva região e especialmente:

1.º Produzir, fornecer e seleccionar variedades das diversas plantas frutiferas e hortenses;

2.º Estudar a cultura da vinha para uva de mesa e para o fabrico de passas, a preparação e emballagem d'estes productos, bem como das frutas da região;

3.º Estudar a producção de frutas e a de plantas hortenses na região;

4.º Estudar o fabrico dos vinhos da região, e bem assim as culturas mais appropriadas, fornecendo sementes ou plantas aos lavradores para experiencias, dirigindo e apreciando os seus resultados.

5.º Estabelecer, na sede, cursos para adultos, e na região, cursos ambulantes em que se diffundam as noções mais essenciaes da instrucção cultural.

§ 1.º As installações da estação experimental, alem das culturaes indispensaveis, serão as precisas para preparação, conservação, secagem e emballagem de frutas, e uma *cave* para estudo dos vinhos do pasto da região.

§ 2.º A direcção da estação será confiada a um agronomo nacional admittido em concurso de provas publicas.

Alem dos serviços da direcção e do ensino fixo e ambulante, incumbe ao director prestar os serviços da sua profissão aos particulares que os solicitarem, para o que será coadjuvado por praticos nacionaes ou estrangeiros devidamente habilitados, contratados pelo Governo.

Art. 33.º A parte da verba de 180:000$000 réis, inscrita no orçamento para os diversos fins indicados deste decreto, que, em qualquer anno, não for applicada a esses fins será, no anno economico seguinte, destinada ao estabelecimento de estações experimentaes de agricultura, devendo em primeiro logar installar se as que possam, mais

vantajosamente, promover o fabrico de passas e desenvolver o commercio de uvas de mesa.

§ unico. A primeira estação que se criar será estabelecida na região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 34.º O Governo poderá autorizar a constituição de companhias de exportação de vinho, concedendo-lhes as mesmas vantagens que a lei dá ás adegas sociaes, mas não podendo, quando o capital for superior a 500:000$000 réis, fazer a essas companhias quaesquer concessões que se não tornem extensivas aos negociantes exportadores de vinhos.

Art. 35.º Será concedidotum bonus, que não poderá exceder 75 por cento das respectivas tarifas, para transporte dos vinhos de pasto, produzidos na região vinicola do centro, composta dos districtos de Aveiro, Coimbra e Castello Branco, e da parte dos districtos de Viseu e da Guarda que fica fora da região do Douro.

§ 1.º A despesa annual, com o bonus a que se refere este artigo, não poderá exceder a 10:000$000 réis.

§ 2.º Só terão direito ao bonus os vinhos regionaee legalmenle reconhecidos e os que forem expedidos por adegas regionaes ou companhias vinicolas, organizadas no termos de leis especiaes

Art. 36.º Installar-se-hão no estrangeiro, mas dependentes do Mercado Central dos Productos Agricolas, depositos ou feitorias de venda dos productos agricolas nacionaes, e especialmento dos nossos vinhos e azeites.

Art. 37.º Em cada feitoria haverá um empregado português, encarregado da gerencia e escrituração commercial do respectivo deposito, e caixeiros viajantes oriundos do paiz onde a feitoria estiver installada.

Art. 38.º O estabelecimento dos depositos, a

que se refere o artigo 36.º, fica dependente da previa consignação de verba, para a respectiva despesa, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 39.º Serão opportunamente publicados os respectivos regulamentos para a installação e funccionamento das feitorias ou depositos de venda.

Art. 40.º Fica auctorizado o Governo a garantir o juro de 5 por cento de 2.000:000$000 réis, em obrigações amortisaveis em noventa e nove annos, a uma sociedade vinicola portugueza, cujos socios serão de preferencia viticultores, a qual se occupará principalmente da preparação e venda dos vinhos de pasto e das aguardentes.

§ unico. O Governo, em regulamento especial, determinará as condições de funccionamento d' esta sociedade em harmonia com o fomento vinicola do paiz, devendo comtudo observar-se as condições seguintes:

1.ª A sociedade, a que se refere este artigo, será organizada sob a forma de cooperativa, da qual somente serão socios os viticultores e associações vinicolas e cujas acções não poderão ser transferidas sem auctorização da sociedade;

2.ª A sociedade deverá obrigar-se a ter em deposito 150:000 hectolitros de vinho, pelo menos, e a criar typos de vinho regionaes, e não poderá fazer transacções sobre vinhos verdes ou generosos, nem collocar vinhos em mercados estrangeiros para os quaes actualmente haja exportação de importancia;

3.ª O Governo, dez dias depois da publicação da carta de lei de 18 de setembro de 1908, abrirá concurso para a criação da sociedade indicada neste artigo, sendo preferida a cooperativa que, para o mesmo capital, tiver maior numero de socios.

Art. 41.º Os socios d'esta cooperativa não estão

sujeitos á restricção consignada no artigo 212.º do Codigo Commercial.

Art. 42.º O Governo fiscalizará as operações commerciaes da sociedade a que se refere o artigo 40.º

Art. 43. Quando o juro das acções da sociedade for superior a 6 por cento será metade do excesso destinada a compensar o Governo das quantias que tiver abonado para pagamento de juro de obrigações.

Art. 44.º No caso de se organizar a sociedade, a que se refere o artigo 40.º, deixará de se fazer o desconto de «warrants» sobre aguardente e alcool vinico e de se despender annualmente a quantia de 30:000$000 réis, destinada á construcção de depositos de aguardente e alcool vinico e aos premios de exportação dos vinhos de 9 a 14 graus centesimaes.

Art. 45.º O Governo concederá um *bonus* de 50 por cento das respectivas tarifas para os transportes de vinhos e de aguardentes nos caminhos de ferro do Estado, entre a cidade de Porto e as estações situadas nas região dos vinhos generosos do Douro.

Art. 46.º É o Governo auctorizado a restituir aos viticultores da região dos vinhos generosos, durante o prazo de dois annos, o imposto do real de agua que pagar, á entrada na cidade do Porto, o vinho produzido nessa região, devendo, em regulamento especial ser fixadas as condições em que será feita esta concessão.

Art. 47.º As estações de distillação que o Governo installou e as que vier a installar serão entregues a syndicatos e sociedades de productores de vinho que offereçam as indispensaveis garantias, e serão dotadas de apparelhos moveis de distillação.

Esta cedencia será gratuita nos primeiros tres

annos e por uma renda annual equivalente á annuidade precisa para o pagamento da installação durante vinte annos, passado que seja aquelle periodo. Findo o prazo de vinte e tres annos, as installações ficam sendo propriedade dos syndicatos que as tiverem explorado.

No caso de não haver syndicatos de productores que explorem as estações de distillação, serão estas arrendadas em hasta publica, ou exploradas por conta do Estado.

Art. 48.º São abolidos os premios criados pelos decretos de 16 de junho 1901 e de 14 de janeiro de 1905, para os vinhos regionaes de consumo e de exportação.

Art. 49.º É elevada a 13°, com a tolerancia que o regulamento determinar, a graduação alcoolica do vinho, que fica sujeito ao pagamento do direito de consumo de 33,92 réis por kilogramma.

Art. 50.º A verba a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto de 14 de janeiro de 1905, nos termos dos seus paragraphos, com a alteração resultante do paragrapho precedente, será em primeiro logar, destinada a satisfazer os encargos resultantes do artigo 20.º, sendo o excesso, até a quantia de 20:000$000 réis, reservado para o fundo de fomento agricola.

Art. 51.º A fiscalização dos productos agricolas, a cargo do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, e a fiscalização sanitaria, a cargo do Ministerio do Reino serão unificadas em normas, processos e serviços, conjugando-se para este effeito o Inspecção Geral de Serviços Sanitarios do Reino, e a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas.

§ unico. Presidirá superiormente á fiscalização respectiva um Conselho director da fiscalização dos generos alimenticios, constituido pelo inspector geral dos serviços sanitarios e um adjunto e

pelo director da fiscalização dos productos agricolas e dois adjuntos. As funcções especiaes d'este conselho não dão direito a remuneração alguma.

Art. 52.º O serviço a cargo da Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas será desempenhado por um director e dois adjuntos, coadjuvados por tres chefes de serviço externo.

§ 1.º Ao pessoal hoje empregado nesta direcção ficam garantidos os seus actuaes vencimentos, se continuar no desempenho dos mesmos serviços; esse pessoal será distribuido pelos diversos logares, segundo as suas aptidões, podendo comtudo ser dispensado o que não fôr necessario e pertencer aos quadros da Direcção Geral da Agricultura.

§ 2.º São supprimidas as delegações de Coimbra, Mirandella e Faro, devendo a fiscalização das respectivas areas ser desempenhada pelo pessoal do serviço externo.

§ 3.º O chefe da delegação do Porto será um agronomo nomeado pelo Governo.

§ 4.º Da fiscalisação, indicada n'este decreto, não poderá resultar augmento da despesa orçamental, nem a nomeação de qualquer individuo estranho ao serviço.

Art. 53.º Quando um genero seja condemnado, em face da analyse laboratorial, á parte interessada cabe recurso sobre a qualificação do producto que será julgado em ultima instancia na parte technologica pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas, e na parte sanitaria pelo Conselho de Hygiene.

§ 1.º As attribuições conferidas á Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas, no artigo 43.º do decreto de 22 de julho de 1905, ficam pertencendo ao conselho director da fiscalisação dos generos alimenticios.

§ 2.º As analyses dos generos alimenticios se-

rão executadas pelos laboratorios do Ministerio do Reino e do Ministerio das Obras Publicas. Providenciar-se-ha, pelos dois Ministerios, para que sejam uniformes os methodos e processos analyticos empregados em todos os laboratorios.

§ 3.º No Boletim do Mercado Central dos Productos Agricolas será publicada mensalmente uma nota dos serviços realisados pela fiscalisação dos productos agricolas.

Art. 54.º O Governo publicará os regulamentos necessarios para a completa execução do disposto n'este decreto acêrca dos serviços de fiscalisação.

Art. 55.º É expressamente prohibido no fabrico, preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego da saccharose, da glucose industrial ou de qualquer outra substancia saccharina que não provenha da uva, seja sob a forma solida, seja em solução (licorejo).

Art. 56.º É expressamente prohibido no fabrico e preparo ou tratamento dos vinhos e das geropigas o emprego de quaesquer *principios corantes* que não provenham da uva ou dos residuos da fabricação do vinho.

Art. 57.º É expressamente prohibido o emprego do alcool que não seja vinico, no fabrico e preparação dos licores e das aguardentes simples ou preparadas.

Art. 58.º É absolutamente prohibida a venda, no reino e possessões ultramarinas, da baga de sabugueiro.

§ 1.º A fiscalisação dos productos agricolas empregará, alem da analyse chimica, todos os meios ao seu alcance que julgue uteis e necessarios para a repressão das fraudes em que incorrem todos os que não respeitem as prohibições a que os quatro artigos precedentes se referem.

§ 2.º Serão rigorosamente punidos com prisão e elevadas multas, que uma regulamentação es-

pecial ha de determinar, todos os que não respeitarem as prohibições a que os quatro ultimos artigos se referem.

Art. 59.º A liquidação e cobrança do imposto do real de agua, no continente do reino, fora das cidades de Lisboa e Porto, será feita, de futuro, nos termos seguintes:

1.º O imposto do real de agua será fixado annualmente no orçamento geral do Estado, na sua totalidade e para cada concelho, a partir do anno civil de 1909.

Para este anno é calculada essa importancia em quantia igual á que o estado arrecadou no anno economico de 1907-1908.

2.º Para o lançamento do imposto, assim determinado, será feito o arrolamento de todos os contribuintes, que vendam generos sujeitos ao real de agua, a fim de se constituirem em gremio para distribuirem entre si a importancia d'aquelle imposto que for fixada para o concelho.

3.º Se os contribuintes, que devam formar gremio, não se reunirem ou, reunindo-se, não fizerem a repartição do contingente do referido imposto no prazo legal, será esta feita pela junta de repartidores da contribuição industrial.

4.º Ficam addidos ao Ministerio da Fazenda os empregados da fiscalização do real de agua, a quem são garantidos os seus vencimentos.

Art. 60.º O Governo, a requerimento da maioria dos agricultores de qualquer concelho, ouvido o governador civil do districto e a respectiva camara municipal, poderá autorizar que seja criada, nesse concelho, uma junta municipal de agricultura, com o fim de organizar e dirigir um serviço privativo de fiscalização dos productos agricolas e seus derivados e dos productos auxiliares, e de consultar sobre todas as questões que

interessem a agricultura do concelho, podendo tambem propor o que julgar mais conveniente.

§ 1.º A junta municipal de agricultura será eleita, annualmente, pelos quarenta maiores contribuintes da contribuição predial.

§ 2.º A organização do serviço de fiscalização, a que se refere este artigo, será approvada pela camara municipal, que deverá inscrever no seu orçamento a verba que for necessaria para occorrer ás despesas com esse serviço, a qual será coberta por uma percentagem sobre a contribuição predial ou sobre algum ou todos os generos sujeitos ao imposto do real de agua.

§ 3.º Os empregados da fiscalização, dependentes da junta municipal de agricultura, terão attribuições identicas ás dos fiscaes da direcção da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 61.º Fica revogado o artigo 7.º do decreto de 26 de novembro de 1907, que permitte a incidencia de imposto do consumo em Angola e Lourenço Marques, sobre os vinhos communs, tinto e branco, nacionaes.

§ unico. Fica de novo em pleno vigor a base 10.ª da carta de lei de 7 de maio de 1902, que não permitte qualquer imposto addicional ou municipal, nas provincias portuguesas de Africa, sobre os vinhos de producção nacional.

Art. 62.º Fica o Governo autorizado a contratar com o Banco de Portugal a criação de um serviço especial no mesmo Banco, destinado a operações de credito agricola.

§ 1.º Poderá elevar-se a importancia de notas em circulação até 77:000 contos de réis, sendo esse aumento sobre o limite legal, agora vigente, de 72:000 contos de réis, exclusivamente destinado ás operações de credito agricola.

§ 2.º Servirão de garantia ao aumento de circulação, e á medida que este se for effectuando,

titulos de divida fundada interna de 3 por cento, cuja emissão fica autorizada, mas só para este fim e na importancia estrictamente necessaria. Os respectivos juros vencidos pertencerão ao Estado.

§ 3.º O juro dos emprestimos não excederá 5 por cento e o seu prazo poderá ir até seis meses, renovavel por mais seis meses, quando haja circunstancias attendiveis pelas estações officiaes competentes.

§ 4.º Os lucros liquidos serão destinados á constituição de um fundo de reserva até 500 contos de réis. Attingida esta quantia serão destinados a providencias de fomento agricola.

§ 5.º O Governo fixará, de acordo com o Banco de Portugal, a importadcia compensadora para este, das despesas que lhe advirão pelo exercicio d'estas novas funcções, e decretará, ouvidas as estações competentes, a forma e condições em que se devem realizar e regulamentar as operações de credito agricola, para sua efficaz diffusão e segurança, tendo em vista particularmente o auxilio a dar ao pequeno agricultor.

§ 6.º Estabelecido o credito agricola, cessará o desconto dos «warrants,» a que se referem os artigos 20.º e 21.º d'este decreto.

Art. 63.º Proceder-se-ha a um inquerito para averiguar a producção vinicola da proxima colheita, e ao arrolamento das cepas existentes nas differentes regiões do paiz.

Art. 64.º O *Fundo de Fomento Agricola*, criado pelo decreto de 14 de janeiro de 1905, será constituido:

1.º Pelo excesso de receita a que se refere o artigo 50.º;

2.º Pela receita proveniente da percentagem cobrada pelo desconto dos «warrants», a que se refere o § 7.º do artigo 20.º e o artigo 21.º;

3.º Pelo producto das multas impostas pelo § 7.º do artigo 4.º d'este decreto;

4.º Pelos 25 por cento provenientes das quantias cobradas nos termos do artigo 312.º e seu § unico do decreto de 22 de julho de 1905;

5.º Pelas receitas do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa. Estas receitas devidamente especificadas serão inscritas no orçamento sob a rubrica de receitas do fundo de fomento agricola.

§ 1.º O *Fundo de Fomento Agricola*, é destinado a:

1.º Cobrir os prejuizos e as despesas a effectuar nos termos do § 7.º do artigo 20.º e do artigo 21.º d'este decreto;

2.º Custear os serviços do Armazem Geral Agricola de Alcool e Aguardente de Lisboa;

3.º Fazer face aos encargos de fiscalização resultantes d'este decreto. Todas as despesas a que se refere este paragrapho, tanto as actuaes como as futuras, serão inscritas no orçamento precedidas da designação «Pelo fundo de fomento agricola» e não poderão exceder os recursos disponiveis do referido fundo.

§ 2.º O saldo do fundo do Fomento Agricola, que houver em cada anno, será addicionado ao rendimento do mesmo fundo no anno immediato.

§ 3.º O Fundo de Fomento agricola é tambem destinado a custear as despesas da estatistica da producção vinicola.

Art. 65.º O saldo que ficar disponivel, no fim de cada anno enocomico, da verba de 180:000$000 réis, descrita no orçamento do Ministerio das Obras Publicas, nos termos termos do artigo 20.º, transita successivamente para os annos immediatos, a fim de ter a applicação que lhe é destinada por este decreto.

§ unico. No orçamento para 1908-1909 será

descrito, para ter a devida applicação, o saldo existente da referida verba no anno de 1907-1908.

Art. 66.º E' prorogado até 31 de dezembro de 1911 o disposto no artigo 29.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1886, considerando-se como terminado naquelle dia o prazo de dez annos no mesmo decreto marcado, e applicada, a todas as vinhas, que existam na area de que trata o § 2.º do artigo 1.º d'este decreto, a isenção da contribuição predial por vinhas, que, á data d'este decreto, estiver em divida nos mesmos concelhos.

§ unico. O disposto neste artigo considera-se sem prejuizo dos impostos municipaes, cuja cobrança as leis permittem, devendo por isso as repartições de fazenda fazer o lançamento do imposto predial por vinhas, como se elle fosse cobrado, a fim de sobre elle ser fixada a percentagem para as camaras municipaes, conforme a respectiva autorização legal.

Art. 67.º O Governo publicará as instrucções especiaes e regulamentares que forem convenientes para a completa execução d'este decreto, que estrara desde já em vigor na parte em que não dependa d'aquelles diplomas.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Marinha e Ultramar, e das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de outubro de 1908. =REI.=*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral* =*Arthur Alberto de Campos Henriques*=*Manuel Affonso de Espregueira*=*Augusto Vidal de Castilho Barreto e Noronha*=*João de Sousa Calvet de Magalhães.*

RESTITUIÇÃO DE DIREITOS

Dec. 31 dezembro 1908

Usando da auctorização consignada no artigo 13.º da carta de lei de 18 de setembro ultimo, e convindo dár execução ás disposições do mesmo artigo, que dizem respeito á restituição do imposto real de agua que, durante o prazo de dois annos, for pago á entrada na cidade do Porto, em referencia ao vinho produzido na região dos vinhos generosos do Douro: hei por bem approvar o regulamento que d'este decreto fica fazendo parte integrante, e baixa assinado pelos Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria.

Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 31 de dezembro de 1908.=REI.=*Manuel Affonso de Espregueira*=*D. Luiz Fillipe de Castro.*

Regulamento para a execução do disposto no artigo 13 da carta de lei de 18 de setembro de 1908, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º Por effeito do disposto no artigo 13.º da carta de lei de 18 de setembro ultimo, serão restituidas aos viticultores da região dos vinhos generosos do Douro, demarcada no artigo 3.º da mesma carta de lei, as importancias do imposto do real de agua que, durante dois annos a contar de 1 de março de 1909, forem pagas nas estações aduaneiras na cidade do Porto, em referencia aos vinhos produzidos na alludida região que derem entrada na indicada cidade.

§ unico. O direito ao recebimento das restituições de que trata este artigo poderá ser transferido por meio de endosso feito nas notas que acompanharem as remessas dos vinhos, quando os viticultores os hajam vendido, e ainda pelas declarações de venda feitas nos requerimentos a que allude a ultima parte do artigo 17.º

Art. 2.º Por annuncio publicado no *Diario do Governo*, por editaes impressos affixados tanto nas repartições de fazenda dos concelhos da região dos vinhos generosos do Douro, como nas sédes das parochias que façam parte d'aquella região e nos demais logares do costume, e por quaesquer outros meios de publicidade que pareçam convenientes á Administração Geral das Alfandegas, serão convidados os viticultores a que allude o artigo 1.º, a declarar, dentro do prazo de vinte dias posteriores á publicação d'aquelle annuncio no *Diario da Governo*, e em impresso de modelo n.º 1, as quantidades de vinhos produzidos na indicada região que possuam e ali estejam depositados em adegas ou armazens.

§ 1.º Analogamente se procederá em 1909, e em 1910, devendo os annuncios no *Diario do Governo*, ser publicados até 20 de outubro de cada um d'esses annos.

§ 2.º As declarações da existencia de vinhos, entregues em cada um dos annos indicados no § 1.º, mencionarão as totalidades existentes nas condições preceituadas no artigo 2.º, e annullarão as que, pelos viticultores, tiverem sido apresentadas ás repartições de fazenda no anno immediatamente anterior.

§ 3.º As declarações a que este artigo se refere indicarão o local, ou os locaes, das freguesias comprehendidas na região a que allude artigo 1.º onde os vinhos estejam depositados, e serão feitas em separado para os vinhos generosos e para

os de pasto, e entregues na repartição de fazenda do concelho a que as citadas freguesias pertençam.

§ 4.º Os annuncios no *Diario do Governo* serão publicados pela Administração Geral das Alfandegas, e os editaes mandados imprimir pela Alfandega do Porto, que os fornecerá ás repartições de fazenda, cumprindo a estas repartições providenciar para que se realize prontamente a affixação.

Art. 3.º A falta, por parte de um viticultor, da entrega, na respectiva repartição de fazenda, da declaração estatuida no artigo antecedente, ou a sua apresentação fóra do prazo nelle marcado, faz perder a esse viticultor o direito á restituição do imposto do real de agua de que trata o artigo 1.º, em relação a todo o vinho que possuir.

Art. 4.º As repartições de fazenda concelhias, recebidas que sejam as declarações da existencia de vinhos, a que allude a artigo 2.º, enviarão immediatamente os primeiros talões á direcção da fiscalização dos productos agricolas em Lisboa, e arrecadarão os originaes para posterior averbamento das expedições, nos termos do § 1.º do artigo 6.º, entregando aos apresentantes os segundos talões para lhe servirem de recibo.

§ unico. As declarações serão arrumadas nas repartições de fazenda pela ordem alfabetica dos nomes de viticultores, á proporção que ali forem entrando, recebendo numeração de ordem logo que termine o prazo de apresentação.

Art. 5.º Compete á direcção da fiscalização dos productos agricolas o verificar a exatidão das declarações da existencia dos vinhos, pelos meios ao seu alcance, devendo participar ás repartições de fazenda, nos segundos talões dos impresse do modelo n.º 1 e dentro de trinta dias a contar do immediato á terminação do prazo para a entrega d'a-

quellas declarações, quaesquer divergencias que reconhecer entre as existencias declaradas e as averiguadas.

§ 1.º A mesma direcção, findo que seja o prazo de trinta dias, a que se refere este artigo, enviará logo que for possivel os primeiros talões das declarações a que allude o artigo 4.º, mencionando nelles o resultado da verificação a seu cargo, caso esta tenha tido logar, á commissão de viticultura da região dos vinhos generosos do Douro, á qual incumbe a fiscalização de que trata o artigo 7.º

§ 2.º Se as differenças encontradas não attingirem 10 por cento, para menos, das quantidades declaradas, serão feitas pela repartição de fazenda, nas declarações dos respectivos viticultores, as correcções necessarias sem qualquer outro procedimento.

§ 3.º As differenças encontradas, para menos, que excederem 10 por cento das quantidades que tiverem sido declaradas, serão consideradas tentativa de descaminho do imposto do real de agua cobravel no Porto, sujeita ao maximo da multa consignada no artigo 9.º do decreto n.º 2, de 27 de setembro de 1894, sendo as declarações inexactas consideradas como não entregues, para os effeitos da pena marcada no artigo 3.º do presente regulamento.

§ 4.º Nos annuncios, editaes, e outros meios de publicidade, a que allude o artigo 2.º, serão sempre mencionadas, para conhecimento dos interessados, as penas a que estão sujeitos os viticultores que se acharem comprehendidos nas disposições dos artigos 3.º e 5.º, § 2.º, d'este regulamento.

Art. 6.º Para que haja direito á ristituição de que trata o artigo 1.º é indispensavel que as remessas dos vinhos sejam acompanhadas de notas

do modelo n.º 2, passadas pelos viticultores e autenticadas pelas repartições de fazenda dos concelhos da região dos vinhos generosos do Douro, de onde as mesmas remessas procedam.

§ 1.º Os escrivães de fazenda, quando autenticarem as notas de remessa de que trata este artigo, marcar-lhes-hão o competente prazo de validade, registá-las-hão em livro do modelo n.º 3, fornecido pela Alfandega do Porto, em que ellas recebam numero de ordem e darão baixa nas respectivas declarações ás quantidades de vinhos descritas nas mesmas notas, cujos 2.ºs talões archivarão para documentação da referida baixa. Haverá folhas supplementares impressas do modelo n.º 1-A para a continuação das baixas, quando não caibam todas nas proprias declarações.

§ 2.º As repartições de fazenda não poderão cobrar quantia alguma pela autenticação das notas de remessa, nem demorar estas sob qualquer pretexto.

§ 3.º Os impressos para as notas e folhas supplementares de que trata este artigo e o § 1.º, bem como os das declarações a que se refere o artigo 2.º, serão fornecidos ás repartições de fazenda pela Alfandega do Porto, e vendidos aos interessados por aquellas repartições de conta da referida alfandega, á qual serão enviadas mensalmente as importancias cobradas.

Art. 7.º As repartições de fazenda concelhias, a fim de que seja exercida a conveniente fiscalisação sobre as expedições a que se refiram as declarações feitas pelos viticultores nas notas de remessa dos vinhos generosos e de pasto de que trata este regulamento, enviarão, depois da autenticação, pelo primeiro correio, á commissão executiva da commissão de viticultura da região dos vinhos generosos do Douro os 1.ºs talões d'aquel-

las notas, processados nos termos indicados no competente modelo.

§ unico. A referida commissão executiva por si, por intermedio dos vogaes dos diversos concelhos, e pelo pessoal ás suas ordens providenciará, do modo que julgar mais conveniente, no sentido de exercer a fiscalisação a que allude este artigo, participando ás repartições competentes quaesquer fraudes ou irregularidades que hajam sido praticadas.

Art. 8.º Quando as remessas forem feitas pelo caminho de ferro, serão conferidas com as notas do modelo n.º 2, que lhes disserem respeito, pelos chefes das estações onde se fizer o embarque, ou por quem legalmente os substitua; quando forem effectuadas pelo rio Douro, serão devidamente conferidas pelo pessoal do posto fiscal de Barqueiros.

§ 1.º O resultado das conferencias será averbado nas competentes notas de remessa.

§ 2.º As vasilhas com os vinhos a que allude este regulamento, transportados pelo rio Douro, serão estampilhadas, com estampilhas vermelhas do modelo n.º 4, no posto de Barqueiros.

Art. 9.º Pelas estações das linhas ferreas de Foz-Tua a Bragança e da Regua a Chaves, situadas dentro da região dos vinhos generosos do Douro, é prohibida a reexpedição, para o Porto ou para Villa Nova de Gaia, de remessas de vinho vindas de fora d'essa região, sem que na nota de expedição, recibo da remessa e respectiva carta de porte fique exarada de modo bem visivel a declaração de «Reexpedido».

§ unico. A não observancia d'este preceito será considerada como tentativa de descaminho do imposto do real de agua cobravel no Porto, punivel nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 10.º As remessas dos vinhos a que allude este regulamento poderão dar entrada immediata no Porto, pagando logo as imposições devidas, ou ser depositadas em Villa Nova de Gaia, sob regime alfandegado, em acto successivo á sua chegada e com previa verificação.

§ unico. Em qualquer dos casos previstos n'este artigo é sempre obrigatoria a apresentação, na Alfandega do Porto ou estancias aduaneiras por onde se realisar a entrada, da carta de porte da estação do caminho de ferro, quando as remessas forem transportadas por esta via.

Art. 11.º A entrada, ou a simples tentativa de entrada, no Porto ou em armazens alfandegados, de vinhos não produzidos, no todo ou em parte, na região dos vinhos generosos do Douro, mas apresentados como ali produzidos, será considerada como descaminho do imposto do real de agua cobravel no Porto, punivel nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 12.º As remessas entradas em deposito alfandegado, que ainda ali se conservarem, terminado o prazo de dois annos a que se refere o artigo 1.º, perderão todo e qualquer direito á restituição do imposto do real de agua de que trata o mesmo artigo.

Art. 13.º Quando as remessas derem entrada immediata no Porto, processar-se-ha um só bilhete de despacho, relativamente ao vinho mencionado em cada nota, fazendo-se nos dois alludidos documentos e nos talões do primeiro d'elles mutuos averbamentos de referencia.

§ unico. As notas de remessa relativas aos despachos realisados serão diariamente enviadas, pelas estações aduaneiras por onde o vinho tiver entrado, para a 1.ª Repartição da Alfandega do Porto, a qual, feita a devida conferencia, as transferirá para a 4.ª Repartição da mesma alfandega.

Art. 14.º No caso das remessas se depositarem em armazens alfandegados, as respectivas notas serão entregues na 1.ª Repartição da alfandega juntamente com os requerimentos para a entrada nos referidos armazens.

§ 1.º Tanto para a entrada nos armazens alfandegados, como para a saida dos mesmos armazens, haverá na 1.ª secção da 1.ª Repartição da Alfandega do Porto cadernetas de guias de talão, dos modelos n.os 5 e 6, sendo as guias processadas em vista dos requerimentos e das notas de remessa, que ali se archivarão.

§ 2.º Pelas referidas guias, devidamente confrontadas com as remessas a que disserem respeito, se fará, na já alludida secção, a escripta em separado, para vinhos generosos e de pasto, de entrada e saida nas contas correntes dos armazens alfandegados, devendo essa escripta ser mensalmente conferida pelo chefe da mesma secção ou por quem legalmente o substituir.

§ 3.º Em cada um d'estes armazens alfandegados não poderão entrar vinhos em nome de mais de um commerciante que tenha adquirido, por meio de endosso, direito ao recebimento das restituições, nem vinhos que se não destinem a esse recebimento.

§ 4.º Os armazens alfandegados de que se trata distinguir-se-hão entre si pelos nomes dos proprietarios e por numero de ordem que recebam na alfandega.

§ 5.º Os serviços aduaneiros e fiscaes dos armazens a que allude este artigo, quando prestados em dias uteis, dentro das horas do expediente ordinario da alfandega, não darão direito á percepção de quaesquer emolumentos, embora sejam realisados a requerimento de partes, não podendo tambem, nas referidas circumstancias, ser cobrados quaesquer salarios do trafego aduaneiro, ex-

cepto os que digam respeito aos trabalhos de verificação nos postos por onde se realisar a entrada dos vinhos para Villa Nova de Gaia, caso em que a contagem das taxas devidas será effectuada com 50 por cento de abatimento.

Art. 15.º Para cada remessa saida de armazem alfandegado haverá um só bilhete de despacho, fazendo-se n'este documento, na respectiva guia, e nos competentes talões, mutuos averbamentos de referencia.

§ unico. As guias de saida dos armazens alfandegados, relativas aos despachos realisados, serão diariamente enviadas com os seus segundos talões, pelas estações aduaneiras por onde o vinho tiver entrado, para a 1.ª Repartição da Alfandega do Porto.

Art. 16.º O despacho dos vinhos com direito a restituição do imposto do real de agua, vindos directamente do Douro, será effectuado nas estações aduaneiras do Pinheiro, S. Bento, Porto A e Guindaes; o dos procedentes dos armazens alfandegados de Villa Nova de Gaia poderá ser realisado não só nas referidas estações mas tambem nas dos dois taboleiros da ponte D. Luiz I.

Art. 17.º Os bilhetes de despacho serão processados em nome dos viticultores que tiverem preenchido as notas de remessa, ou das entidades a quem elles as tiverem endossado, consoante a hypothese, se os despachos se referirem a vinhos vindos directamente do Douro, e em nome dos proprietarios dos armazens alfandegados ou das entidades a respeito das quaes os mesmos proprietarios tenham feito declaração de venda nos requerimentos em que seja pedida a saida, conforme o caso, quando as remessas procedam d'esses armazens, acompanhadas das necessarias guias.

Art. 18.º A liquidação das restituições será rea-

lisada, dentro do respectivo anno economico e no fim de cada trimestre, em presença das contas correntes, escripturadas na 4.ª repartição da Alfandega do Porto.

§ unico. As entradas na conta corrente de cada viticultor ou commerciante, que tenha direito ao recebimento de restituições, serão documentadas pelos segundos talões dos bilhetes de despacho, acompanhados das notas de remessa ou dos segundos talões das guias de saida que, para este effeito, serão enviados á 4.ª Repartição da Alfandega do Porto pela 1.ª

Art. 19.º Os pagamentos das restituições relativas a vinhos saidos de armazens alfandegados, e os da referentes a vinhos cuja propriedade tenha sido transferida por endosso feito nas respectivas notas de remessa, serão realisados na thesouraria da Alfandega do Porto; todos os outros se effectuarão nos concelhos do domicilio dos viticultores, salvo expresso pedido em requerimento entregue da mencionada alfandega.

§ 1.º Para as restituições haverá um só titulo trimestral, em relação a cada interessado.

§ 2.º Os pagamentos na alfandega serão feitos por titulos do modelo n.º 7, e os que se effectuarem nas recebedorias por titulos do modelo n.º 8, tendo estes ultimos um talão de aviso, que será enviado pelo correio, officialmente, aos viticultores.

§ 3.º Quando os pagamentos tiverem de ser feitos nas recebedorias dos concelhos do domicilio dos interessados, os titulos de restituição do modelo n.º 8, relativos a cada trimestre, devidamente preenchidos, serão enviados pela Alfandega do Porto, nos primeiros quinze dias do trimestre immediato, ás alludidas recebedorias, as quaes, depois de realisadas as restituições, os devolverão sem demora á mesma alfandega, com o necessario

recibo, por intermedio da competente repartição de fazenda, como transferencia de fundos.

§ 4.º Os pagamentos a que allude este artigo, serão feitos mediante ordens requisitadas á Direcção Geral da Contabilidade Publica, aos trimestres, logo que sejam concluidas as liquidações do correspondente periodo.

Art. 20.º As repartições de fazenda dos concelhos da região dos vinhos generosos do Douro, o pessoal da fiscalisação do imposto do real de agua e o da dos productos agricolas, em serviço nos mesmos concelhos, o pessoal da guarda fiscal eventualmente em serviço na já alludida região, e os chefes das estações dos caminhos de ferro do Estado prestarão, á direcção da Alfandega do Porto, todos os esclarecimentos, que por ella forem requisitados, para a boa execução d'este regulamento, e para se evitarem ou descobrirem quaesquer fraudes.

Art. 21.º Os descaminhos mencionados no presente regulamento e as transgressões dos preceitos n'elle contidos serão processados e julgados nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 22.º A Administração Geral das Alfandegas dará as instrucções necessarias para a completa execução do disposto n'este regulamento, providenciando nos casos omissos.

Paço, em 31 de dezembro de 1908. — *Manuel Affonso de Espregueira* — *D. Luis Filippe de Castro.*

COMMERCIO DE VINHOS DA MADEIRA

Dec. de 11 de Março de 1909

Convindo dar execução ao disposto no artigo 11.º do decreto de 1 de outubro de 1908: hei por

bem, nos termos da auctorização que no mesmo decreto se contém, approvar o regulamento para o commercio do vinho da Madeira, que d'este decreto fica fazendo parte integrante e baixa assinado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda e das Obras Publicas, Commercio e Industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de março de 1909.=REI=*Arthur Alberto de Campos Henriques*=*D. João de Alarcão Vellasques Sarmento Osorio*=*Manuel Affonso de Espregueira D. Luiz Filipe de Castro.*

REGULAMENTO PARA O COMMERCIO DO VINHO DA MADEIRA

CAPITULO I

Vinho da Madeira e sua proveniencia

Artigo 1.º É considerado vinho da Madeira, para todos os effeitos legaes, o vinho generoso regional, que a tradição firmou com essa designação, proveniente da região da Madeira.

Art. 2.º Região da Madeira é a comprehendida no districto do Funchal.

Art. 3.º Só pode ser exposto á venda, vendido, armazenado, expedido ou exportado como vinho da Madeira, o que satisfizer ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 4.º E' expressamente prohibido exportar,

pelo porto do Funchal, quaesquer outros vinhos que não sejam os da Madeira, Porto, Carcavellos e Moscatel de Setubal.

§ 1.º O Governo poderá autorizar que seja exportado, pelo porto do Funchal, qualquer typo de vinho de pasto, produzido na região da Madeira, desde que tenha sido cumprido o disposto no artigo 38.º, devendo comtudo as respectivas vasilhas ter a designação de «Vinho de pasto», devidamente expressa nos rotulos ou em marca a fogo, conforme a exportação for feita em garrafas ou em vasilhas de madeira.

§ 2.º Compete á Alfandega do Funchal fiscalizar o cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 3.º Se for auctorizada a exportação de qualquer typo de vinho de pasto, é obrigatoria a declaração expressa, nos despachos relativos a esses vinhos, de que pertencem ao typo que tiver sido approvado, devendo a alfandega verificar, no acto do embarque ou na occasião em que que for mais conveniente, se é exacta a declaração feita e se é cumprido o disposto no § 1.º

§ 4.º Os vinhos do Porto, de Carcavellos e o Moscatel de Setubal somente poderão ser exportados, pelo porto do Funchal, quando for apresentado na alfandega do Funchal certificado de procedencia passada pelas respectivas alfandegas, nos termos que forem indicados nos regulamentos relativos a esses vinhos.

Art. 5.º E' prohibido exportar, com a marca Madeira ou com designação em que se contenha esse nome ou semelhantes, vinhos que não sejam generosos da respectiva região e exportados na conformidade d'este regulamento.

§ unico. O vinho encontrado em contravenção do disposto neste artigo será aprehendido, e o contraventor punido com a multa de 500 réis por cada litro do mesmo vinho, applicada, nos termos

do decreto n.º 2 de 27 de dezembro de 1894, pelas auctoridades fiscaes competentes.

CAPITULO II

Exportação do vinho da Madeira

Art. 6.º A exportação da Madeira só é permittida aos exportadores que se inscrevam num registo especial, que será organizado na Alfandega do Funchal.

§ 1.º Uma commissão composta pelo director da alfandega respectiva, que servirá de presidente, e por dois funccionarios, um delegado da Administração Geral das Alfandegas e outro do Conselho do Fomento Commercial de Productos Agricolas, e que será denominada Commissão Inspectora da Exportação de Vinhos da Madeira, superintenderá na organização do registo dos exportadores.

§ 2.º O director da alfandega e os dois outros vogaes serão substituidos, nos seus impedimentos, por funccionarios respectivamente, escolhidos pela Administração Geral das Alfandegas e pelo Conselho do Fomento Commercial dos Productos Agricolas.

Art. 7.º Podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo 6.º:

1.º Os productores de vinho da região da Madeira;

2.º Os commerciantes que adquirirem esses vinhos.

§ unico. Para qualquer individuo ser considerado como productor de vinho, será necessario que apresente certificado mostrando que fez a declaração da quantidade de vinho produzido. Para os effeitos d'este artigo será considerada commerciante qualquer entidade que prove ter adqui-

rido vinho da Madeira a outrem já inscrito no registo, e que lhe tenha cedido o direito á exportação d'esse vinho, nos termos do artigo 18.º, ou ainda, que mostre ter apresentado, á verificação por entrada, a que se refere o artigo 12.º e nos termos d'este regulamento, vinho adquirido na região da Madeira.

Art. 8.º A inscrição no registo dos exportadores será feita em qualquer epoca do anno, devendo, para isso, as entidades que desejarem serem inscritas requerê-lo á commissão a que se refere o § 1.º do artigo 6.º, mostrando que satisfazem ás condições indicadas no artigo anterior.

§ 1.º Será annualmente publicada no *Diario do Governo*, até 15 de janeiro, a lista dos exportadores inscritos, sendo sobre essa lista, permittidas reclamações ás entidades que, na mesma inscrição, tiverem direito a ser incluidas.

§ 2.º O prazo das reclamações será de trinta dias, sendo essas reclamações julgadas pela commissão inspectora da exportação do vinho da Madeira, havendo recurso para o Conselho de Administração Geral das Alfandegas.

§ 3.º O registo só se tornará definitivo depois de decididas as reclamações.

§ 4.º Serão eliminadas do registo as entidades que, no fim de qualquer anno, não tiverem vinho em deposito, e que, durante esse anno, não tenhm exportado vinho da Madeira.

Art. 9.º Serão inscritas no registo a que se refere o rrtigo 6.º, sem que precisem de requere-lo, todas as entidades que fizerem as declarações da existencia de vinhos generosos da Madeira, a que se refere o artigo 16.º d'este regulamento, em armazens situados na cidade do Funchal, e que se reconheça que possuem vinhos generosos destinados á exportação.

Art. 10.º A exportação do vinho da Madeira só

será permittida pelo porto do Funchal, podendo-o ser, com certificado de procedencia, por qualquer outra barra ou porto do paiz, ou ainda pelas competentes estações aduaneiras habilitadas a fazer as expedições para Espanha.

§ 1.º Os certificados somente serão passados aos exportadores inscritos no respectivo registo, deduzindo-se, nas contas correntes a que allude o artigo 14.º, as quantidades exportadas.

§ 2.º Os certificados de procedencia, que serão de caderneta e do modelo junto n.º 1, somente serão passados depois de verificadas, por saida, as respectivas remessas na Alfandegas do Funchal.

§ 3.º Os certificados, que serão entregues aos expedidores, terão dois talões e um talonete. O segundo talão, com o talonete, deverá ser enviado officialmente á alfandega ou estação aduaneira por onde tiver de se effectuar a exportação, que devolverá á Alfandega do Funchal o talonete, depois d'esta se ter effectuado.

§ 4.º Os certificados de procedencia serão pedidos á direcção da Alfandega do Funchal, que só deferirá depois de verificar que o requerente deve ter, em deposito, quantidade equivalente áquella a que terão da se referir os mesmos certificados.

§ 5.º A alfandega ou delegação aduaneira por onde se fizer a exportação do vinho deverá verificar, ao levantar da remessa ou no acto de embarque, se a mesma remessa confere com o respectivo certificado, e exercer a necessaria vigilancia para que não haja alteração nesta, até chegar ao navio em que tiver de ser embarcada ou até ao seguimento da remessa para Espanha pelo caminho de ferro.

Art. 11.º Apenas será considerado como vinho generoso proveniente da região da Madeira, e como tal contado, para os effeitos especificados

n'este regulamento, o vinho que antes de entrar nos armazens dos exportadores for apresentado á verificação da Alfandega do Funchal, acompanhado do certificado de transito a que se referem os artigos 34.º e 35.º, e o que for verificado conforme o disposto no § unico do artigo 12.º

Art. 12.º A Alfandega do Funchal verificará a quantidade de vinho que satisfizer ás condições indicadas no artigo anterior, devendo passar ao seu possuidor uma guia de verificação por entrada, conforme o modelo n.º 2.

§ unico. Durante a epocha das vindimas, poderão os exportadores, inscritos no registo a que se refere o artigo 6.º, proceder á descarga e armazenagem dos mostos que tiverem adquirido, desde que assinem, perante a Alfandega do Funchal, termo em que declarem que esses mostos ficam sujeitos á vigilancia aduaneira e á verificação posterior, e que se responsabilizam pela exatidão das declarações da quantidade e da qualidade do producto, qde apresentarão diariamente, sendo-lhe apenas passada a guia conforme o modelo n.º 2, depois de se haver procedido á verificação e de terem apresentado os certificados de transito indicados no artigo 34.º

Art. 13.º A cada uma das entidades inscriptas no registo a que se refere o artigo 6.º será aberta na Alfandega do Funchal uma conta corrente, para se conhecer a quantidade de vinho da Madeira que pode exportár.

§ 1.º A quantidade de vinho que a cada um for permittido exportar, nos termos do artigo 16.º, será augmentado todo o que receber da região da Madeira, verificado segundo o disposto no artigo 12.º e o que adquirir nos termos do artigo 18.º, e diminuido o que tiver exportado, cedido a outrem, nos termos d'esse mesmo artigo, despachado para

o continente, ou entregue ao consumo na região, nos termos do artigo 37.º

§ 2.º No fim de cada anno, para attender á quantidade de alcool empregado na beneficiação usual nos armazens, será augmentada a conta corrente de cada um dos exportadores com a quantidade equivalente á percentagem de 5 por cento do vinho que, durante esse anno, tiver recebido da região da Madeira, nos termos do artigo 12.º, exceptuando-se o que tiver sido acompanhado de certificados de transito, passados nos termos do artigo 35.º

Art. 14.º A quantidade de vinho da Madeira que é permittido exportar ás entidades inscriptas no registo especial dos exportadores é limitada á equivalencia dos saldos das respectivas contas correntes, organisadas conforme o disposto no artigo anterior.

§ 1.º A Commissão inspectora da exportação de vinho da Madeira verificará, sempre que o julgar conveniente, e pelo menos, uma vez em cada mez, a escripturação das contas correntes, lavrando uma acta acêrca do resultado d'essa verificação.

§ 2.º Até 15 de janeiro de cada anno, a commissão communicará, a cada um dos exportadores, os saldos das suas contas correntes no fim do anno anterior, tendo elles o direito de reclamar no prazo de oito dias.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela commissão, havendo, da decisão, recurso para o conselho da Administração Geral das Alfandegas.

§ 4.º Cada entidade inscripta no registo de exportação tem o direito, em qualquer epoca do anno, de pedir certidão da sua conta corrente com a alfandega, devendo n'essa certidão haver as necessarias indicações de referencia ás guias de verificação, por entrada, e aos respectivos despachos e certificados de procedencia, quanto ás saidas,

bem como ás declarações de que trata o artigo 37.º

§ 5.º Tudo o que se refere ás contas correntes dos exportadores é de caracter confidencial, sendo considerado abuso do cargo fornecer quaesquer notas ou certidões, sobre esse assumpto, a particulares que não sejam as entidades a quem a conta corrente disser respeito.

Art. 15.º Os despachos de exportação do vinho da Madeira serão feitos em bilhetes de modelo especial, que só poderão ter seguimento depois da alfandega verificar que os exportadores respectivos devem ter, em deposito, quantidade equivalente áquella que pretendam exportar.

§ 1.º Não poderá fazer-se o despacho de vinho generoso da Madeira, cuja graduação alcoolica seja inferior a 17 graus centesimaes, sendo obrigatoria a declaração expressa, nos bilhetes de despacho relativos a esses vinhos, de que satisfazem a essa condição. A Alfandega do Funchal mandará verificar, sempre que o julgar conveniente, a exactidão d'esta declaração.

§ 2.º Poder-se-ha admittir a despacho vinho generoso da Madeira com a graduação minima de 15,5 graus centesimaes, quando destinado á Russia ou por ventura a outros paizes, cujo clima não comprometta a conservação d'esse vinho com aquella graduação, e quando as respectivas pautas aduaneiras onerem os productos, de alcoolisação superior áquella, com direitos incompativeis com a manutenção do commercio de exportação.

§ 3.º A exportação de vinhos da Madeira, segundo as disposições do § 2.º d'este artigo, para qualquer mercado que não seja o da Russia, somente será permittida a requerimento de algum interessado por decisão da commissão a que se refere o artigo 6.º, havendo d'essa decisão recurso

para o Conselho da Administração Geral das Alfandegas.

Art. 16.º A quantidade de vinho que fica immediatamente permittido exportar ás entidades que possuirem vinho generoso da Madeira, armazenado na cidade do Funchal, é limitada á equivalencia do que declararem possuir nos seus armazens, augmentada do que mostrarem ter recebido da região da Madeira, e adquirido de outras entidades, e diminuida do que tiverem exportado, transferido para outras entidades, despachado para o continente, ou declarado como vendido para consumo na região, desde a data em que tiverem apresentado as declarações, nos termos d'este artigo, até a da verificação. Quando a verificação, feita conforme o disposto no artigo 17.º, provar que a quantidade de vinho existente nos armazens de qualquer das entidades é inferior á que resulta do indicado n'este artigo, será aquella quantidade de vinho que se deve adoptar.

§ 1.º As entidades exportadoras deverão enviar á Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas a declaração escripta das diversas quantidades de vinho a que se refere este artigo.

§ 2.º As declarações indicadas no paragrapho anterior serão apresentadas na séde da direcção, em Lisboa, ou na sua delegação no Funchal, no prazo de vinte dias, a contar da publicação d'este regulamento.

Art. 17.º Compete á Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas verificar, por inspecção directa effectuada nos armazens, a qualidade do vinho declarado generoso e qual a quantidade d'esse vinho que teem effectivamente armazenadas as entidades a que se refere o artigo 16.º

§ 1.º Os donos dos armazens são obrigados a apresentar, antes de começar a visita de inspecção, a declaração escripta de que todas as vasi

lhas, em que está contido o vinho generoso, tem exteriormente, em caracteres bem legiveis a indicação — vinho generoso —; a verificação da quantidade e da qualidade do vinho só poderá ser feita nas vasilhas em que exista essa declaração. Quando o vinho estiver em pipas ou em garrafas, a declaração poderá ser collocada sobre lotes d'essas vasilhas.

§ 2.º A verificação da quantidade de vinho será feita pelo calculo da capacidade das respectivas vasilhas, fazendo-se o desconto necessario nas que estiverem cheias.

§ 3.º Quando as entidades que tiverem feito as declarações se não conformarem com a classificação dos vinhos, feita pelos agentes da Direcção da Fiscalisação dos Productos Agricolas, poderão reclamar perante a delegação da mesma direcção no Funchal. A reclamação será decidida por tres peritos, sendo um nomeado pelos dez principaes exportadores, outro pelo Conselho Districtal de Agricultura e o terceiro por essa delegação. Na verificação, o primeiro elemento a apreciar será a força alcoolica, a que se seguirá a apreciação organoleptica e a de quaesquer outros elementos necessarios.

§ 4.º Se á data da inspecção, a que se refere o § 1.º, houver, nos armazens, vinhos ainda em preparação, será feita nova inspecção e nos mesmos termos somente a estes vinhos, logo que se achem definitivamente preparados, isto é, apenas tenham tido a primeira alcoolisação habitual.

§ 5.º Serão punidos, nos termos do artigo 10.º e seu paragrapho do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, os responsaveis pelas declarações a que allude o § 1.º d'este artigo, referindo-se a multa á quantidade de vinho que tenha sido declarada como generoso e que não tenha essa qualidade. Quando se descubra qualquer fraude da já

referida natureza, a fiscalisação levantará o competente auto, e sellará immediatamente as respectivas vasilhas, enviando em seguida este auto á autoridade fiscal que tenha de instaurar processo, de conformidade com as disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

§ 6.º As prescrições d'este artigo e seus paragraphos serão applicaveis ás inspecções a que, em qualquer epoca, se julgar necessario proceder.

Art. 18.º As entidades inscriptas no registo a que se refere o artigo 6.º poderão ceder, entre si, ou a outrem que se pretenda inscrever no mesmo registo, o direito de exportar a totalidade ou parte do vinho generoso cuja exportação lhes é permittida, devendo, tanto a entidade que cede como a que adquire, participar a cedencia effectuada, á Alfandega do Funchal, em impressos de modelos juntos n.º 3 e n.º 4, que fará os necessarios lançamentos nas contas correntes respectivas quando reconhecer que se não excedeu a capacidade de exportação do cedente, devolvendo, no caso contrario, immediatamente, as participações aos interessados.

Art. 19.º A lista dos exportadores do vinho da Madeira será annualmente publicada pelo Governo, em *separata* especial, e officialmente communicada aos representantes diplomaticos e consulares de Portugal e ás camaras de commercio estrangeiras a que seja conveniente fazer essa communicação.

§ unico. Na lista a que se refere este artigo, os exportadores serão classificados segundo a quantidade de vinho regional que tiverem adquirido e recolhido nos seus armazens do Funchal, durante o respectivo anno.

Art. 20.º O vinho da região da Madeira verificado, com destino aos armazens de exportação, deverá dar entrada n'esses armazens, quando não siga immediatamente para embarque, e o que es-

tiver depositado nos mesmos armazens só poderá de ahi sair, quando não seja destinado a consumo na região, para exportação, para ser despachado para o continente, ou para entrada immediata n'outro deposito de identica natureza, do mesmo possuidor ou não, nas circumstancias em que isso é permittido por este regulamento, considerando-se como transgressão dos regulamentos fiscaes a infracção d'estes preceitos.

§ unico. Compete á Direcção da Alfandega do Funchal e á delegação da fiscalisação dos productos agricolas verificar o exacto cumprimento do disposto n'este artigo.

CAPITULO III

Commissão de viticultura da região da Madeira

Art. 21.º Será criada uma commissão de viticultura da região da Madeira, com os seguintes fins:

1.º Exercer a mais rigorosa fiscalisação sobre o transito dos vinhos na respectiva região;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinhos, segundo as declarações dos proprietarios;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos na região, acceitando as declarações dos proprietarios, que as deverão entregar até o dia 15 de novembro de cada anno, verificando a exactidão das declarações sempre que ellas lhe offereçam duvidas, e empregando outros meios de informação ao seu alcance;

4.º Passar certificados aos vinhos da região, quando lhe sejam pedidos pelos proprietarios ou negociantes que os adquirirem;

5.º Dar baixa na estatistica do concelho á saida

dos vinhos, indicando o local do destino, nome do destinatario e meio de transporte;

6.º Elaborar um relatorio annual, em que aprecie os resultados do funccionamento do presente decreto.

Art. 22.º A commissão de viticultura terá a seguinte composição: dois representantes dos viticultores de cada um dos seguintes concelhos: Funchal, Santa Cruz, Camara de Lobos, Calheta e Ponta do Sol, e um representante de cada um dos concelhos de Porto Moniz, S. Vicente, Santa Anna, Machico e Porto Santo.

Art. 23.º Os representantes dos viticultores serão eleitos pelos quarenta maiores viticultores de cada concelho, não podendo ser eleitores nem eleitos commerciantes de vinhos, nem seus commissarios, agentes e empregados de qualquer categoria.

§ 1.º O presidente da commissão será um representante dos concelhos, eleito para esse cargo, pelos membros da respectiva commissão.

§ 2.º A relação dos quarenta maiores viticultores de cada concelho que possam ser eleitores será organizada, nos annos em que devem effectuar se as eleições da commissão de viticultura, pelos vogaes concelhios em exercicio, e affixada nos logares publicos da sede do concelho respectivo, durante todo o mês de julho. As reclamações acêrca d'essas relações poderão ser apresentadas por qualquer viticultor, e serão resolvidas pela commissão de viticultura, havendo recurso para o Conselho Superior da Agricultura. Os recursos devem ser resolvidos até o dia 15 de outubro seguinte e logo communicados aos interessados.

§ 3.º A eleição será feita no segundo domingo do mês de novembro, quando se reunam, pelo menos, dois terços dos eleitores; quando por falta

de eleitores se não realizar a eleição, será effectuada no domingo seguinte com o numero de eleitores que estiver presente.

§ 4.º As commissões de viticultura serão eleitas por dois annos.

§ 5.º As eleições dos representantes dos concelhos serão feitas nas casas da camara respectiva, sendo os presidentes das mesas, que devem presidir ao acto eleitoral, nomeados oito dias antes pelas camaras municipaes. A eleição será feita segundo as disposições vigentes para a eleição dos corpos administrativos.

Art. 24.º A commissão de viticultura terá uma commissão executiva, composta de tres membros effectivos e de tres substitutos, e reunirá, em sessão ordinaria, uma vez em cada anno, no dia 3 de janeiro, independentemente de convocação, na cidade do Funchal. A commissão de viticultura poderá tambem reunir extraordinariamente, quando for convocada pelo presidente da commissão executiva.

§ 1.º A sede da commissão de viticultura e da sua commissão executiva será a cidade do Funchal.

§ 2.º Na primeira reunião, posterior á eleição, serão eleitos os membros da commissão executiva, que servirão por dois annos, podendo ser reeleitos os que estiverem em exercicio.

Art. 25.º No prazo de vinte dias a contar da publicação d'este regulamento, deverão os escrivães de fazenda dos concelhos do districto do Funchal organizar e enviar aos presidentes das camaras municipaes respectivas as relações dos quarenta maiores viticultores do concelho, segundo a matriz predial.

§ 1.º Depois de entregues as relações a que se refere este artigo, o Governo marcará o dia em que se deverá effectuar a eleição da primeira com-

missão de viticultura, que será realizada conforme o disposto no artigo 23.º

§ 2.º A primeira commissão eleita será convocada e installada pelo governador civil do districto do Funchal, e na sua primeira reunião elegerá o seu presidente, e os dois vogaes que, com elle, constituirão a commissão executiva.

§ 3.º Nas seguintes primeiras reuniões de cada biennio, a installação será feita pelo presidente da commissão cessante, depois d'esta ter discutido e votado o relatorio annual a que se refere o n.º 6.º do artigo 21.º

Art. 26.º Compete á commissão executiva:

1.º Exercer a fiscalização dos vinhos que circularem na região;

2.º Fazer o registo das propriedades que produzam vinho, segundo as informações que lhe forem dadas pelos vogaes concelhios, e pelos outros meios ao seu alcance;

3.º Elaborar a estatistica da producção dos vinhos na região, reunindo as declarações que os proprietarios, na epoca marcada no n.º 3.º do artigo 21.º, entregarem aos vogaes concelhios, e servindo-se de outros meios de informação,

4.º Passar certificados aos vinhos da região;

5.º Dar baixa, na estatistica, aos vinhos saidos da mesma região;

6.º Elaborar o relatorio annual;

7.º Propor as instrucções regulamentares que julgar necessarias para a completa execução do serviço que incumbe á commissão de viticultura, as quaes, depois de approvadas por esta commissão, serão enviadas á Direcção Geral da Agricultura.

§ 1.º Para o fim indicado no n.º 1.º, a commissão executiva requisitará o auxilio da delegação da fiscalisação dos productos agricolas no Funchal, devendo esta mandar effectuar os serviços que

lhe forem requisitados, salvo quando entenda que o não pode fazer, em cujo caso o participará á mesma commissão e á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, para esta resolver o que julgar mais conveniente, depois de ouvir, sobre o assunto, a commissão executiva.

§ 2.º A commissão executiva terá uma reunião ordinaria em cada mês, e as extraordinarias que forem precisas para a cabal execução das suas attribuições.

§ 3.º Para a execução dos serviços que competem á commissão executiva haverá um chefe de secretaria, um escripturario e um servente, cujos vencimentos serão pagos pela Junta Geral do Districto, assim como quaesquer despesas de expediente do seu serviço. O logar de chefe de secretaria será desempenhado pelo fiscal de 1.ª classe da Delegação de Fiscalização dos Productos Agricolas a que incumbe especialmente o serviço da estatistica vinicola.

Art. 27.º Compete aos vogaes concelhios:

1.º Receber as declarações dos proprietarios para o registo das propriedades e para a estatsitica da producção dos vinhos, enviando-as á commissão executiva com o seu parecer;

2.º Dar á commissão executiva todos os esclarecimentos que esta lhes solicitar para a melhor execução dos serviços que lhe incumbem;

3.º Passar os certificados a que se referem os artigos 32.º e 34.º, aos viticultores que tenham feito as declarações indicadas no n.º 3.º do artigo 21.º

Art. 28.º A commissão de viticultura, ou a sua commissão executiva deverá communicar, á direcção do Mercado Central de Productos Agricolas, o relatorio annual, e estatistica da producção, e tudo o que possa interessar á boa execução das disposições d'este regulamento.

Art. 29.º A commissão de viticultura terá legitimidade para accusar, em juizo, gozando as regalias do Ministerio Publico, as infracções d'este regulamento, commettidas pelos productores ou pelos commerciantes.

Art. 30.º Os logares da commissão de viticultura serão gratuitos, devendo comtudo a junta geral do districto inscrever, no seu orçamento, uma verba não superior a réis 600$000, para ser abonada como compensação das despesas que os membros d'essa commissão fizerem para o exercicio dos respectivos logares.

§ unico. Aos membros da commissão executiva poderão, nos termos d'este artigo, ser abonados, annualmente, a cada um, até 100$000 réis, como ajudas de custo.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 31.º Os proprietarios viticultores são obrigados a apresentar, ao vogal concelhio da commissão de viticultura, desde a vindima até o dia 15 de novembro seguinte, a declaração da quantidade de vinho que tiverem fabricado e proveniente das respectivas propriedades.

§ unico. Poderão as declarações a que se refe este artigo ser apresentadas á commissão executiva ou á delegação da fiscalização dos productos agricolas.

Art. 32.º A entidade que receber as declarações indicadas no artigo 31.º deverá passar, ao apresentante, um certificado conforme o modelo n.º 5, sendo o segundo talão enviado á delegação da fiscalisação, quando for passado pelos membros da commissão de viticultura.

§ 1.º Compete a esta delegação verificar a exac-

tidão das declarações feitas, sempre que lhe seja pedido, devendo ser immediatamente communicadas, á commissão executiva da commissão de viticultura, as differenças que forem encontradas.

§ 2.º Quando se averiguar que a declaração da quantidade de vinho está errada, por excesso, em mais de 10 por cento, será levantado auto para se provar a contravenção, sendo o proprietario declarante punido nos termos do artigo 39.º do decreto de 22 de julho de 1905.

Art. 33.º A delegação da fiscalisação dos productos agricolas no Funchal poderá abonar ajudas de custo ao seu pessoal ou contratar pessoal auxiliar jornaleiro para effectuar as verificações a que se refere o artigo 32.º, desde que seja devidamente auctorisada pela junta geral do districto que, para esse effeito, inscreverá no seu orçamento a verba que for julgada necessaria.

Art. 34.º Os proprietarios a quem tiverem sido passados os certificados indicados no artigo 32.º poderão, quando venderem a totalidade ou parte do vinho de que são possuidores, requisitar aos vogaes concelhios da commissão de viticultura que lhes sejam passados certificados de transito, conforme o modelo n.º 6, para a quantidade de vinho que tiverem vendido. Estes certificados de transito são documento indispensavel para que esses vinhos possam ser recebidos nos armazens dos exportadores na cidade do Funchal e creditados nas respectivas contas correntes.

§ 1.º Os certificados indicados n'este artigo tambem poderão ser passados nas Repartições de Fazenda dos respectivos concelhos.

§ 2.º Os certificados de transito a que se refere este artigo e o § 1.º somente deverão passar-se mediante a apresentação do certificado a que allude o artigo 32.º, devendo ser averbado n'este

documento a quantidade de vinho para que foi concedido aquelle certificado.

§ 3.º Os certificados serão feitos em caderneta especial com dois talões, ficando um na respectiva caderneta e sendo o outro enviado á Alfandega do Funchal, que, depois do vinho ter sido verificado, o remetterá á delegação da fiscalisação dos productos agricolas.

Art. 35.º Os proprietarios productores de vinhos e os partidistas que os adquirirem a estes, que desejarem beneficiar esses vinhos fora da cidade do Funchal, deverão apresentar á delegação da fiscalisação dos productos agricolas os certificados que possuirem e relativos a esses vinhos, para serem devidamente registados.

§ unico. Compete á delegação fiscalisar esses vinhos e a respectiva beneficiação, e passar os certificados de transito, indicados no artigo 34.º, para que possam entrar nos armazens dos exportadores e ser devidamente creditados, quando os seus possuidores assim o desejarem.

Art. 36.º Nos primeiros quatro annos a partir da data da publicação d'este regulamento, serão igualmente consideradas, para o fabrico do vinho da Madeira, todas as castas de uva actualmente cultivadas. Passado este periodo, o Governo decretará, ouvida a commissão de viticultura da região, a proporção em que as novas castas poderão entrar na composição d'esse vinho, não devendo comtudo, n'um segundo periodo de quatro annos, essa proporção ser inferior a metade.

Art. 37.º Ás entidades inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º só será permittido expedir ou vender vinho da Madeira com destino ao consumo na região, quando, por termo lavrado na Alfandega do Funchal, se obriguem a enviar, a esta casa fiscal, dentro dos primeiros cinco dias de cada mês, uma declaração, em impressos for-

necidos pela alfandega, da quantidade d'este vinho assim expedido ou vendido no mês anterior, especificando, para cada localidade, as quantidades remettidas e os nomes e moradas dos destinatarios.

§ 1.º A obrigação da assinatura do termo não existirá para os interessados que participarem á alfandega, em requerimento, que não pertendem expedir ou vender vinho da Madeira, para o consumo na região.

§ 2.º Nos armazens sujeitos ao regime indicado neste artigo, haverá uma escrituração especial em que se indiquem, diariamente, todas as quantidades de vinho da Madeira saidas d'esses armazens, para o consumo na região. A alfandega poderá, sempre que julgar conveniente, mandar examinar essa escrituração e tirar as indicações que julgar necessarias.

§ 3.º A falta da entrega das declarações ou da escrituração, a que se refere o § 2.º, ou a sua existencia com atraso superior a tres dias, constituirão transgressão dos regulamentos fiscaes.

§ 4.º Quando se prove que as quantidades realmente expedidas ou vendidas são superiores ás que constam das declarações enviadas á alfandega, serão as quantidades não declaradas consideradas em descaminho. As multas a impor serão do duplo do valor do vinho assim considerado, mas nunca inferiores a 50$000 réis, sendo applicadas, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Art. 38.º Para ser reconhecido qualquer typo de vinho de pasto da região da Madeira, deverão os proprietarios viticolas, d'essa região, que o produzam, requerê-lo pela Direcção Geral de Agricultura.

§ 1.º Os typos de vinho serão, apreciados por

um jury composto de commerciantes, productores e technicos, igual numero de cada categoria, nomeados por proposta da mesma Direcção, que requisitará dos interessados as necessarias amostras.

§ 2.º Quando a decisão do jury for favoravel ao reconhecimento do typo de vinho apresentado, o Governo fará publicar, em decreto, a approvação official d'esse typo de vinho.

Art. 39.º Os viticultores, os commerciantes e os partidistas que possuirem vinhos generosos da região da Madeira, armazenados fora da cidade do Funchal, deverão declarar, dentro do prazo de trinta dias, posteriores á publicação d'este regulamento, as quantidades d'esses vinhos que possuem e os locaes em que se encontram armazenados.

§ 1.º As declarações serão feitas perante a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, podendo ser entregues na sua delegação no Funchal.

§ 2.º As declarações que, nos termos do n.º 4.º do artigo 31.º, devem ser entregues até 15 de novembro, ficam substituidas, no actual anno, pelas que serão apresentadas conforme o disposto neste artigo.

§ 3.º A verificação da qualidade e da quantidade do vinho generoso declarado, será feita pelo pessoal da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, sendo applicavel a esta verificação o disposto no artigo 17.º e seus paragraphos.

§ 4.º A Direcção da Fiscalização communicará á commissão de viticultura a quantidade de vinho generoso que possuir cada uma das entidades que tiver apresentado as declarações a que se refere este artigo, a fim de lhe serem passados os certificados indicados no artigo 32.º

§ 5.º Não serão considerados para qualquer ef-

feito legal os vinhos generosos da Madeira, acêrca dos quaes não sejam apresentadas, dentro dos prazos marcados, as declarações indicadas neste artigo ou no artigo 16.º

Art. 40.º É prohibida a entrada na região da Madeira aos vinhos generosos nacionaes, quando não sejam engarrafados e destinados ao consumo local, com excepção dos mencionados no artigo 4.º

Art. 41.º Todos os productores e exportaderes inscritos, nos termos dos artigos 6.º e 9.º, são competentes para demandar e fazer punir, em juizo, os que exportarem ou venderem, no paiz, como vinho da Madeira, vinhos de outras proveniencias, com ou sem indicação regional, sendo responsaveis por perdas e damnos, no caso do arguido provar a sua innocencia.

Art. 42.º A fiscalização do Estado compete averiguar se o vinho da Madeira, exportado ou consumido no paiz, satisfaz ás condições indicadas no artigo 1.º e ás restantes disposições d'este regulamento.

Art. 43.º Para verificar a graduação alcoolica dos vinhos, será empregado, em regra, o ebuliometro de que trata o artigo 8.º do regulamento de 5 de junho de 1905, admittindo-se, na graduação verificada, a tolerancia estabelecida no mesmo artigo.

Art. 44.º Os fabricantes de alcool, matriculados, somente poderão vender este alcool para beneficiação de vinhos, excepto quando, por meio de chamada feita pela Delegação do Mercado Central de Productos Agricolas, se reconheça que não existe á venda aguardente de cana para o consumo.

§ 1.º O prazo da chamada será de quinze dias a contar da affixação do respectivo annuncio.

§ 2.º Se não apparecer á venda aguardente de

cana na quantidade precisa para o consumo, poderá o Governo auctorizar que o alcool seja vendido para esse fim, devendo-se comtudo indicar no respectivo decreto a quantidade que cada uma das fabricas poderá entregar ao consumo, e o prazo durante o qual essa venda deverá effectuar-se.

§ 3.º Quando se prove que os fabricantes de alcool não cumprem o disposto neste artigo, compete á delegação da fiscalização dos productos agricolas levantar auto para se provar a contravenção.

Art. 45.º O alcool destinado á beneficiação dos vinhos será perfeitamente rectificado e de graduação alcoolica não inferior a 40º Cartier, e só poderá ser vendido pelos fabricantes ás entidades que estiverem inscritas no registo a que se refere o artigo 6.º, ou ás que apresentarem as guias do modelo n.º 7, indicadas no artigo 46.º

§ 1.º A commissão inspectora de exportação do vinho da Madeira enviará aos fabricantes matriculados a copia do registo dos exportadores.

§ 2.º Os fabricantes de alcool deverão enviar até o dia 5 de cada mes á delegação da fiscalização dos productos agricolas uma declaração indicando as entidades a quem tiverem vendido alcool durante o mes anterior, e a quantidade d'esse producto que, a cada uma, venderam.

§ 3.º Nenhuma entidade inscrita no registo a que se refere o artigo 6.º poderá adquirir, durante cada anno, maior quantidade de alcool por cada 500 litros de vinho que tiver apresentado á verificação por entrada, acompanhado do certificado de transito a que se refere o artigo 34.º

§ 4.º Quando se prove que os fabricantes ou exportadores não cumpriram o disposto neste artigo e seus §§ 2.º e 3.º, a delegação da fiscalização levantará auto para se provar a contravenção.

Art. 46.º Os fabricantes de alcool venderão es-

te producto ás entidades que apresentarem guias do modelo n.º 7, passadas, pela delegação da fiscalização, aos proprietarios e aos partidistas que tiverem cumprido o disposto no artigo 35.º

§ 1.º Estas guias serão passadas para a quantidade correspondente ao emprego de 50 litros de alcool por cada 500 litros de vinho, a respeito do qual tenha sido apresentado certificado.

§ 2.º Compete á delegação da fiscalização verificar se este alcool é effectivamente empregado na beneficiação do vinho, devendo levantar o respectivo auto desde que se averigue ter havido contravenção.

Art. 47.º As entidades indicadas no artigo 6.º que, por occasião das vindimas, desejarem fabricar vinhos abafados (vinhos surdos) deverão declará-lo perante a delegação da fiscalização, a quem requisitarão a quantidade de alcool, de que precisarem para esse fim. A delegação passará aos declarantes guias do modelo n.º 7 para lhes ser fornecido esse alcool, competindo-lhe verificar, pelo exame do producto fabricado, se foi effectivamente empregada a quantidade de alcool requisitada, e devendo levantar o respectivo auto desde que averigue ter havido contravenção. O alcool a que se refere este artigo não será contado para os effeitos do disposto no § 3.º do artigo 45.º

Art. 48.º As taxas de trafego aduaneiro, que se pagarem por effeito das disposições d'este regulamento, terão o abatimento de 50 por cento.

Art. 49.º Todas as despesas que tiverem de fazer-se para se executarem as verificações indicadas nos artigos 17.º e 39.º serão pagas pelo Fundo do Fomento Agricola, conforme o disposto no § 1.º do artigo 64.º do decreto de 1 de outubro de 1908.

Art. 50.º Este regulamento entrará em vigor trinta dias depois de ter sido publicado.

§ 1.º As entidades que fizerem as declarações indicadas no artigo 9.º deverão tambem indicar as quantidades de alcool que possuirem, competindo á delegação da fiscalização dos productos agricolas verificar essas existencias, que serão attendidas no calculo da quantidade de alcool que essas entidades poderão receber até o fim do actual anno, para cumprimento das disposições d'este regulamento.

2.º Logo que este regulamento entrar em vigor e até que se conclua a verificação a que se refere o artigo 17.º, somente poderão exportar vinho da Madeira as entidades que tiverem apresentado as declarações indicadas no artigo 9.º, devendo, para este effeito, a Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas enviar á Commissão inspectora uma relação com o nome d'essas entidades e com as quantidades de vinho declaradas.

§ 3.º Emquanto não estiverem em regular funccionamento os serviços da commissão de viticultura e os da Alfandega do Funchal, na parte relativa á execução d'este regulamento, poderá a verificação por entrada do vinho no Funchal fazer-se conforme o disposto no § unico do artigo 11.º, mas podendo dispensar-se a apresentação dos certificados de transito.

Art. 51.º O Governo poderá publicar as alterações a este regulamento, que a experiencia aconselhe, quando não contrariem as disposições da carta de lei de 18 de setembro de 1908.

Art. 52.º Todas as infrações do disposto neste regulamento, a que não haja sido attribuida penalidade especial, serão punidas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Paço, em 11 de março de 1909.=*D. Luiz Pillipe de Castro.*

PLANTAÇÃO DE VINHAS

Decreto de 2 de Dezembro de 1907

Manda suspender durante tres annos a faculdade de plantar vinhas nos terrenos situados abaixo da cota de 50 metros, e comprehendidos nas bacias hydrographicas do Minho, Lima, Cavado, Douro, Vouga, Mondego, Liz, Sizandro, Tejo, Sado, Mira e Guadiana.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras repartições, hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' suspensa durante tres annos, a contar da publicação d'este decreto, a faculdade de plantar vinhas nos terrenos situados abaixo da cota de 50 metros, e comprehendidos nas bacias hydrographicas do Minho, Lima, Cavado, Ave, Douro, Vouga, Mondego, Liz, Sizandro, Tejo, Sado, Mira e Guadiana.

§ unico. Nas vinhas existentes nos terrenos a que se refere este artigo é permittido substituir as cepas que se inutilizem.

Art. 2.º Compete á Direcção Geral da Agricultura fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 1.º, podendo empregar para esse fim todo o pessoal dos serviços externos.

§ unico. A mesma Direcção Geral requesitará aos directores de obras publicas e aos dos serviços fluviaes e maritimos todas as averiguações que sejam necessarias para exercer a fiscalização indicada n'este artigo.

Art. 3.º O pessoal da fiscalização ou o pessoal auxiliar, quando encontre plantações de vinha, recentes ou em via de execução, nas regiões indicadas no artigo 1.º, dará immediata participação do facto aos seus chefes de serviço, que logo communicarão á Direcção Geral da Agricultura.

Art. 4.º A Direcção Geral da Agricultura, apenas receba a participação a que se refere o artigo anterior, mandará verificar por inspecção directa se ha contravenção do disposto no artigo 1.º, devendo, no caso affirmativo, levantar-se o respectivo auto, em que se consignará especialmente a situação da vinha e o numero de cepas plantadas.

Art. 5.º O auto será enviado ao Conselho Superior de Agricultura que, feitas as investigações que ainda julgue necessarias, resolverá definitivamente sobre o assunto, e caso confirme a existencia da contravenção, mandará intimar o infractor para fazer o arranque da vinha no praso de cinco dias, sob pena de a elle se proceder por ordem da fiscalização e á custa do mesmo infractor, organizando-se a respectiva conta, que, depois de visada pelo Director Geral da Agricultura, será cobrada executivamente como divida á Fazenda Nacional.

§ unico. Nos casos de reincidencia, ao infractor será tambem imposta a multa de 100 réis por cada pé de vinha plantado, que será cobrado pelo processo indicado n'este artigo, quando não seja paga voluntariamente.

Art. 6.º Os viticultores, proprietarios ou rendeiros, que pertenderem plantar terrenos situados nas bacias hydrographicas indicadas no artigo 1.º, poderão requerer ao director das obras publicas do respectivo districto a averiguação da cota a que se encontram aquelles terrenos. O director das obras publicas mandará immediatamente pro-

ceder á necessaria inspecção, e passará d'esta um certificado authentico, sem qualquer encargo para o requerente.

Art. 7.º Todos os chefes de serviços dependentes do Ministerio das Obras Publicas desempenharão os serviços que lhes são commettidos por este decreto, com preferencia a quaesquer outros, e satisfarão immediatamente a todas as requisições da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 8.º As disposições d'este decreto entrarão em pleno vigor immediatamente á sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1907.=REI.=*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*=*Antonio José Teixeira de Abreu*=*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*=*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*=*Ayres de Ornellas de Vasconcellos*=*Luciano Affonso da Silva Monteiro*=*José Malheiro Reymão.*

APPENDICE

Dec. de 22 de Julho de 1905

. . . . . .

Transgressões, apprehensões e penalidades

Artigo 36.º Os transgressores serão capturados pelos agentes da fiscalização ou pelos agentes da segurança publica quando forem encontrados em flagrante delicto de falsificação, ou a requisição de

qaalquer pessoa que tenha presenceado e possa testemunhar a fraude.

§ 1.º Os transgressores capturados serão, acompanhados do competente auto, remettidos para juizo, perante o qual, nos termos legaes respectivos, poderão obter a devida fiança.

§ 2.º O auto a qne se refere o paragrapho precedente fará fé em juizo até prova plena em contrario.

Artigo 37.º Na repressão das transgressões do disposto neste regulamento observar-se-ha o seguinte:

1.º Serão punidos com as penas defenidas no artigo 456.º do Codigo Penal:

a) Os individuos que enganarem o comprador sobre a natureza do genero vendido, quer vendendo um genero por outro, quer extrahindo-lhe ou substituindo-lhe qualquer dos seus constituintes;

b) Os que engarem o comprador vendendo-lhe generos de que trata este regulamento, falsificados, adulterados ou alterados com alguma substancia, não nociva á saude para lhe aumentar o peso ou o volume.

2.º Serão punidos com as penas defenidas no artigo 251.º do Codigo Penal:

a) Aquelles que de qualquer modo falsificarem, adulterarem ou alterarem os generos de que trata este regulamento, introduzindo-lhes, com qualquer fim, substancias nocivas á saude;

b) Aquelles que venderem generos corruptos.

3.º Serão punidos com as penas definidas no artigo 39.º d'este regulamento aquelles que expedirem, venderem ou puzerem á venda generos avariados.

§ unico. As instrucções a que se refere o artigo 34.º d'este diploma, definirão para os effeito da applicação d'este artigo, quaes as falsificações'

adulterações ou alterações dos generos agricolas alimentares que devam considerar-se não nocivas ou nocivas á saude.

Artigo 38.º Serão punidos com as penas definidas no artigo 188.º do Codigo Penal os transgressores do disposto n'este regulamento, no que se refere ao estado, constituição, fabrico, expedição, apresentação á venda, armazenagem dos productos agricolas, e ás substancias cuja venda ou existencia seja prohibida nos logares de armazenagem ou venda dos referidos productos, salvo os casos comprehendidos no artigo 37.º d'este regulamento.

§ unico. Comprehendem-se nas disposições d'este artigo as infracções das ordens intimadas pela Direcção da Fiscalização ou suas delegações, quando não lhes competir pena diversa por effeito d'este regulamento.

Artigo 39.º As infracções do presente regulamento, não comprehendidas nos n.os 1.º e 2.º do artigo 37.º e no artigo 38.º do mesmo diploma, serão applicadas as seguintes penas:

1.º Pela primeira vez, a multa de 2$000 réis;

2.º Pela segunda vez, a multa de 4$000 reis;

3.º Por cada uma das vezes segdintes, a multa de 20$000 e prisão até um mez.

§ 1.º As multas marcadas nos n.os 1.º e 2.º d'este artigo serão impostas pela direcção e delegações respectivas.

§ 2.º Sempre que os transgressores não dêem entrada no cofre competente, dentro do prazo que lhes tiver sido marcado, com a importancia das multas a que se refere o paragrapho precedente, será levantado o auto de contravenção pelos agentes dos serviços da fiscalização.

§ 3.º Nos casos do paragrapho anterior, ou quando a penalidade a applicar for a indicada no n.º 3.º d'este artigo, o auto de contravenção se-

rá enviado: em Lisboa, ao juizo crimininal, e no resto do paiz aos agentes do Ministerio Publico para estes procederem de harmonia com a lei.

§ 4.º As multas que forem applicadas por transgressões do disposto n'este regulamento darão entrada na Caixa Geral de Depositos, á ordem do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, a fim de que seja, mediante requisições documentadas pela Direcção da Fiscalização, abonada metade das referidas multas aos fiscaes que houverem colhido as amostras dos productos ou autoado os transgressores.

§ 5.º Quando, por virtude de indicação de pessoa estranha ao serviço, seja reconhecida qualquer fraude a que haja de applicar-se multa nos termos d'este diploma, essa pessoa terá direito á metade da mesma multa que deixará de ser abonada aos fiscaes.

§ 6.º A metade remanescente das referidas multas será no fim de cada anno economico, repartido conforme o preceituado no § unico do artigo 313.º d'este diploma.

§ 40.º Os productos avariados ou deteriorados poderão ser convenientemente beneficiados, transformados ou desnaturados, conforme o seu estado, por conta de seus donos, aos quaes ficarão pertencendo, n'esse caso.

Artigo 41.º Os productos, que forem apprehendidos e os que os possuidores não quizerem tratar, transformar ou desnaturar por sua conta poderão ser, quando economicamente aproveitaveis, tratados, transformados ou desnaturados por conta do Estado, e a importancia da venda d'estes productos, liquida das despezas feitas, salvo os casos especiaes previstos n'este regulamento, será repartida conforme o preceituado nos §§ 4.º e 5.º do artigo 39.º

Artigo 42.º O tratamento, transformação e des-

naturação dos productos apprehendidos serão feitos conforme a maior conveniencia do serviço, e as indicações do laboratorio respectivo.

Ariigo 43.º Quando a Direcção da Fiscalização julgar que na venda dos productos não houve intuito de fraude, ou que o producto se deteriorou por qualquer causa accidental, estranha á vontatade ou intervenção do dono, poderá, com voto unamine dos seus membros, mandar beneficiar o producto provisoriamente apprehendido, sem applicação de qualquer outra pena, ou manda-lo inutilizar, sem por isso dar direito a qualquer indemnização.

§ unico. Quando se verificarem os casos previstos n'este artigo, a direcção participa-lo-ha á Direcção Geral de Agricultura.

. . . . . .

BIBLIOTECA

INDICE

Arrolamento dos vinhos
Carta de lei de 3 de Novembro de 1906.... 3
Decreto de 4 de Janeiro de 1907..... 6

Regime dos vinhos
Decreto de 10 de Maio de 1907..... 7

Commercio de vinhos do Porto
Decreto e Regulamento de 16 de Maio de 1907..... 30
CAP. I — Vinho do Porto e sua proveniencia 31
CAP. II — Exportação do vinho do Porto.... 33
CAP. III — Commissão de Viticultura da região do Douro..... 45
CAP. IV — Disposições diversas..... 50

Commercio de vinho e alcools
Decreto e Regulamento de 27 de Junho de 1907..... 60
CAP. I — Desconto de «Warrants» sobre aguardente e alcool vinicos..... 61
CAP. II — Premios de exportação..... 70
CAP. III — Alcool industrial e alcool vinico. 73
CAP. IV — Disposições diversas..... 77

Plantação de vinhas
Carta de lei e regulamento de 18 de Setembro de 1908..... 85
Decreto de 2 de Dezembro de 1907..... 176

Commercio e exportação de vinhos do Porto
Decreto de 1 de Outubro de 1908..... 104
CAP. I — Vinhos generosos..... 104
CAP. II — Vinhos de pasto..... 116
CAP. III — «Warrants» sobre vinho, aguardente e alcool vinico e premios de exportação..... 119

CAP. IV — Alcool industrial e assucares açorianos 124
CAP. V — Plantação de vinhas 125
CAP. VI — Dispssições diversas 127

Restituição de direitos
Decreto e regulamento de 31 de Dezembro de 1908 140

Commercio de vinhos da Madeira
Decreto de 11 de Março de 1909 150

Regulamento para o commercio d'estes vinhos
CAP. I — Vinho da Madeira e sua proveniencia 151
CAP. II — Exportação de vinho da Madeira .. 153
CAP. III — Commissão de viticultura da região da Madeira 162
CAP. IV — Disposições diversas 167

Decreto de 22 de Julho de 1905
Transgressões, apprehensões e penalidades. 178

ERRATAS MAIS NOTAVEIS

Pag. 104. Lin. 1.ª — Em vez de — Decreto de 1 de Outubro de 1909 — deve ler-se — Decreto de 1 de Outubro de 1908.

Pag. 125. Lin. 10.ª — Deve ler-se — Art. 25.º É fixada nos termos seguintes a quantidade de assucares açorianos a que é concedida, etc.